

RUI PINTO

Doutor em Direito

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Investigador Principal do Centro de Investigação de Direito Privado
da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Membro do Instituto Português de Processo Civil

A AÇÃO EXECUTIVA

1.^a reimpressão

Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida por qualquer processo eletrónico, mecânico ou fotográfico, incluindo fotocópia, xerocópia ou gravação, sem autorização prévia do editor.

Excetuam-se as transcrições de curtas passagens para efeitos de apresentação, crítica ou discussão das ideias e opiniões contidas no livro. Esta exceção não pode, no entanto, ser interpretada como permitindo a transcrição de textos em recolhas antológicas ou similares, da qual possa resultar prejuízo para o interesse pela obra.

Os infratores são passíveis de procedimento judicial, nos termos da lei.



AAEDL
EDITORA

Lisboa / 2019

Ficha Técnica

Título:

A Ação Executiva | 1.ª reimpressão
AAFDL – 2019

Autor:

Rui Pinto

Edição:

AAFDL
Alameda da Universidade – 1649-014 Lisboa

Impressão:

AAFDL

ISBN:

978-972-629-272-2

Depósito Legal:

441595/18

janeiro / 2019

À Mariana e à Maria João. É uma honra ser vosso Pai.

*O meu "Obrigado" à Dra. Susana Coelho, ao Dr. António Rolo
e ao Dr. Pedro Callapez, pela revisão final.*

Portanto, a causa de pedir na execução cambiária não coincide com a *causa debendi*¹³⁷. Neste sentido, já o ac. RL 29-1-1991/0039081 (JOAQUIM DIAS) dissera o mesmo: “há que, em acção cambiária, não confundir a causa de pedir da acção (ser-se portador legítimo do título de crédito) com a causa de emissão do título de crédito”¹³⁸.

5. Nesta análise da *causa petendi* da acção executiva confirma-se que o fundamento material desta é, afinal, o mesmo fundamento material da acção condenatória: **os factos de aquisição de um direito ou poder a uma prestação exigível.**

Como já se dissera, agora com mais rigor dogmático, desse facto aquisitivo deduzem-se tanto um *poder de exigir o cumprimento* ao devedor (extrajudicialmente ou judicialmente, incluindo por prolação de um *comando judicial de atuação (condenação)*), como, ainda, um *poder de execução forçada*.

¹³⁷ Ver adiante § 13º II. A.

¹³⁸ Em termos próximos, em sede de acção declarativa, o ac. RP 18-2-1993/0309966 (OLIVEIRA BARROS) declarou que “em acção cambiária a causa de pedir é a *assunção, mediante a subscrição do título ajuzado, da obrigação correspondente ao crédito cambiário accionado*”.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA EXECUTIVA

CAPÍTULO I TRIBUNAL

§ 6º A execução nos tribunais

Bibliografia: PAULO PIMENTA, *Reflexões sobre a nova acção executiva*, SJ 29 Out/Dez (2004), 82-83; LOPES DO REGO, *Papel e Estatuto dos Intervinentes no Processo Executivo*, 2003, 11, RUI PINTO, *A acção executiva depois da reforma*, 2004, 53-55; AMÂNCIO FERREIRA, *CPEX*¹³, 2010, 142-148. VIRGÍNIO DA COSTA RIBEIRO, *As funções do agente de execução*, 2011, 19-21; ORLANDO REBELO, *O juiz no processo de execução*, Julgar 18/Set-Out (2012), 131-146.

I. Tribunais comuns; juízos de execução

1. O processo executivo, ainda que, eventualmente, se possa considerar um processo materialmente administrativo, como discutiremos adiante, é um processo que corre nos tribunais. É um processo em que o ato de impulso processual é dirigido a um tribunal – o tribunal da execução – com competência para controlar a legalidade dos atos executivos e julgar as respetivas impugnações.

Efetivamente, o exercício da função jurisdicional, em geral, e a executiva, em especial, está cometido aos tribunais e, dentro das ordens jurisdicionais ou ordens de tribunais (cf. artigo 209.º, n.º 1, CRP) a execução civil corre nos *tribunais judiciais* ou comuns, nomeadamente nos tribunais que tratem da *matéria cível*.

Ora, um dos pontos centrais da Reforma da acção executiva de 2003 foi, como consta do Preâmbulo do Decreto-Lei nº 38/2003, de 8 de março, a criação de tribunais com competência exclusiva para as execuções: os *juízos de execução*.

À época, tal desiderato foi obtido através da alteração do nº 2 do artigo 64º LOFTJ/99, onde se passou a prever tribunais com competência para o conhecimento de “matérias determinadas pela espécie de acção”, *i.e.*, tribunais de competência específica, e através da inclusão da al. g) no nº 1 do artigo 96º, nº 1, LOFTJ/99 = artigo 74º nº 2 al. h) LOFTJ/2008 que admitia que pudessem ser criados “juízos de execução”, enquanto tribunais com essa qualidade. Enfim, o artigo 102º-A LOFTJ/99 = artigo 126º LOFTJ/2008 delimitava a respetiva competência aos “processos de execução de natureza cível” conforme o previsto no Código de Processo Civil, com exclusão “dos processos atribuídos aos juízos de família e menores, aos juízos do trabalho, aos juízos de comércio, aos juízos de propriedade intelectual e aos juízos marítimos e as execuções de sentenças proferidas por juízo criminal que, nos termos da lei processual penal, não devam correr perante um juízo cível”.

No âmbito de vigência dessas leis de organização judiciária, não existiam juízos de execução em todas as comarcas do País. Entre juízos de execução criados e juízos de execução criados, mas não instalados, desenvolveu-se a seguinte rede de tribunais de execução.

- a. *criados e instalados*: os 1º, 2º e 3º Juízos de Execução da Comarca de Lisboa, os 1º e 2º Juízos de Execução da Comarca do Porto, Oeiras, Loures, Sintra, Maia, Guimarães, Ovar, Águeda e Vila Nova de Gaia (cf. Decreto-Lei nº 148/2004, de 21 de junho, Portaria nº 1322/2004, de 16 de outubro, Portaria nº 822/2005, de 14 de setembro, Portaria nº 262/2006, de 16 de março, Portaria nº 1406/2006, de 18 de dezembro e Decreto-Lei nº 25/2009 de 26 de janeiro)¹³⁹;
- b. *criados, mas não instalados*: os juízos de execução de Braga, Coimbra, Leiria e Matosinhos (cf. Decreto-Lei nº 250/2007, de 29 de junho).

2. Posteriormente, já no quadro da Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei nº 62/2013, de 26 de agosto), passou a prever-se genericamente no seu artigo 81º que o tribunal de comarca fosse estruturado em instâncias centrais e locais. A par, existiriam tribunais de competência alargada por várias comarcas, nos termos do artigo 83º da mesma Lei.

Nas *instâncias centrais* podiam ser criadas secções de competência especializada, nomeadamente de execução (cf. artigo 81º nº 2 al. g). Estas *secções de execução* estavam reguladas no artigo 129º da mesma Lei nos mesmos termos em que já antes dispunham os artigos 102º-A LOFTJ/99 e artigos 126º LOFTJ/2008: seriam dotadas de competência para “exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no Código de Processo Civil”, com exclusão dos processos atribuídos aos restantes tribunais de competência especializada – “ao tribunal de propriedade intelectual, ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão, ao tribunal marítimo, às secções de família e menores, às secções do trabalho, às secções de comércio, bem como as execuções de sentenças proferidas por secção criminal que, nos termos da lei processual penal, não devam correr perante uma secção cível”.

Quando não fossem criadas secções de execução, a competência executiva seria das *instâncias centrais* no âmbito das ações executivas de natureza cível de valor superior a € 50 000 (cf. artigo 117º nº 1 al. b)) e, residualmente, no que não fosse atribuído àquelas, das *instâncias locais*, conforme o artigo 130º nº 1 al. a), em secções de competência genérica. Estas podiam ser desdobradas em secções cíveis (cf. artigo 130º nº 2).

A nova organização judiciária entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2014, uma vez regulada pelo Decreto-Lei nº 49/2014, de 27 de março. Este prevê a distri-

¹³⁹ Foi importante o Decreto-Lei nº 35/2006, de 20 de fevereiro que determinou e regulou o trânsito dos processos pendentes em certas comarcas para os novos juízos de execução, após a sua instalação por portaria. Também o foi o Decreto-Lei nº 25/2009 de 26 de janeiro que operou idêntica transferência para as comarcas piloto do Baixo Vouga e de Lisboa – Noroeste.

buição territorial das secções de execução por todas a Comarcas, salvo as Comarcas dos Açores, Beja, Bragança, Castelo Branco, Guarda, Portalegre e Viana do Castelo. Nomeadamente, preveem-se secções de execução nas Comarcas de Aveiro (Águeda, Oliveira de Azeméis e Ovar), de Braga (Guimarães e Vila Nova de Famalicão), de Coimbra (instalada provisoriamente em Soure), de Évora (Montemor-o-Novo), de Faro (Loulé e Silves), de Leiria (Alcobaça e Pombal), de Lisboa (Lisboa e Almada), de Lisboa Norte (Loures), de Lisboa Oeste (Sintra e Oeiras), da Madeira (Funchal), do Porto (Porto e Maia), do Porto Este (Lousada), de Santarém (Entroncamento), de Setúbal (Setúbal), de Vila Real (Chaves) e de Viseu (Viseu).

Naturalmente que da previsão de um dado tribunal à sua efetiva entrada em funcionamento pode mediar algum tempo.

3. Entretanto, e como já se referiu, sobrevieram alterações trazidas pela Lei nº 40-A/2016, de 22 de dezembro e pelo Decreto-Lei nº 86/2016, de 27 de dezembro.

Se o regime dos tribunais de competência territorial alargada não foi alterado, o artigo 81º passou a determinar que os “tribunais de comarca desdobram-se em juízos, a criar por decreto-lei, que podem ser de **competência especializada**, de competência genérica e de proximidade, nos termos do presente artigo e do artigo 130.º”. Esses juízos estão agora arrolados no nº 3, sendo que as novidades são a alteração de designação para “juízo” das anteriores “secções”, e passar a prever-se o juízo “central cível” (em vez das *secções cíveis das instâncias centrais*) e o juízo “local cível” (em vez das *secções cíveis das instâncias locais*).

Em consequência, como antes, em razão da *matéria* cível, podem existir num tribunal de comarca juízos de família e menores, de trabalho, e de comércio, com competência para executar as suas decisões (cf., respetivamente, os artigos 122º nº 1 al. f), 126º nº 1 al. m) e 128º nº 3) e **juízos de execução**, ao abrigo do artigo 81º nº 3 al. j).

A rede territorial destes juízos de execução é a que já se previa na versão original do Decreto-Lei nº 49/2014, de 27 de março.

II. Tribunais arbitrais. Revogação pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho

1. Um dos aspetos identitários da reforma de 2008 foi a previsão de tribunais arbitrais institucionalizados com competência para as execuções. Seriam centros de arbitragem que assegurariam o julgamento de conflitos, adotariam decisões de natureza jurisdicional e realizariam atos materiais de execução. Segundo o preâmbulo do Decreto-Lei nº 226/2008, de 20 de novembro, o objetivo era “utilizar os mecanismos de resolução alternativa de litígios para ajudar a descongestionar os tribunais judiciais e imprimir celeridade às execuções, sem prejuízo de serem asseguradas todas as garantias de defesa e a necessidade de acordo das partes para a utilização desta via arbitral”.

A regulação geral constava dos artigos 11º a 18º do dito Decreto-Lei nº 226/2008, de 20 de novembro. Todavia, **esse regime foi revogado em bloco pelo artigo 4º al. e) da Lei nº 41/2013, de 26 de junho**.

Por isso o que aqui se escreva é apenas para *memória futura*.

2. Assim, a submissão de processos de execução aos centros de arbitragem que fossem autorizados (cf. o artigo 11º da sobredita Lei) dependeria da celebração de convenção de arbitragem em conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação que regulava a arbitragem voluntária, *i.e.*, nos artigos 1º e 2º da Lei nº 31/86, de 29 de agosto (LAV) = artigos 1º e 2º da Lei nº 63/2013, de 14 de dezembro. Nos casos de celebração de cláusula compromissória, qualquer das partes poderia revogar a convenção de arbitragem no prazo de 10 dias após a formação do título executivo.

A lei era omissa quanto ao essencial do processo aplicável. Na falta de mais legislação, dir-se-ia que, dada a natureza voluntária, parecia valer a regra de que seriam os árbitros a fixar o procedimento, observando os princípios fundamentais e regras imperativas estabelecidas tanto nas leis de arbitragem voluntária, como nos artigos 13º e 16º do Decreto-Lei nº 226/2008, de 20 de novembro.

Determinava, por seu lado, o artigo 15º do mesmo Decreto-Lei que os recursos e as ações de anulação de decisões arbitrais intentadas em relação a decisões de juízes árbitros que verificassem e graduassem créditos ou que decidissem oposições à execução ou à penhora não tinham efeito suspensivo da execução, exceto nos casos em que houvesse prestação de caução, de valor igual ao crédito executado e das custas e encargos previsíveis, por parte do recorrente ou do requerente da anulação.

A atividade dos centros de arbitragem seria fiscalizada por uma comissão criada para o efeito, presidida por um juiz conselheiro, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça (artigo 17º do mesmo diploma).

§ 7º Competência funcional

Bibliografia: LEBRE DE FREITAS, *Agente de Execução e Poder Jurisdicional*, Th 4/VII (2003), 19-34 e *O primeiro ano de uma reforma da acção executiva adiada*, SJ 29, Out/Dez 2004, 8; LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES, *CPCAnot III*, 2003, 273-275; LOPES DO REGO, *Papel e Estatuto dos Intervenientes no Processo Executivo*, 2003, 8-12; PAULA COSTA E SILVA, *A reforma da acção executiva*³, 2003, 39-40; ANTÓNIO JOSÉ FIALHO, *Da teoria à prática. Algumas dificuldades na aplicação do novo regime da acção executiva*, SJ 29 Out/Dez (2004), 69; ABRANTES GERALDES, *O juiz e a execução*, Th V/9 (2004), 25-42; MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Poder geral de controlo*, SJ 29 Out/Dez (2004), 11-21; TEIXEIRA DE SOUSA, *RAEx*, 2004, 58-61; EDUARDO CABRITA/HELENA PAIVA, *O Processo Executivo e o Agente de Execução. A Tramitação da Acção Executiva Face às Alterações Introduzidas pelo Decreto-Lei N.º 226/2008, de 20 de novembro*, 2009, 27-28; RIBEIRO MENDES, *Forças e fraquezas do modelo português de acção executiva no limiar do século XXI – Que modelo para o futuro?* http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquiosocivil_ribeiro Mendes.pdf; VIRGÍNIO DA COSTA RIBEIRO, *As funções do agente de execução*, 2011, 43-48 e *O poder geral de controlo na acção executiva*, *Julgar* 18/Set-Out (2012), 147-159; ORLANDO REBELO, *O Juiz no processo de execução*, *Julgar* 18/Set-Out (2012), 131-146.

Jurisprudência: RL 5-12-2008/ 9049/2008-8 (LIMA GONÇALVES).

I. Poder geral de controlo

A. Depois da Reforma de 2003

1. Na versão do artigo 809º nº 1 que vigorou até ao dia 30 de março de 2009 o juiz tinha um poder discricionário de verificação e intervenção na execução – o “*poder geral de controlo do processo*” como referido no artigo 809º nº 1¹⁴⁰.

Entendia-se, na melhor doutrina, que o poder geral de controlo tinha uma *dimensão ativa* e uma *dimensão passiva*.

Pela primeira, o juiz *podia, oficiosamente e sem necessidade de fundamento, avocar o processo para verificar da legalidade dos atos processuais do solicitador de execução*¹⁴¹. Poderia ainda pedir-lhe informações e esclarecimentos¹⁴². Mais: para LEBRE DE FREITAS poderia o juiz dar ao solicitador de execução orientações genéricas ou, mesmo, ordens específicas¹⁴³.

Não podia, porém, substituir-se ao solicitador na titularidade de cometimento de atos atribuídos na lei a este. Se o fizesse o ato poderia ser nulo, nos termos gerais do artigo 201º nº 1.

Exemplo: o juiz não poderia proferir o despacho de escolha da modalidade da venda e do valor base dos bens do artigo 886º-A.

Tampouco poderiam ser sindicados pelo juiz atos praticados no exercício de um poder discricionário¹⁴⁴.

Era, ainda, esse mesmo poder ativo que lhe permitiria destituir mesmo oficiosamente o agente de execução (cf. artigo 808º nº 4 de antes da reforma de 2008/2009).

2. Por outro lado, era ao juiz, exercendo o poder geral de controle de *modo passivo*, que deveriam ser dirigidos os requerimentos de destituição do agente de execução (cf. artigo 808º nº 4 de antes da reforma de 2008/2009¹⁴⁵) e de reclamação dos seus atos (cf. artigo 809º nº 1 al. c) de antes da reforma de 2008/2009).

B. Depois da Reforma de 2008

1. O legislador de 2008/2009 pretendeu extinguir este poder geral de controlo, pois suprimiu a referência que se lhe fazia no nº 1 do artigo 809º. Correlativamente,

¹⁴⁰ Sobre este poder, LEBRE DE FREITAS / RIBEIRO MENDES, *CPCAnot III* cit., 273-275. Qualificando-o como “difuso”, LOPES DO REGO, *Estatuto* cit., 10.

¹⁴¹ ABRANTES GERALDES, *O juiz* cit., 37 e MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Poder geral* cit., 18 e 21.

¹⁴² ABRANTES GERALDES, *O juiz* cit., 37.

¹⁴³ *Agente* cit., 9-10.

¹⁴⁴ Neste sentido, TEIXEIRA DE SOUSA, *A reforma* cit., 18-19.

¹⁴⁵ Enunciando esta competência, RL 2-10-2008.

no artigo 808º n.º 1 foi eliminada a referência de que as competências do solicitador eram exercidas “sob controlo do juiz nos termos do n.º 1 do artigo seguinte”.

Mais: o juiz deixou de poder destituir o agente de execução, como se depreendia do artigo 808º n.º 6.

Portanto, seriam *nulos* os atos pelos quais o juiz, fora do julgamento de requerimento ou de algum incidente das partes, avoque o processo para verificar da legalidade dos atos processuais do agente de execução.

2. Todavia, o tribunal conservou um *poder residual de controlo passivo*, a título principal ou a título acessório.

A *título principal* o juiz *devia* julgar os requerimentos de reclamação dos atos executivos e decisórios do agente de execução (cf. o anterior artigo 809º n.º 1 al. c)), apreciando, a legalidade desses atos e, ainda, conhecer de questões suscitadas pelo agente de execução, partes ou terceiros intervenientes (cf. artigo 809º n.º 1 al. d)). A *título acessório* o juiz *podia* verificar a legalidade do processado sempre que houvesse de conhecer de apenso declarativo – oposição à execução, oposição à penhora, reclamação de créditos, embargos de terceiro – ou houvesse, *por ex.*, de autorizar o uso da força pública (cf. artigo 840º n.º 3 anterior) ou de presidir à abertura de propostas por carta fechada (cf. artigo 893º n.º 1 anterior).

Por isto, desde a Reforma de 2008 não parecia ser possível defender o que “o arrastar da execução, ao longo de vários anos sem qualquer resultado obtido pelo solicitador de execução, legitima a intervenção do juiz” (RL 5-12-2008/ 9049/2008-8 (LIMA GONÇALVES)). Isso apenas poderia suceder se a questão lhe fosse suscitada nos termos referidos do artigo 809º n.º 1 al. d). O juiz deixou de ter competências de intervenção oficiosa no processo.

Do lado do exequente, a esta perda da dimensão ativa do poder geral do processo, também ela protetora do exequente, correspondeu a possibilidade que este tem de destituir o agente de execução.

C. Depois da Reforma de 2013

1. Os pressupostos e conteúdo do *poder residual de controlo passivo* do juiz não conheceram mudanças na Reforma de 2013. Na verdade, o conteúdo do artigo 723º n.º 1 é essencialmente idêntico ao n.º 1 do anterior artigo 809º: “*Sem prejuízo de outras intervenções que a lei especificamente lhe atribui, compete ao juiz:...*”.

Portanto, o juiz tem competência para julgar as reclamações dos atos e decisões do agente de execução e para conhecer das questões que o agente, as partes ou terceiros lhe coloquem nos termos das als. c) e d) do n.º 1 do artigo 723º¹⁴⁶ e, bem assim, para examinar a legalidade do processado nos incidentes declarativos e, em geral, quando a lei lhe acometa a realização de atos processuais.

Naturalmente que *apenas pode aferir a legalidade dos atos processuais dentro do que lhe for pedido ou dentro dos seus poderes de conhecimento oficioso*.

2. O juiz continua sem poder destituir o agente de execução, como decorre do artigo 720º n.º 4 e da tipicidade das suas competências (cf. o n.º 1 do artigo 723º). Mantém, porém, legitimidade para dar conhecimento à Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução ou à Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça de factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar, pelo artigo 185º n.º 2 da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, sucessor do anterior artigo 137º n.º 1 ECS.

Além disto, o juiz pode ainda, *ex vi* artigo 723º n.º 2, aplicar multa ao agente de execução (mas também às partes, aos intervenientes ou a terceiros) quando os seus pedidos de intervenção para despacho liminar ou para resolução de uma questão, sejam manifestamente injustificados. Essa multa será de montante fixado entre 0,5 e 5 UC.

Até à reforma de 2013, também a remessa do processo ao juiz para despacho liminar podia ser sujeita à mesma multa (cf. artigo 809º n.º 1 al. a) e n.º 3 primeira parte) mas tal foi suprimido.

II. Competências típicas. Delimitação perante as competências do agente de execução.

1. A competência do juiz da execução abrange (i) as “intervenções que a lei especificamente lhe atribui”, segundo o corpo do n.º 1 do artigo 723º e (ii) o rol de competências constante desse mesmo n.º 1. É, pois, uma **competência restrita, tipificada e residual**.

Por contraste, o agente de execução tem uma **competência ampla e não tipificada**, correspondente a um *poder geral de direção do processo*. Efetivamente, segundo o n.º 1 do artigo 719º, cabe-lhe “efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz”. Portanto, com LOPES DO REGO, pode afirmar-se que “não pertencem ao juiz – mas, em regra, ao agente executivo – quaisquer competências que lhe não estejam expressa ou especificadamente reservadas”¹⁴⁷; em suma: em princípio, no silêncio da lei, a competência será do agente de execução.

Que competências estão, pois, atribuídas ao juiz da execução? A resposta é a seguinte: o tribunal tem a *reserva da jurisdição* (cf. artigo 202º n.º 2 CRP) e tem, muito isoladamente, *competências nos atos executivos*. Por umas e por outra, **o atual juiz de execução é o juiz das garantias dos direitos subjetivos**¹⁴⁸.

2. Assim, ficou reservado ao juiz de execução **o julgamento das questões em que exista um litígio de pretensões**, sempre a pedido do interessado. Algumas dessas

¹⁴⁷ *Estatuto cit.*, 10.¹⁴⁸ “Juiz dos incidentes”, vista a questão no plano procedimental (TEIXEIRA DE SOUSA, *A reforma cit.*, 19).

questões estavam atribuídas ao agente de execução no Código anterior, o que colocava em dúvida a sua constitucionalidade. A passagem para o juiz assinala um reforço das garantias do executado e do procedimento, em geral.

Nessas competências de natureza declarativa incluem-se:

- a. conhecer da *reclamação dos atos do agente de execução* (cf. artigo 723º n° 1 al. c));
- b. esclarecimento de *questões levantadas pelas partes, terceiros intervenientes ou pelo agente de execução*, que não sejam reclamações (artigo 723º n° 1 al. d));
- c. conhecer a *reclamação da decisão do agente de execução* que determina a modalidade de venda e o valor base dos bens (cf. artigo 812º n° 7);
- d. julgar a *oposição à execução* (cf. artigos 728º ss.), a *oposição à penhora* (cf. artigos 784º ss.), os *embargos de terceiro* (cf. artigos 342º ss.), e a *reclamação, verificação e graduação de créditos* (cf. artigos 788º ss.) e
- e. julgar o *acertamento, a demonstração da exigibilidade e a liquidação da obrigação exequenda* (cf. artigos 550º n° 3, 714º, 715º e 716º n° 4);
- f. julgar o *incidente de comunicabilidade da dívida* (cf. artigos 741º e 742º);
- g. julgar o *requerimento de oposição à penhora* de bens não recebidos em herança na *execução de herdeiro* (cf. artigos 744º n° 3).

Por outro lado, na Reforma de 2013 assiste-se a um aumento das **competências não jurisdicionais** expressamente acometidas ao juiz. Isto é: além das que já tinha, recebeu outras que no Código anterior cabiam ao agente de execução.

O quadro passou, assim, a ser o seguinte, considerando quer as que estão arroladas no n° 1 do artigo 723º, quer as que se espalham avulsamente:

- a. proferir *despacho liminar* (cf. artigo 723º n° 1 al. a));
- b. proferir *despacho superveniente* (cf. artigo 734º);
- c. proferir *despacho de redução ou isenção de penhora* de rendimento periódico (artigo 738º n° 6);
- e. autorizar o *uso da força pública* (cf. artigo 757º n° 3);
- f. autorizar o *fracionamento de imóvel divisível* (cf. artigo 759º n° 1);
- g. presidir à *sessão de abertura das propostas de compra em carta fechada* (cf. artigo 820º n° 1);
- h. nomear *fiscal ou administrador de estabelecimento comercial* (cf. artigo 782º);
- i. proferir *despacho autorizativo da abertura* perante o juiz de propostas de venda de estabelecimento em carta fechada (cf. artigos 800º n° 3 e 829º n° 2);
- j. proferir *despacho de autorização da venda antecipada* (cf. artigo 814º n° 1);
- k. *julgamento da prestação de contas* nas execuções de prestação de facto (cf. artigos 871º n° 1 e 872º n° 1).

Desde a Reforma de 2013 deixou de ser necessário despacho judicial de autorização da penhora de saldo bancário como antes exigia o artigo 861º-A n° 1.

3. Uma nota final quanto às competências que o Decreto-Lei n° 226/2008, de 20 de novembro, atribuía aos centros de arbitragem executiva.

Segundo o artigo 14º n° 1 desse Decreto-Lei nos processos de execução submetidos a centro de arbitragem, os atos do processo de execução que no Código de Processo Civil são da competência do juiz sê-lo-iam também dos árbitros designadamente a decisão da oposição à execução e à penhora, a verificação e graduação de créditos e respetivas reclamações e impugnações, e a decisão das reclamações dos atos dos agentes de execução. Por seu turno, os atos do processo de execução que no Código de Processo Civil seriam da competência do agente de execução podem ser da competência tanto dos próprios juizes-árbitros como de agentes de execução.

Tudo dependeria, afinal, do que ficasse convencionado.

Este “sonho” do legislador não vingou no terreno da realidade judiciária nacional.

§ 8º Secretaria. A natureza eletrónica do suporte e da publicidade dos processos executivos

Bibliografia: LEBRE DE FREITAS, *Agente de Execução e Poder Jurisdicional*, Th 4/VII (2003), 31; LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES, *CPCAnot III*, 2003, 262-266; LOPES DO REGO, *Papel e Estatuto dos Intervenientes no Processo Executivo*, 2003, 12-14; PAULA COSTA E SILVA, *A reforma da acção executiva* 3, 2003, 17-18; RUI PINTO, *A reforma da acção executiva*, 2004, 119-121; TEIXEIRA DE SOUSA, *RAEx*, 2004, 61-65; LEBRE DE FREITAS, *AEx* 5, 2009, 24-26, AMÂNCIO FERREIRA, *CPEx* 13, 2010, 130-132.

I. Secretaria

1. À semelhança do tribunal, também a secretaria de execução tem **competências restritas e típicas**, “sumariadas” nos n°s 3 e 4 do artigo 719º, mas também as dispostas avulsamente. Tudo visto, a secretaria tem os seguintes grupos de competências:

- a. *funções acometidas pelo artigo 157.º* na fase liminar e nos procedimentos ou incidentes de natureza declarativa, salvo no que respeita à citação;
- b. *competências especificamente atribuídas* no título das “Disposições gerais”, *i.e.*, dos artigos 712º a 723º;
- c. *notificação, oficiosa, do agente de execução da pendência de procedimentos ou incidentes de natureza declarativa* deduzidos na execução e dos atos aí praticados que possam ter influência na instância executiva;

- d. *competências avulsas*, previstas noutros lugares do Código de Processo Civil.

Passemos a concretizar estas competências.

2. As *funções acometidas pelo artigo 157.º* são de duas ordens: competências “externas” de **assegurar a gestão do expediente, autuação e regular tramitação**, na dependência funcional do juiz de execução (cf. artigo 157º nº 1) e competências “internas” de **executar os despachos judiciais, cumprir as orientações de serviço emitidas pelo juiz e praticar os atos que este lhe delegue**. Para alcançar a finalidade destes atos, a secretaria pode realizar oficiosamente as diligências que tenha por necessárias.

O artigo 719º nº 3 situa o campo dessa competência: fase não executiva *stricto sensu* (i.e., a fase liminar) do procedimento executivo e a totalidade do procedimento dos apensos e incidentes declarativos. Nesse âmbito, cabe-lhe levar a cabo aquelas *promoções e diligências* não executivas, em articulação com o juiz competente para a execução.

Enunciado aquele princípio funcional, a lei especifica competências concretas nas regras gerais dos artigos 157º a 162º e, entre outros, no artigo 725º. Como melhor se verá adiante¹⁴⁹, este último atribui à secretaria a importante tarefa da *recepção e controle administrativo do requerimento executivo* na forma ordinária da execução para pagamento de quantia certa¹⁵⁰, aplicável aos outros tipos de execuções, por força dos artigos 551º nº 2 e 626º nº 1 (só para a execução de sentença condenatória).

A lei é clara em excluir deste bloco de competências a *citação*: em qualquer circunstância, as diligências de citação são exclusivas do agente de execução, nos termos do artigo 719º nº 1.

3. As *competências especificamente atribuídas no título das “Disposições gerais”*, i.e., dos artigos 712º a 723º, parecem ser somente a **competência de designação de agente de execução**, por o exequente não ter designado o agente de execução ou por a designação ter ficado sem efeito. Essa competência está regulada nos nºs 2 e 3 do artigo 719º e não se confunde a admissibilidade de o oficial de justiça poder desempenhar as funções de agente de execução, ao abrigo dos artigos 720º nº 5 e 722º.

Por outro lado, o *nº 4 do artigo 719º* determina que incumbe igualmente à secretaria **notificar, oficiosamente, o agente de execução da pendência de procedimentos ou incidentes de natureza declarativa** deduzidos na execução e dos atos aí praticados que possam ter influência na instância executiva.

4. Finalmente, constituem *competências avulsas da secretaria*, entre outras, a **organização do processo em suporte físico** (cf. o artigo 28º a contrario da Portaria

¹⁴⁹ *Infra* § 28º II.

¹⁵⁰ Já na forma sumária essas tarefas cabem ao agente de execução, como se constata da leitura do artigo 855º.

nº 280/2013, de 26 de agosto), a **passagem de certificado para consulta do registo informático de execuções** por pessoa capaz de exercer o mandato judicial (cf. artigos 8º nº 1 al. a), 10º e 11º do Decreto-Lei nº 201/2003, de 10 de setembro e o artigo 57º da Portaria nº 282/2013, de 29 de agosto) e a **atualização ou retificação da lista pública de execuções** (cf. artigo 16º-B nºs 2 e 3 do Decreto-Lei nº 201/2003, de 10 de setembro).

II. Natureza eletrónica do suporte e da publicidade dos processos executivos

A. Suporte

1. Desde a Reforma de 2003 que foi assumido pelos responsáveis políticos que a uma massificação das dívidas de consumo, ter-se-ia de responder com uma massificação do uso da informática na ação executiva. Esse uso teria de ter lugar tanto no suporte físico do processo, como na sua publicitação.

No plano do seu suporte, o processo executivo é, como qualquer processo que corra atualmente num tribunal nacional, um *processo eletrónico* no seio da plataforma informática CITIUS. O seu enquadramento legal integra os artigos 132º e 712º, a Portaria nº 280/2013, de 26 de agosto (que veio revogar a Portaria nº 114/2008, de 6 de fevereiro) e os artigos 2º e 3º da Portaria nº 282/2013, de 29 de agosto.

Assumem expressão eletrónica todas as vicissitudes, como a *distribuição* e a *designação* do agente de execução, os *atos processuais* (v.g., peças processuais, atos do juiz) e os *atos externos* ao processo, mas dele instrumentais como as consultas a realizar pelo agente de execução com vista à efetivação da penhora e as comunicações entre este e os serviços judiciais ou outros profissionais do foro. Também é eletrónica a *consulta das partes* ao processo, nos termos do artigo 163º nº 3.

2. Mas, em paralelo com o CITIUS existe o Sistema Informático de Suporte à Atividade dos Agentes de Execução (SISAAE), gerido pelos próprios.

Ora, desta divisão, meramente técnica, resulta que no CITIUS se achem, sobretudo, os atos processuais destinados ao juiz e à secretaria, e no SISAAE os atos estritamente executivos. *Por ex.*, os atos de penhora de saldos bancários efetuam-se através do SISAAE, conforme o artigo 18º nº 1 da Portaria nº 282/2013, de 29 de agosto.

Procurando delimitar zonas de guarda do processo, o nº 5 do artigo 551º veio fixar que “o processo de execução *corre em tribunal* quando seja requerida ou decorra da lei a prática de ato da competência da secretaria ou do juiz e até à prática do mesmo”; no mais *corre em agente de execução*.

Em todo o caso, esta divisão legal não nos pode fazer esquecer de que o processo no SISA não é um processo interno, ou, *do agente de execução*: é ainda e sempre um segmento do processo estatal a que tanto exequente, como executado, como outros interessados, têm direito de acesso nos termos gerais do artigo 163º nº 1 CPC.

Não se deve, pois, confundir o *corpus mechanicum* com a natureza jurídica dos atos nele suportados.

B. Publicidade restrita: o registo informático de execuções

1. Além da tramitação eletrónica, o legislador de 2003 criou o registo informático de execuções, previsto nos artigos 717º e 718º, e regulado pelo Decreto-Lei nº 201/2003, de 10 de setembro. É ainda objeto da Portaria nº 985-B/2003, de 15 de setembro e dos artigos 56º a 58º da Portaria nº 282/2013, de 29 de agosto.

Este registo é apresentado no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/2003, de 10 de setembro, como prosseguindo dois objetivos.

O primeiro objetivo é a *criação de mecanismos expeditos para conferir eficácia à penhora e à liquidação de bens*. O registo permitirá conhecer que execuções estão ou estiverem pendentes contra o devedor, quais os bens envolvidos e quais os credores que apareceram a reclamar créditos. Isso facilita as decisões que o agente de execução tomará quanto aos bens a penhorar e eventuais remessas do processo ou sustações de execução sobre certos bens (cf. artigo 794º nº 1).

Em concreto, o registo informático de execuções contém:

- a. a identificação das *execuções pendentes* (cf. o corpo do artigo 717º nº 1 = artigo 2º, nº 1, do Decreto-Lei nº 201/2003, de 10 de setembro), incluindo a identificação das partes e do agente de execução (cf. o artigo 717º nº 1 al. c)), dos bens indicados à penhora, dos bens penhorados (cf. as als. e) e f) do mesmo nº 1 = als. e) e f) do artigo 2º, nº 1 do Decreto-Lei nº 201/2003, de 10 de setembro) e dos créditos reclamados (cf. a al. g) do nº 1 do artigo 717º nº 1 al. g) = al. g) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 201/2003, de 10 de setembro);
- b. as *execuções extintas* com pagamento parcial (cf. o artigo 717º nº 2 al. a) = artigo 2º, nº 2 al. b) do Decreto-Lei nº 201/2003, de 10 de setembro);
- c. a *extinção (antes suspensão) da instância* por falta de bens penhoráveis (cf. o artigo 717º nº 2 al. b) = artigo 2º nº 2, do Decreto-Lei nº 201/2003, de 10 de setembro);
- d. a *declaração de insolvência, a nomeação de administrador de insolvência e encerramento do processo respetivo* (cf. o artigo 717º nº 2 al. c) = artigo 2º nº 3 do Decreto-Lei nº 201/2003, de 10 de setembro);
- e. *arquivamento de execução laboral, por falta de bens* (cf. o artigo 717º nº 2 al. d) = artigo 2º nº 3 do Decreto-Lei nº 201/2003, de 10 de setembro);
- f. nas novas als. e) a g) do nº 1 do artigo 717º, a *extinção das execuções por acordo de pagamento em prestações ou por acordo global, o cumprimento destes e a conversão da penhora em penhor (i.e., os casos do artigo 807º nº 3)*.

Neste sentido, o registo apresenta-se com um verdadeiro *cadastro* do executado em matéria de solvabilidade de dívidas pois nele se contém o rol das execuções cíveis,

dos processos laborais de execução e dos processos especiais de insolvência e recuperação de empresas.

2. As respetivas informações são *atualizadas* diariamente pelo agente de execução (cf. nº 3 do artigo 718º = artigo 4º nº 1 do Decreto-Lei 201/2003, de 10 de setembro), competência acometida, antes da reforma de 2008, à secretaria (cf. nº 3 do artigo 806º CPC/2003 = artigo 4º nºs 1 e 2, do Decreto-Lei nº 201/2003, de 10 de setembro). Porém, o próprio titular pode requer a *retificação* ou *atualização* dos dados inscritos no registo informático de execuções, a todo o tempo, a todo o tempo, nos termos do artigo 718º nº 1.

Após o *cumprimento integral da obrigação* o registo da execução finda é eliminado, imediata e oficiosamente pelo agente de execução, se a execução ainda estava pendente. Também a extinção da execução por *procedência da oposição à execução* ou por *qualquer outro facto* (com exceção dos previstos no artigo 717º nº 2 als. a) e b) = artigo 2º nº 2 als. b) e c) do Decreto-Lei nº 201/2003 de 10 de setembro), determina a eliminação oficiosa do registo da execução.

Já no caso de a execução terminar com *pagamento parcial* ou se for *extinta nos termos das alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 717º* = artigo 2º nº 2 als. b) e c) do Decreto-Lei nº 201/2003 de 10 de setembro, terá de ser o devedor a provar, em requerimento, que cumpriu a totalidade da obrigação.

Os dados constantes do registo informático de execuções serão conservados em registo até 10 anos após a extinção da execução (cf. o artigo 13º do mesmo Decreto-Lei).

3. O segundo objetivo do registo informático de execuções é a *prevenção de eventuais conflitos jurisdicionais resultantes de incumprimento contratual*.

Tal implica, por exemplo, que o registo possa ser consultado por terceiros com interesse legítimo antes da concretização de certo negócio.

Veja-se, em particular, o regime de constituição, acesso, consulta e segurança dos dados do registo. Trata-se de matéria que é objeto do mesmo Decreto-Lei 201/2003, de 10 de setembro, enquanto a Portaria nº 985-B/2003, de 15 de setembro e os artigos 56º a 58º da Portaria nº 282/2013, de 29 de agosto, regulam o modelo e o modo de acesso ao registo informático de execuções.

Ora, o artigo 718º nº 4 = artigo 6º do Decreto-Lei nº 201/2003, de 10 de setembro, dita que a consulta do registo informático de execuções pode ser efetuada por:

- a. magistrado judicial ou do Ministério Público;
- b. pessoa capaz de exercer o mandato judicial¹⁵¹ ou agente de execução¹⁵².

¹⁵¹ Antes da reforma trazida pelo Decreto-Lei nº 226/2008 de 20 de novembro, essa “pessoa” tinha de fazer exibição de título executivo contra o titular dos dados se fosse antes de proposta ação executiva.

¹⁵² Este agente de execução não tem de estar designado para um concreto processo de execução ou de apresentar título executivo (cf. anterior versão das als. b) e c) – revogada, entretanto – do nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 201/2003, de 10 de setembro.

- c. titular dos dados;
- d. quem tenha relação contratual ou pré-contratual com o titular dos dados ou revele outro interesse atendível na consulta, mediante consentimento do titular ou autorização dada por entidade judicial¹⁵³.

Considera-se “existir interesse atendível quando a consulta do registo informático de execuções se destine à obtenção de certificado para demonstração da natureza incobrável de créditos resultantes de incumprimento contratual” segundo a definição do n.º 2 do artigo do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro.

Consoante a categoria do legitimado, assim o acesso aos dados do registo poderá ser direto ou após emissão de um certificado.

Os magistrados judiciais e do Ministério Público, as pessoas capazes de exercer o mandato judicial e os agentes de execução têm acesso direto ao registo informático, pelos sistemas respetivos, nos termos do artigo 9.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro e do artigo 56.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, sem prejuízo de os mandatários poderem sempre optar por requerer o certificado em papel.

Os demais terceiros e o próprio titular dos dados têm acesso mediante um certificado obtido mediante requerimento de consulta dirigido à secretaria do tribunal competente, se o requerente for o titular dos dados ou terceiro (cf. o artigo 10.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro) ou ao juiz do tribunal competente, se o requerente for terceiro não autorizado pelo titular dos dados (cf. o artigo 11.º n.ºs 1 e 6 do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro). O modelo de requerimento é o que consta da Portaria 985-B/2003, de 15 de setembro, e o tribunal competente é qualquer tribunal cível, ex vi artigo 7.º n.º 1 Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro.

III. Publicidade aberta: a lista pública de execuções

A. Regime

1. Uma das novidades da Reforma de 2008/2009 foi a criação de uma lista pública de execuções, disponível por via eletrónica, publicitando as execuções que se tenham extinguido por não se encontrarem bens penhoráveis para pagamento total ou parcial da dívida (cf. artigo 16.º-A n.º 1 do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro). Além dos artigos 16.º-A a 16.º-C desse diploma, a matéria está ainda regulamentada na Portaria n.º 313/2009, de 30 de março, alteradas pela Portaria n.º 279/2013, de 26 de agosto.

¹⁵³ O n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro tem ainda uma cláusula geral de acesso para a consulta do registo informático de execuções para finalidades não determinantes da respetiva recolha – v.g., estatística. Ela é possível por autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

Segundo o n.º 1 do artigo 16.º-B do referido Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro a lista pública de execuções *identifica*, relativamente a cada execução, os seguintes dados:

- a. O nome do executado;
- b. O número de identificação fiscal ou, em alternativa, os números de identificação civil, de passaporte ou de licença de condução;
- c. O valor em dívida;
- d. O facto que determinou a extinção da execução.

A utilidade primária desta lista será a de permitir uma rápida deteção dos casos de incobrabilidade de dívidas e desse modo, segundo o n.º 3 do mesmo artigo 16.º-A, conferir eficácia à penhora e liquidação de bens, prevenir eventuais conflitos jurisdicionais resultantes do incumprimento contratual e promover o cumprimento pontual das obrigações.

Todavia, há uma inegável, embora eventual, utilidade secundária: pressionar o devedor a pagar as suas dívidas. Efetivamente, esta lista pública, ao ser – contrariamente ao registo informático de execuções – de acesso aberto a qualquer sujeito pode tocar no bom nome do devedor e limitá-lo no acesso ao tráfego contratual¹⁵⁴.

2. Esta utilidade é particularmente evidente pela leitura do n.º 2 do artigo 16.º-A: o executado será notificado da inclusão do seu nome na lista pública de execuções, bem como de um prazo em que, de modo a evitar a inclusão do seu nome na lista, poderá cumprir a obrigação ou aderir a um plano de pagamentos de dívidas nos termos do n.º 2 do artigo 16.º-C.

Em termos semelhantes, no Procedimento Extrajudicial Pré-executivo (PEPEX) o artigo 15.º da respetiva Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, determina que, decorrido o “prazo de 30 dias sobre a data da notificação do requerido sem que haja lugar a alguma das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 12.º” (pagamento voluntário, indicação de bens ou oposição), “o agente de execução procede à inclusão do devedor na lista pública de devedores no prazo de 30 dias.

O cumprimento da obrigação pelo devedor determinará a exclusão da lista, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro. Já a adesão a um plano de pagamentos terá de ser feita em sede dos centros de arbitragem, previstos nos artigos 11.º e ss. do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro. Estes, além da competência executiva já por nós apresentada, terão uma competência não executiva ao assegurar uma “ligação efectiva a sistemas de apoio a situações de sobreendividamento, reconhecidos nos termos a definir por portaria” (artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro).

Os registos referentes a execuções contra executados sobre-endividados que adiaram e cumpram um plano de pagamento de dívida elaborado por entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça, que prestem apoio a situações de sobre-endividamento,

¹⁵⁴ A data a lista está acessível em <http://www.citius.mj.pt/portal/execucoes/ListaPublicaExecucoes.aspx>.

podem ser *suspensos* durante o cumprimento do referido plano, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3. A *atualização* ou *retificação* dos dados pode ser efetuada oficiosamente pela secretaria, nos termos do n.º 2 daquele artigo 16.º-B.

Para além disto, o interessado pode sempre requerer à secretaria a execução a atualização ou retificação dos dados inscritos na lista de execuções, nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei 201/2003, de 10 de setembro ou por via eletrónica no sítio da Internet de onde conste. A decisão do requerimento tem natureza urgente e deverá ser proferida pela secretaria no prazo máximo de dois dias úteis, sob pena de os dados do requerente, identificados na lista, serem automática e eletronicamente dela retirados até que haja decisão.

Da decisão da secretaria cabe impugnação para o juiz, enquanto a ausência de decisão da secretaria no prazo previsto dos dois dias é comunicada ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho dos Oficiais de Justiça, por via eletrónica.

Havendo lugar a retificação, o interessado tem o direito, mediante solicitação, que os dados incorretos constantes da lista de execuções extintas sejam substituídos pelo reconhecimento, expresso e com igual relevo, de se ter verificado a incorreção.

4. À lista pública de execuções aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 14.º e nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei 201/2003, relativo à consulta e segurança dos dados. Além disso a matéria de notificações e divulgação conhece regulação específica na Portaria n.º 313/2009, de 30 de março, alterada pela Portaria n.º 279/2013, de 26 de agosto.

Segundo o artigo 16.º-C todos os registos constantes da lista pública de execuções referentes a processos executivos findos há mais de cinco anos são oficiosamente retirados.

B. Constitucionalidade

1. Vimos como a lista pública de execuções é, de facto, uma forma de pressão sobre o devedor. Será constitucional esta pressão sobre o devedor para pagar, sob pena da sua inclusão na lista pública de devedores? Até onde pode ser constrangido o devedor para se conseguir uma satisfação do credor? Não será a inclusão do nome do devedor na “lista negra” uma restrição desrazoável ao seu direito ao bom nome? Não deverão apenas ilícitos criminais justificar um *registro ominoso*?

Se a solução de registo informático de execuções é equilibrada pois há uma legitimidade específica de acesso, o mesmo já não se pode dizer da lista pública de execuções. O interesse do tráfego jurídico em geral, e do credor em especial, prevalece sobre o direito do devedor ao desconhecimento por terceiro das suas dívidas. Ora, aqui houve uma viragem no paradigma social e jurídico: *ser devedor sem património passa a apresentar um grande desvalor jurídico*.

E, no entanto, não se sabe em que circunstâncias o devedor chegou a essa situação, diversamente do que sucede no processo de insolvência através do incidente de qualificação do estado da insolvência. Se esta pode ser culposa ou fortuita (cfr. artigos 185.º ss. CIRE), já a execução singular trata todos por igual.

Exemplo: enquanto somente a insolvência do devedor que destruiu, danificou, inutilizou, ocultou, ou fez desaparecer, no todo ou em parte considerável, o seu património, pode ser qualificada como *culposa* (cfr. artigo 186.º, n.º 2, al. *a*), CIRE), já a falta de bens do devedor singular que “apenas” não pague, leva sempre à sua inclusão na lista pública de execuções, seja qual for a razão dessa falta de cumprimento da obrigação.

A solução da qualificação da insolvência é a solução equilibrada, tanto nos seus fundamentos, como pela circunstância de correr perante um juiz. A solução da lista pública de execuções – que, curiosamente, o artigo 15º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio designa como “lista pública de devedores – não é equilibrada perante a Constituição.

CAPÍTULO II AGENTE DE EXECUÇÃO

§ 9º Introdução. Estatuto profissional. Honorários e despesas. Fiscalização e responsabilidade disciplinar. Aquisição e perda de competência

Bibliografia: LEBRE DE FREITAS, *Agente de Execução e Poder Jurisdicional*, Th 4/VII (2003), 26 e *O primeiro ano de uma reforma da acção executiva adiada*, SJ 29 Out/Dez (2004), 7; LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES, *CPCAnot III*, 2003, 267-272; PAULA COSTA E SILVA, *A reforma da acção executiva* ³, 2003, 38-39; TEIXEIRA DE SOUSA, *RAEx*, 2004, 50-58; MANUEL TOMÉ GOMES, *Balanço da reforma da Acção Executiva. Benefícios e desvantagens da alteração do paradigma da Acção Executiva*, SJ 29, Out/Dez 2004, 31-32; ISABEL MENÉRES CAMPOS, *As questões não resolvidas da reforma da acção executiva*, SJ 29 Out/Dez (2004), 59-61; MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Poder geral de controlo*, SJ 29, Out/Dez (2004), 16-17; PAULO PIMENTA, *Reflexões sobre a nova acção executiva*, SJ 29 Out/Dez (2004), 84; TEIXEIRA DE SOUSA, *A reforma da acção executiva*, 2004, 14; EDUARDO CABRITA/HELENA PAIVA, *O Processo Executivo e o Agente de Execução. A Tramitação da Acção Executiva Face às Alterações Introduzidas pelo Decreto-Lei N.º 226/2008, de 20 de novembro*, 2009, 10-11, 15 e 30-34; LEBRE DE FREITAS, *AEx* ⁵, 2009, 24-25; RUI PINTO, *A questão de mérito na tutela cautelar. A obrigação genérica de não ingerência e os limites da responsabilidade civil*, 2009, 86; PAULA LOURENÇO, *A Comissão para a Eficácia das Execuções*, sep. SI LVIII/317, Jan-Mar/09, 129-157, *O papel da Comissão para a Eficácia das Execuções*, BOA 85, Dez/11, 64-65 e *A acção*

executiva em Portugal – 2000-2012, Julgar 18/Set-Out (2012), 89 ss; AMÂNCIO FERREIRA, *CPEx*¹⁵³, 2010, 132-141; VIRGÍNIO DA COSTA RIBEIRO, *As funções do agente de execução*, 2011, 42-45; RAFAEL CAVALCANTI LEMOS, *Delegação judicial de atos administrativos na fase ou processo de execução: aplicação do princípio constitucional da eficiência sob inspiração do direito português recém-formado*, Colect. Estudos, 2013, 381-410; RUI PINTO, *Medidas urgentes de combate às pendências em atraso no domínio da acção executiva. Anotação ao Decreto-Lei n.º 4/2013, de 11 de janeiro*, 2013.

Jurisprudência: STJ 27-2-2008/ 07S4484 (PINTO HESPANHOL), RL 24-6-2008/ 5230/2008-7 (ABRANTES GERALDES), RL 2-10-2008/6214/2008-8 (ILÍDIO SACARRÃO MARTINS), RP 9-2-2009/0826755 (RODRIGUES PIRES), RE 5-5-2011 / Proc. 2547/08.1TBPTM.E1 (BERNARDO DOMINGOS), RP 17-10-2011 / Proc. 8209/08.2YYPRT-A.P1 (JOSÉ EUSÉBIO ALMEIDA), RP 23-2-2012 / 1995/09.4.TBGDM-A.P1 (ANABELA DIAS DA SILVA), TC 199/2012, de 24 de abril (PAMPLONA DE OLIVEIRA), RP 18-4-2013 / Proc. 5220/05.9YYPRT-A.P1 (PINTO DE ALMEIDA), RL 4-7-2013 / Proc. 29382/05.6YYLSB.L1-8 (ILÍDIO SACARRÃO MARTINS), RP 2-6-2016 / 5442/13.9TBMAL-B.P1 (ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA), RP 10-1-2017 / 15955/15.2T8PRT.P1 (MARIA CECÍLIA AGANTE), RL 9-2-2017 / 24428/05.0YYLSB-FL1-2 (EZAGÜY MARTINS).

I. Introdução

A. Modelo e enquadramento legal

1. A figura do agente de execução foi introduzida pela Reforma de 2003, sob a designação de “solicitador de execução”.

Pela primeira vez no nosso direito processual, os atos executivos deixavam de ser realizados pelo tribunal, por meio do funcionário judicial, e passavam para a competência de uma entidade privada. Note-se a novidade: os privados não surgiam apenas em defesa dos privados – o mandatário judicial – mas passavam a poder atuar por conta do Estado, exercendo o *ius imperii* deste.

Mas não se tratava apenas de substituir o oficial de justiça por sujeito privado, mas também de substituir o próprio juiz nos atos executivos. Doravante pretendia-se que o tribunal só tivesse de intervir em caso de litígio, exercendo então uma função de tutela, enquanto o poder geral de direção do processo que lhe competira passaria para um privado.

Abandonava-se, assim, o modelo mediterrânico de Espanha e Itália¹⁵⁵ e olhava-se para a Europa do Norte. Efetivamente, considerado o modelo da Suécia, em que a execução corre num organismo público administrativo fora de um tribunal, e o modelo da Alemanha¹⁵⁶ e Áustria¹⁵⁷, em que a execução corre num processo ju-

¹⁵⁵ LEBRE DE FREITAS, *AEx* cit., 24.

¹⁵⁶ Cf. § 753 ZPO.

¹⁵⁷ Cf. §§ 17º a 24º ExkOrd.

dicial com um funcionário público especializado em execuções, o que se tomou por matriz, foi o modelo do *Huissier de Justice* de França¹⁵⁸; também presente na Bélgica, Luxemburgo e Escócia¹⁵⁹.

O modelo francês tem as características seguintes:

- a. o processo é da competência de um tribunal;
- b. o agente de execução é um profissional liberal contratado pelo exequente,
- c. e dispõe de um poder de direção do processo;
- d. o juiz mantém alguma forma de poder geral de controlo e a reserva dos atos de jurisdição.

Salva a inexistência de um puro contrato de mandato, é esse o modelo que vigora entre nós desde a Reforma de 2003.

2. O modelo foi sendo implantado com constantes acertos legais, meios humanos insuficientes e pouco qualificados, e uma informatização ineficaz.

A Reforma de 2009 veio procurar corrigir algumas dessas deficiências, com várias medidas: aumento de competências do solicitador de execução, maior uso da informática, alargamento da base de recrutamento a advogados, deixando de ser apenas solicitadores, reforço das suas qualificações e da fiscalização da sua atividade. O alargamento subjetivo implicou a alteração da designação de “solicitador” para “agente” de execução.

Paralelamente, criou-se a *Comissão para a Eficácia das Execuções*, órgão independente da Câmara dos Solicitadores, responsável pelo acesso e admissão a estágio, pela avaliação dos agentes de execução estagiários e pela disciplina dos agentes de execução (cf. artigo 69.º-B ECS). A sua composição e a sua competência constavam, respetivamente, dos artigos 69.º-C e 69.º-D ECS. Foi também criado no seio da Câmara dos Solicitadores, um *Colégio de Especialidade de Agentes de Execução*, composto pelos membros efetivos inscritos ou registados junto da Câmara dos Solicitadores como agentes de execução, nos termos do artigo 69.º-A ECS.

3. Este modelo, “amado” por uns e “odiado” por outros, tem-se mantido até à atualidade. O teor dos acertos que foram feitos ao Código de Processo Civil pela reforma de 2013, o alargamento dos seus poderes na realização da penhora e a criação do procedimento extrajudicial pré-executivo, confirmam que o modelo está solidamente estabelecido e é digno da maior confiança.

Até recentemente, o regime do agente de execução era composto pelo Estatuto da Câmara dos Solicitadores do Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril (alterado pelas

¹⁵⁸ Cf. artigos L-311-12 e L 311-13 COJud, a Ordonnance 45 2592/, de 2/11/1945 e Décret 56 222, de 29/7/1956.

¹⁵⁹ Cf. LEBRE DE FREITAS, *O primeiro ano* cit., 7 e MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Poder geral* cit., 16-17; TEIXEIRA DE SOUSA, *A reforma* cit., 14.

Leis nº 44/2004, de 24 de agosto e 14/2006, de 26 de abril, e pelo Decreto-Lei nº 226/2008, de 20 de novembro) e pelos artigos 36º a 55º e 59º da Portaria nº 282/2013, de 29 de agosto. Sobrevieram, entretanto, duas importantes alterações, essencialmente no enquadramento institucional do agente de execução: a transformação da Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (OSAE) e a substituição da Comissão para a Eficácia das Execuções pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça (CAAJ), sejam eles agentes de execução ou administradores judiciais.

Daqui resultou a substituição do Decreto-Lei nº 88/2003, de 26 de abril pela Lei nº 154/2015, de 14 de setembro que aprova o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (EOSAE), e uma nova Lei 77/2013, de 21 de novembro, que criou a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça (CAAJ). De resto, vigoram os referidos artigos 36º a 55º e 59º da Portaria nº 282/2013, de 29 de agosto.

Não se esqueça, porém, que o próprio Código de Processo Civil contém vários artigos nucleares para a função de agente de execução: os artigos 719º a 722º.

B. Legitimação legal para desempenho das funções processuais de agente de execução

1. O artigo 162º EOSAE define de modo inédito o agente de execução como “o auxiliar da justiça que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública no cumprimento das diligências que realiza nos processos de execução, nas notificações, nas citações, nas apreensões, nas vendas e nas publicações no âmbito de processos judiciais, ou em atos de natureza similar que, ainda que não tenham natureza judicial, a estes podem ser equiparados ou ser dos mesmos instrutórios”.

Adiante voltaremos a esta definição; por ora, interessa salientar que tal auxiliar de justiça se caracteriza por ter uma formação, certificação, estatuto e disciplina próprios, regulados por aquele Estatuto. Ora, quando a lei processual civil se refere a “agente de execução” (v.g., no artigo 855º) está a referir-se àquele **auxiliar de justiça**. Portanto, desempenha as funções processuais de agente de execução na ação executiva o auxiliar de justiça com Cédula Profissional de inscrito no Colégio dos Agentes de Execução da OSAE.

2. Porém, em casos estritamente previstos na lei, as funções processuais de agente de execução podem ser desempenhadas por **oficial de justiça**, como sucedia até 15 de setembro de 2003. Esses casos foram densificados e aumentados na reforma de 2013, pelas várias alíneas do nº 1 do novo artigo 722º:

- a. execução em que o Estado seja exequente (al. a));
- b. execução em que o Ministério Público represente o exequente (al. b));
- c. não haver agente de execução inscrito na comarca:

- i. para iniciar a execução, mas desde que haja “desproporção manifesta dos custos que decorreriam da atuação de agente de execução de outra comarca” e o juiz autorize, mediante requerimento do exequente (al. c));
- ii. para cumprir diligência em substituição de agente de execução de processo de fora da comarca, se “as diligências executivas implicarem deslocamentos cujos custos se mostrem desproporcionados” e o juiz autorize, a requerimento do agente de execução (al. d));
- d. nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1ª instância em que sejam exequentes pessoas singulares, e que tenham como objeto créditos não resultantes de uma atividade comercial ou industrial, desde que o solicitem no requerimento executivo e paguem a taxa de justiça devida (al. e));
- e. nas execuções de valor não superior à alçada da Relação, se o crédito exequendo for de natureza laboral e se o exequente o solicitar no requerimento executivo e pagar a taxa de justiça devida (al. f));
- f. quando previsto noutras disposições legais (corpo do nº 1).

Nessa eventualidade, o agente de execução será o escrivão de direito, titular da secção onde corre termos o processo de execução, conforme o nº 2 do artigo 59º da Portaria nº 282/2013, de 29 de agosto. Esse escrivão de direito pode delegar a execução dos atos noutro oficial de justiça da mesma secção, segundo o nº 4 do mesmo artigo. Nas suas faltas ou impedimentos aplica-se o regime da substituição previsto no Estatuto dos Funcionários da Justiça.

Não se aplica ao oficial de justiça o estatuto de agente de execução (cf. o nº 2 do artigo 722º), nem as disposições da Portaria nº 282/2013, de 29 de agosto, relativas a contas-clientes e a remuneração do agente de execução. Aplicam-se-lhe, outrossim, o disposto no nº 2 do artigo 118.º e nos artigos 127.º a 129.º quanto a impedimentos e suspeições.

Por outro lado, as referências feitas nessa Portaria ao SISAAE consideram-se feitas ao sistema informático de suporte à atividade dos tribunais¹⁶⁰.

II. Estatuto profissional

A. Âmbito. Acesso à profissão

1. Os agentes de execução regem-se por um estatuto profissional próprio, composto por vários preceitos normativos do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agen-

¹⁶⁰ Nos processos de execução submetidos ao centro de arbitragem, já vimos que os atos do processo de execução da competência do agente de execução poderiam ser praticados pelo próprio centro de arbitragem, nos termos do artigo 14º nº 2 do Decreto-lei nº 226/2008, de 20 de novembro. O recurso a agente de execução permaneceria, porém, aberto. Relembra-se, todavia, que este regime foi revogado pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho.

tes de Execução. Esses preceitos dividem-se em três grupos: *as normas comuns a qualquer associado da OSAE* (v.g., os artigos 102º ss., 105º n.º 1, 181º ss.), *as normas próprias para inscrição no Colégio dos Agentes de Execução* (v.g., o artigo 105º n.º 3) e *as regras próprias da atividade de agente de execução*, dos artigos 162º a 180º.

Além destas, existe um importante património de Regulamentos dimanados da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução. De entre ele destacamos¹⁶¹ os seguintes:

- a. Regulamento de contabilidade e conta-cliente de Agente de Execução (Regulamento n.º 52/2017, DR II, 20-1-2017);
- b. Regulamento de registo de atos e registo de bens de Agente de Execução (Regulamento n.º 38/2017, DR II, 11-1-2017);
- c. Regulamento de caução a prestar pelos Agentes de Execução (Regulamento n.º 37/2017, DR II, 11-1-2017);
- d. Regulamento do Agente de Execução Contratado ou Associado (Regulamento n.º 36/2017, DR II, 11-1-2017);
- e. Regulamento de Estruturas e Meios do Escritório do Agente de Execução (Regulamento n.º 327/2017, DR II, 9-1-2017);
- f. Regulamento do Registo das Sociedades de Solicitadores e Sociedades de Agentes de Execução (Regulamento n.º 399/2014, DR II, 10-9-2014);
- g. Regulamento do Fundo de Garantia dos Agentes de Execução (Regulamento n.º 172/2014, DR II, 23-4-2014);
- h. Regulamento da caixa de compensações dos Agentes de Execução (Regulamento n.º 133/2013, DR II, 9-4-2013);
- i. Regulamento dos Empregados de Solicitadores e Agentes de Execução (Regulamento n.º 431/2011, DR II, 15-7-2011);
- j. Regulamento do Estágio de Agentes de Execução (Regulamento n.º 86/2011, DR II, 9-4-2011);
- k. Regulamento de Publicidade e Imagem dos Solicitadores e Agentes de Execução (Regulamento n.º 786/2010, DR II, 19-10-2010);
- l. Regulamento de Delegações (Regulamento n.º 216/2009, DR II, 6-11-2009).

O objeto destas fontes é variado, cobrindo requisitos de admissão, inscrição, incompatibilidades e impedimentos, deveres, honorários e despesas, organização de meios, contabilidade, fiscalização e responsabilidade disciplinar.

2. Como associado da OSAE, o agente de execução é titular de uma Cédula Profissional do Colégio dos Agentes de Execução pela qual prova a sua inscrição naquela Ordem e do direito ao uso do título profissional de “agente de execução”, nos termos do artigo 104º n.º 1 EOSAE.

Os requisitos (cumulativos) da inscrição como agente de execução estão nos artigos 105º e 106º ECS e são os seguintes:

- a. titularidade do grau de licenciatura em solicitadoria ou em direito ou de um grau académico superior estrangeiro no domínio da solicitadoria ou do direito a que tenha sido conferida equivalência a um daqueles graus;
- b. não se encontrar em nenhuma situação de incompatibilidade para o exercício da profissão;
- c. não se encontrar judicialmente interdito do exercício da atividade profissional nem, sendo pessoa singular, judicialmente interdito ou declarado inabilitado;
- d. não ser considerado inidóneo para o exercício da atividade profissional, nos termos do artigo 106º n.º 3 EOSAE¹⁶²;
- e. ter nacionalidade portuguesa;
- f. não ter sido, nos últimos 10 anos, inscrito em lista pública de devedores legalmente regulada;
- g. conclusão, com aproveitamento, do estágio de agente de execução;
- h. requerer a inscrição no colégio até três anos após a conclusão do estágio com aproveitamento;
- i. tendo sido agente de execução há mais de três anos, submeter-se ao exame previsto no n.º 3 do artigo 115.º EOSAE e obter parecer favorável da CAAJ.

Para se ser agente de execução é, portanto, obrigatória a *frequência com sucesso de um estágio*, cuja regulação básica consta dos artigos 132º ss., 163º EOSAE e do respetivo Regulamento de Estágio. O estágio serve para proporcionar ao agente de execução estagiário o conhecimento dos atos e termos mais usuais da prática de atos próprios de agente de execução, bem como dos seus direitos e deveres. Podem requerer a inscrição no estágio os *titulares de licenciatura em direito ou em solicitadoria*. O estágio tem uma duração de 18 meses, com uma fase de formação e uma fase de avaliação, com exame final sobre o processo executivo¹⁶³.

¹⁶² A saber: ter sido condenado, por decisão nacional ou estrangeira transitada em julgado, pela prática de crime desonroso para o exercício da profissão (como definido no n.º 4 do mesmo artigo) ou declarado, há menos de 15 anos, por decisão nacional ou estrangeira transitada em julgado, insolvente ou responsável por insolvência de empresa por si dominada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenha sido membro ou Sujeito a pena disciplinar superior a pena de multa no exercício das funções de trabalhador em funções públicas ou equiparado, advogado ou associado de diferente colégio profissional ou associação pública profissional. No entanto, o n.º 5 do dito artigo 106º tem uma cláusula geral de afastamento *ad hoc* do impedimento da inidoneidade: a “verificação de uma das situações previstas no n.º 3 não afeta a idoneidade de todos aqueles que tenham sido reabilitados, nem impede o órgão competente de considerar, de forma justificada, que estão reunidas as condições de idoneidade para o exercício da atividade profissional, tendo em conta, nomeadamente, o tempo decorrido desde a prática dos factos”, mediante processo para averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão.

¹⁶³ De acordo com o n.º 7 do artigo 163º EOSAE “a elaboração do exame, a definição dos critérios de avaliação, e a própria avaliação efetuados por entidade externa e independente da Ordem, selecionada por um júri constituído por um representante indicado pelo bastonário, por um representante indicado pelo conselho profissional dos agentes de execução e por um representante da CAAJ.”. Se necessário a entidade avaliadora independente poderá aceder aos dados dos processos executivos em que o agente de execução estagiário teve intervenção, estando obrigada aos mesmos deveres de sigilo que o agente de execução (cf. o n.º 10 do mesmo artigo).

Sempre sob orientação de orientador, o agente de execução estagiário pode praticar todos os atos de natureza executiva em execuções de valor inferior à alçada dos tribunais de primeira instância, bem como os que lhe sejam expressamente delegados pelo patrono, conforme o artigo 163º nº 9.

Obtida aprovação no estágio, a inscrição seguirá as formalidades do artigo 107º EOSAE, mas o agente de execução estabelecido em território nacional só pode iniciar funções após dispor das estruturas e meios informáticos mínimos, definidos por regulamento aprovado pela assembleia geral, e prestar de juramento solene perante o presidente do tribunal da Relação e o representante do conselho profissional de agentes de execução, em que assuma o compromisso de cumprir as funções de agente de execução.

3. Nos termos do artigo 95º EOSAE, podem ser constituídas sociedades de agentes de execução ou de solicitadores e agentes de execução, mas não sociedades multidisciplinares.

Essas sociedades regem-se por um princípio de equiparação, como definido no nº 2 daquele artigo 95º: “gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais associados efetivos da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do [...] Estatuto, bem como ao poder disciplinar da entidade competente”.

Além do disposto nesse artigo, o seu regime é completado pelas especificidades dos artigos 220º e ss. e 223º.

B. Incompatibilidades e impedimentos

1. O exercício das funções de agente de execução está condicionado por um regime de normas deontológicas que estabelecem incompatibilidades e impedimentos.

Assim, são **incompatíveis** com o exercício simultâneo das funções de agente de execução, segundo o artigo 165º EOSAE:

- a. o exercício do mandato judicial;
- b. o exercício da atividade de administrador judicial;
- c. o desenvolvimento de quaisquer outras atividades que possam consubstanciar uma incompatibilidade do Estatuto;
- b. o exercício das funções próprias de agente de execução por conta da entidade empregadora, no âmbito de contrato de trabalho, salvo aquela for agente de execução ou sociedade profissional de agentes de execução;
- d. as incompatibilidades genéricas comuns a solicitador e agente de execução do artigo 102º.

Estas incompatibilidades estendem-se aos solicitadores, advogados e demais colaboradores com quem partilhem instalações ou tenham sociedade profissional.

2. Por outro lado, o agente de execução sujeita-se a **impedimentos** que diminuam a amplitude do exercício da profissão em razão da sua independência poder ser, direta ou indiretamente, afetada por interesses conflitantes. Efetivamente decorrem do artigo 166º OSAE os impedimentos seguintes:

- a. os impedimentos e suspeições dos juizes, dos artigos 115º, 119º e 120º do Código de Processo Civil¹⁶⁴;
- b. os impedimentos genéricos comuns a solicitador e agente de execução do artigo 103º EOSAE;
- c. o exercício das funções de agente de execução quando tenha participado na obtenção do título que serve de base à execução, salvo se este tiver sido obtido como ato próprio de agente de execução;
- d. a representação judicial ou extrajudicial de alguma das partes ocorrida nos últimos dois anos.

Estes impedimentos a que está sujeito o agente de execução estendem-se aos respetivos sócios, agentes de execução e profissionais que partilhem a mesma estrutura, derivando igualmente da atividade destes. O agente de execução designado considera-se impedido independentemente de a circunstância impeditiva se verificar em si ou em qualquer outra pessoa com quem partilhe instalações.

Por outro lado, decorre do artigo 167º que, tanto a CAAJ pode fixar, até 15 de junho de cada ano, o número máximo e espécie de processos para os quais os agentes de execução ou as sociedades que integrem podem ser designados a qualquer título, como os agentes de execução podem requerer, fundamentadamente, ao conselho profissional dos agentes de execução, a suspensão da sua designação para novos processos, por determinado período, ou a limitação do número mensal de processos para os quais sejam designados a qualquer título.

C. Deveres

1. O agente de execução tem deveres *especiais* e deveres *gerais*.

Os deveres *especiais* do agente de execução vêm previstos nos artigos 168º a 179º EOSAE. Subsidiariamente, *naquilo não coberto* pelo âmbito específico daquele regime especial, valem, *ex vi* artigo 168º nº 1 do Estatuto, os deveres *gerais* de associado da OSAE, dos artigos 119º e 121º a 131 ss. EOSAE.

Este vasto leque de deveres pode arrumar-se em seis grupos: *dever de legalidade e justiça, deveres de imparcialidade ou independência, deveres de diligência, deveres de informação, dever de sigilo e deveres de organização*.

¹⁶⁴ Não pode deixar de ser notada a aproximação do agente de execução ao juiz: no passado artigo 121º nº 1 ECS ele sujeitava-se aos impedimentos da *secretaria*. Como referiremos no texto, é uma mudança da lei no sentido do reforço da imparcialidade do agente de execução.

2. O dever de legalidade e justiça está previsto em vários artigos.

Desde logo, o artigo 124º n.º 2 al. I) EOSAE impõe ao agente de execução *não agir contra o direito*, não usar meios ou expedientes ilegais ou dilatórios, nem promover diligências inúteis ou prejudiciais para a correta aplicação do direito, administração da justiça e descoberta da verdade. Mas outros deveres visam o mesmo objetivo:

- a. *recusar o exercício de funções* quando suspeitar seriamente que a operação ou atuação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos e que o interessado não pretende abster-se de tal atuação (cf. artigo 124º n.º 2 al. b) EOSAE);
- b. *cumprir as normas legais e regulamentares* sobre o registo de bens de que seja fiel depositário, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça (cf. artigo 169º n.º 1 al. g) EOSAE).

O dever de legalidade e justiça implica, ainda, deveres não expressos de cumprir os prazos legais e judiciais a que esteja sujeito, como, aliás, é assumido no artigo 177º n.º 3 EOSAE¹⁶⁵ e bem, assim, de cumprir os atos do juiz nos termos fixados¹⁶⁶.

Já o **dever de imparcialidade**, com a designação “Independência”, afigura-se como absolutamente central no novo Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução. Efetivamente, o artigo 119º prevê, em conjugação com o n.º 1 do artigo 168º, que “Os associados, no exercício das suas funções, mantêm sempre e em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livres de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstenendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos seus colegas, ao tribunal, a exequentes, a executados, aos seus mandatários ou a terceiros”¹⁶⁷.

Este dever é apoiado de três deveres acessórios:

- a. *declarar no ato de inscrição, para efeito de verificação de incompatibilidade, qualquer cargo ou atividade profissional* que exerça (cf. artigo 125º al. e) EOSAE);

¹⁶⁵ Ambos os deveres constavam expressamente do Estatuto anterior, respetivamente nas als. a) e b) primeira parte do n.º 1 do artigo 123º ECS. Sejam quais for as razões que ditaram a sua supressão, não temos dúvidas que eles ainda hoje decorrem dos deveres gerais de legalidade.

¹⁶⁶ “Caiu” a previsão de um dever de submeter a decisão do juiz os atos que dependam de despacho ou autorização judicial, antes previsto no artigo 123º n.º 1 al. b) primeira parte ECS.

¹⁶⁷ O artigo 119º é, permita-se-nos, um decalque do artigo 89º do Estatuto da Ordem dos Advogados. Está fora do âmbito do nosso trabalho abordar o mérito e a eficácia jurídica de um dever de abstenção “de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar [...] ao tribunal”; que a expressão é, sumamente, infeliz, é.

- b. *requerer a suspensão da inscrição* na Ordem quando ocorrer incompatibilidade superveniente (cf. artigo 125º al. f) EOSAE)¹⁶⁸;
- c. *não exercer nem permitir o exercício*, no seu escritório ou sociedade, de atividades não forenses ou que sejam incompatíveis com a atividade de agente de execução, nos termos do Estatuto (cf. artigo 168º n.º 1 al. d) EOSAE).

3. Os deveres de diligência, i.e., de atuação adequada ao cumprimento efetivo da função de agente de execução, são:

- a. *praticar diligentemente os atos processuais* de que seja incumbido (cf. artigo 168º n.º 1 al. a) EOSAE);
- b. *atuar com zelo e diligência* relativamente a todas as questões que lhe sejam confiadas (cf. artigo 121 n.º 3 EOSAE);
- c. *diligenciar no sentido de promover a sua substituição* em processos para que tenham sido designados, quando ocorra motivo justificativo que impeça a condução normal dos mesmos (cf. artigo 168º n.º 1 al. g) EOSAE);
- d. *ser rigoroso na gestão dos valores* que lhe são confiados ou que administra no exercício das suas funções (cf. artigo 124 n.º 2 al. d) EOSAE);
- e. *diligenciar no sentido do pagamento dos honorários e demais quantias devidas* aos colegas ou aos advogados que os antecederam no mandato que lhe venha a ser confiado (cf. artigo 124 n.º 2 al. e) EOSAE);
- f. *prestar contas da atividade realizada*, entregando prontamente as quantias, os objetos ou os documentos de que sejam detentores por causa da sua atuação como agentes de execução (cf. artigo 168º n.º 1 al. c) EOSAE);
- g. *não aceitar a designação para novos processos, requerer a suspensão de designação ou a limitação do número mensal de processos em que sejam designados*, quando não disponham dos meios necessários para o seu efetivo acompanhamento (cf. artigo 168º n.º 1 al. h) e 129º n.º 2 EOSAE).

Os deveres de informação têm o seguinte objeto e destinatários:

- a. *prestar ao tribunal, às partes e a terceiros* as informações determinadas nos termos da lei ou das disposições regulamentares aplicáveis (cf. artigo 168º n.º 1 al. b) EOSAE);

¹⁶⁸ Diversamente, a lei prevê alguns deveres somente para os solicitadores: os deveres de recusa da prestação de serviços numa questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexas com outra em que represente, ou tenha representado, a parte contrária (cf. artigo 143º n.º 1 EOSAE), de recusa de mandato ou nomeação oficiosa para causa que seja conexas com outra em que representem ou tenham representado a parte contrária (cf. artigo 152º al. b) EOSAE) e de não contactar ou manter relações com a parte contrária ou contra-interessados, quando representados por solicitador ou advogado, salvo se por eles for previamente autorizado (cf. artigo 152º al. c) EOSAE). O agente de execução não é mandatário, nem representante do exequente, recorde-se da leitura do artigo 162º n.º 3 EOSAE; daí a não inclusão, ainda que indireta, daquelas normas no regime dos seus deveres.

- b. *manter atualizada a informação relativa ao estado de cada processo no sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução* (cf. artigo 168º nº 1 al. i) EOSAE);
- c. *afixar no seu escritório ou na sua sociedade as tarifas aplicáveis nas execuções e nos outros tipos de processos ou atos de que esteja legalmente incumbido e informar os interessados, desde logo, do montante provável dos seus honorários e despesas, devendo tal informação ser registada no processo* (cf. artigo 173º nº 3 EOSAE);
- d. *informar os interessados, ao longo do processo, dos honorários e despesas efetivamente devidos, bem como de todos os demais custos associados aos processos ou atos que lhe sejam confiados* (cf. artigo 173º nº 4 EOSAE);
- e. *disponibilizar à CAAJ, anualmente, e em qualquer caso, sempre que lhe seja solicitada, documentação comprovativa da regularidade da situação contributiva perante a administração tributária e a segurança social, bem como o mapa de responsabilidades de crédito emitido pelo Banco de Portugal* (cf. artigo 169º nº 1 EOSAE).

4. Por outro lado, impende ainda sobre o agente de execução um **dever de sigilo profissional**.

O artigo 127º nº 1 EOSAE enuncia-o assim: “os associados estão obrigados a manter reserva sobre quaisquer matérias que lhes estejam confiadas, designadamente documentos, factos ou quaisquer outras questões das quais tenham conhecimento no âmbito de negociações entre as partes envolvidas”. O nº 3 do artigo 134º estende-o aos estagiários.

Esse dever não se refere aos atos processuais em si mesmos, os quais não estão sujeitos a este sigilo, dada a publicidade do processo. É por essa razão que o artigo 168º nº 3 EOSAE vem restringir o âmbito do dever de sigilo profissional, ao excluir dele os atos *processuais efetivamente praticados*.

No entanto, em qualquer caso, o agente de execução está impedido de revelar: (a) fora do exercício das suas funções, a identificação dos intervenientes ou a tramitação processual; (b) os dados a que tenha acesso através dos meios informáticos que lhe são disponibilizados para fins diferentes dos previstos na lei processual; (c) o teor de negociações destinadas a intermediar acordo quando, expressa e previamente, comunique aos intervenientes a confidencialidade destas.

Importante ainda é o disposto nº 7 do artigo 141º EOSAE: não fazem prova em juízo as declarações feitas com violação do segredo profissional.

5. Por fim, o agente de execução tem um conjunto de deveres internos, sem expressão direta nos atos processuais: os **deveres organizacionais**.

Em primeiro lugar, tem deveres organizacionais quanto à *estrutura de suporte* à sua atividade:

- a. *manter, pelo menos, duas contas-cliente à sua ordem, uma com a menção da circunstância de se tratar de uma conta-cliente dos exequentes e a outra com a menção de se tratar de uma conta-cliente dos executados, nas quais ob-*

- rigatoriamente deposita, (a) nas contas-cliente dos exequentes, todas as quantias destinadas a taxas de justiça, despesas e honorários e (b) nas contas-cliente dos executados, todas as quantias recebidas e destinadas ao pagamento da quantia exequenda e aos demais encargos com o processo* (artigo 171º nº 2 EOSAE), e sujeitas às disposições legais e regulamentares aplicáveis relativas a contas-cliente, nomeadamente as previstas nos artigos 122º, 147º e 148º;
- d. *ter contabilidade organizada nos termos da lei fiscal, sem prejuízo do definido nos regulamentos das contas-cliente* (cf. artigo 168º nº 1 al. f) EOSAE);
- e. *celebrar e manter seguro de responsabilidade civil profissional de montante de € 100 000 ou o correspondente a 50% do valor da faturação do ano anterior, caso seja superior a € 100 000* (cf. artigo 123º EOSAE);
- f. *ter domicílio profissional e comunicar de imediato ao respetivo conselho regional a sua alteração* (cf. artigo 124º nº 2 al. j) EOSAE);
- g. *cumprir as normas legais e regulamentares sobre a utilização de meios de comunicação e de assinatura eletrónica nas relações com outras entidades públicas e privadas, designadamente com os tribunais, uso de endereço eletrónico, estruturas e meios informáticos, arquivo de documentos relativos às execuções ou outros atos por si praticados* (cf. artigo 168º nº 2 als. b), c), d) e f) EOSAE);
- h. *cumprir as normas legais e regulamentares sobre o registo, junto da Ordem, dos atos e movimentos financeiros e contabilísticos* (cf. artigo 168º nº 1 al. a) EOSAE).

Em segundo lugar, tem deveres de prática de certos *atos acessórios* da sua atividade:

- a. *utilizar o selo de autenticação, no âmbito do processo judicial, na emissão de certidões, nas citações, nas notificações avulsas e nos autos de penhora, com exceção dos emitidos telematicamente* (cf. artigo 168º nº 1 al. n) EOSAE);
- b. *prestar caução em dinheiro através de depósito a favor da CAAJ em função do número de processos, que garanta o pagamento das despesas decorrentes da liquidação dos processos a seu cargo, ou da sociedade que integrem, quando cessem funções temporária ou definitivamente ou seja extinta a sociedade, por parte dos agentes de execução que recebam anualmente mais de 1 000 processos, ou que tenham pendentes mais de 2 000 processos* (cf. artigo 174º nº 1 EOSAE);
- c. *ter um comportamento público e profissional adequados à dignidade e à responsabilidade associadas às funções que exerce* (cf. artigo 121º nº 1 EOSAE);
- d. *cumprir o código de ética e deontologia de conduta profissional, designadamente a honestidade, a probidade, a retidão, a lealdade, a cortesia, a pontualidade e a sinceridade* (cf. artigo 121º nº 2 EOSAE);
- e. *proceder com urbanidade para com os colegas, magistrados, advogados e quaisquer trabalhadores* (cf. artigo 121º nº 3 EOSAE);

- f. dentro dos *deveres especiais para com a comunidade* (cf. artigo 124º EOSAE), tem os deveres de (i) urbanidade e de educação na relação com colegas, magistrados, advogados, trabalhadores e demais pessoas ou entidades com quem tenham contacto profissional, (ii) não fazer publicidade fora dos limites previstos no Estatuto, (iii) não solicitar nem angariar clientes por si ou por interposta pessoa, sem prejuízo do disposto no artigo 128.º, (iv) usar trajo profissional de acordo com o respetivo regulamento, (v) não recusar a aceitação do processo para que tenha sido designado oficiosamente, salvo por motivo de impedimento ou suspeição, (vi) manter os empregados forenses registados na Ordem, nos termos do regulamento aprovado pela assembleia geral (als. a), f), g) h), i) e k));
- g. *deveres especiais para com a Ordem* (cf. artigo 125º EOSAE);
- h. *pagar atempadamente as taxas e outras quantias* devidas à Ordem e à CAAJ (cf. artigo 168º n.º 1 al. k) EOSAE);
- i. *cumprir o plano de formação contínua obrigatória*, definido por regulamento da assembleia geral (cf. artigo 169º EOSAE).

Repare-se que a atividade de agente de execução não exige exclusividade profissional: ele pode manter outra atividade profissional desde que fora do seu escritório e desde que seja conforme aos impedimentos e incompatibilidades.

Neste caso, naturalmente que não está isento de cumprir os deveres dessa sua outra atividade profissional.

Exemplo: tendo o trabalhador bancário passado a desempenhar a atividade de solicitador de execução simultaneamente com o exercício das funções contratadas com o Banco, nas quais se integravam funções próprias de solicitador, não informando a sua empregadora de um potencial conflito de deveres, tal comportamento teve necessariamente como consequência a perda de confiança no trabalhador¹⁶⁹.

5. Note-se, por último, que o Estatuto da Ordem dos Agentes de Execução e Solicitadores atribui, ainda, *direitos e deveres recíprocos ao agente de execução enquanto associado* daquela, nomeadamente nos seus artigos 126º e 130º. Também os *patronos* têm direitos e deveres próprios (cf. os artigos 133º e 164º n.º 1), outrossim sucedendo com os *estagiários* (cf. os artigos 134º e 164º n.º 2).

III. Honorários e despesas

A. Responsabilidade pelo pagamento. As alterações de 2013

Até à Reforma de 2013, a matéria da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e despesas ao agente de execução estava regulada nos artigos 4º e 5º do

Decreto-Lei n.º 4/2013, de 11 de janeiro e na Portaria n.º 331º-B/2009, de 30 de março, alterada pela Portaria n.º 225/2013, de 10 de julho. Atualmente, a matéria está tratada no artigo 721º e em vários artigos da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.

O sistema de responsabilidade pelo pagamento ao agente de execução assenta no princípio, enunciado no artigo 721º n.º 1, segundo o qual *os honorários devidos ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efetuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem, são suportados pelo exequente*¹⁷⁰, normalmente a título de provisão, nos termos do artigo 47º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto. Depois de pagos pelo exequente ao agente de execução, estes gastos irão integrar as *custas de parte* que aquele tem direito a receber do executado (cf. artigo 533º n.º 2 al. c) e artigo 25º n.º 2 als. c) segunda parte e d) RCP), sendo **pagos precipuamente pelo produto da venda**, conforme o disposto no artigo 541º.

Se o produto da venda não for suficiente, os valores **suportados pelo exequente** podem ser **reclamados para reembolso junto do executado**, ressalva o mesmo n.º 1 do artigo 721º e o artigo 45º n.º 2 *in fine* da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto. Parece que o que assim se quer dizer é que pode o exequente instaurar nova execução contra o devedor tendo por objeto a dívida de custas.

Mas mesmo esse ulterior direito de reembolso sobre o executado conhece exceções. Efetivamente, a Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, estabelece no seu artigo 45º n.º 2 que se o exequente “por sua iniciativa, reque[rer] ao agente de execução a prática de atos não compreendidos na remuneração fixa prevista na tabela do anexo VII da” dita portaria “é exclusivamente responsável pelo pagamento dos honorários e despesas incorridas com a prática dos mesmos, não podendo reclamar o seu pagamento ao executado exceto quando os atos praticados atinjam efetivamente o seu fim”.

Em qualquer caso, os abusos nunca dão direito a pagamento: pelo n.º 4 do artigo 45º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, o agente de execução que, por sua iniciativa, pratique *atos desnecessários, inúteis ou dilatórios, é responsável pelos mesmos*, não podendo reclamar a qualquer das partes o pagamento de honorários ou despesas incorridos em virtude da sua prática.

2. Que consequências tem para a marcha da execução a falta de pagamento pelo exequente das quantias devidas ao agente de execução a título de honorários e despesas?

O Código prevê duas consequências.

Assim, para o pagamento necessário para o **impulso processual inicial**, o artigo 724º n.º 6 vem fixar que o requerimento executivo só se considera apresentado *na data do pagamento da quantia inicialmente devida ao agente de execução*, a título de honorários e despesas ou da comprovação da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de atribuição de agente de execução. Trata-se, manifesta-

mente, de um modo indireto de lidar com a questão, mas que é de constitucionalidade duvidosa, em face do direito de ação garantido pelo artigo 20º n.º 1 CRP.

Para a promoção dos atos processuais posteriores, o artigo 721º n.º 2 prevê que a execução não prossegue se o exequente não efetuar o pagamento. O agente de execução não estará obrigado a praticar os atos da marcha do processo que lhe compitam: tal como a falta de pagamento da taxa de justiça inicial é motivo de recusa do recebimento do requerimento executivo pela secretaria (cf. o artigo 725º n.º 1 al. e)), a falta de pagamento é motivo para o agente de execução se recusar a praticar diligências de citação ou de penhora¹⁷¹.

Mais: pelo n.º 3 do mesmo artigo 721º a instância extingue-se se, decorrido o prazo de 30 dias após a notificação do exequente para pagamento daquelas quantias em dívida, não tiver sido feito o pagamento. Trata-se de um prazo processual perentório, sujeito às regras do artigo 138º. Remete-se, então, para o artigo 849º n.º 3: *i.e.*, a extinção da execução será comunicada, por via eletrónica, ao tribunal, sendo assegurado pelo sistema informático o arquivo automático e eletrónico do processo, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria. Mas não pode deixar de se aplicar o n.º 2 do mesmo artigo 849º: “a extinção é notificada ao exequente, ao executado, ao exequente apenas nos casos em que este já tenha sido pessoalmente citado, e aos credores reclamantes”¹⁷², citados ou que hajam intervindo espontaneamente.

B. (Continuação): a nota discriminativa

1. Para os honorários relativos aos atos processuais posteriores ao requerimento executivo, o exequente deve pagar após a notificação (cf. os artigos 247º ss.) da nota discriminativa de honorários e despesas emitida a partir do SISAAE.

Nessa notificação deve constar: a) nota discriminada de honorários e/ou despesas, b) interpelação para pagamento; e c) aviso de que na falta de pagamento em 30 dias se extinguirá a instância nos termos do n.º 3, e se formará título executivo nos termos do n.º 5, ambos do artigo 721º.

Em conformidade, o artigo 721º n.º 4 impõe ao agente um dever acessório em ordem a assegurar que o exequente possa cumprir cabalmente a sua obrigação: informar o exequente e o executado sobre as operações contabilísticas por si realizadas, devendo tal informação encontrar-se “espelhada” na conta-corrente relativa ao processo. O artigo 44º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto regula, aliás, o conteúdo e os termos desse dever de informação.

O artigo 46º da mesma Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto garante que a nota discriminativa pode ser objeto de reclamação do exequente dirigida ao juiz de exe-

¹⁷¹ Neste sentido, RL 24-6-2008/5230/2008-7 (ABRANTES GERALDES): “No exercício da sua actividade, o solicitador de execução não está obrigado a disponibilizar meios financeiros próprios para levar a cabo os actos de que seja incumbido no âmbito de processos de execução”.

¹⁷² Esta cominação da extinção e notificação já tinha sido trazida pelo artigo 4º Decreto-Lei n.º 4/2013, de 11 de janeiro.

cução, no prazo de 10 dias contados da sua notificação, para que proceda à revisão da nota, por desconformidade com aquela Portaria¹⁷³. A dedução da reclamação não suspende o decurso do prazo de 30 dias para pagamento.

Atentas as regras gerais do artigo 723º o juiz pode aplicar multa ao reclamante, de valor a fixar entre 0,5 UC e 5 UC, quando a pretensão for manifestamente injustificada.

2. A nota discriminativa, da qual não se tenha reclamado, constitui título executivo das dívidas por ela certificadas, desde que acompanhada da sua notificação pelo agente de execução ao interveniente processual perante o qual invoca o direito ao pagamento de honorários e despesas, segundo o artigo 721º n.º 5. Trata-se, pois, de um título executivo avulso e composto, beneficiando da cláusula remissiva do artigo 703º n.º 1 al. d).

Efetivamente, o título executivo é composto pelos seguintes documentos: (i) a nota discriminativa emitida a partir do SISAAE, autenticada eletronicamente pelo agente de execução; (ii) comprovativo de consumação efetiva da notificação; (iii) certidão de ausência no processo de ato de reclamação. Esta última há de ser emitida pela secretaria do tribunal, já que por ela haveria de “passar” a reclamação, conforme o artigo 719º n.º 3 segunda parte.

3. Ainda algumas notas sobre todo este mecanismo.

Em primeiro lugar, a nota discriminativa basta-se com a forma particular produzida a partir do SISAAE e autenticada pelo próprio agente de execução. Nisso, tem algumas semelhanças com o artigo 133º do Decreto Regulamentar 55/80, de 8 de outubro (*certificado de conta de emolumentos e outros encargos por ato registal ou notarial*), pois é o próprio credor quem emite o documento de dívida. A lei não exige nenhuma forma adicional à nota discriminativa. Em suma: pode servir de base à execução dos créditos do agente de execução a nota discriminada produzida segundo a forma e as formalidades que a lei lhe exige; não mais do que isso.

Em segundo lugar, a ampla expressão “interveniente processual” permite que o título tanto sirva para o agente de execução promover execução dos seus créditos contra o exequente, como para o exequente reclamar forçadamente o reembolso dessas despesas ao executado; sempre ao abrigo do n.º 1 do artigo 721º, conjugado com o artigo 53º n.º 1. Tal conclusão é, aliás, reforçada com a contraposição ao teor literal do pretérito artigo 5º n.º 1 do Decreto-lei n.º 4/2013, de 11 de janeiro, segundo o qual, apenas, se dava força executiva à “nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução da qual não se tenha reclamado para o juiz, acompanhada de comprovativo da sua notificação pelo agente de execução ao exequente”.

¹⁷³ RL 2-10-2008/6214/2008-8 (ILÍDIO SACARRÃO MARTINS). O artigo 5º n.ºs 2 a 4 do Decreto-Lei n.º 4/2013, de 11 de janeiro, contém um regime adicional relativo à reclamação da nota de honorários, mas parece que ele não sobreviveu à entrada em vigor do Código (cf. o artigo 12º *in fine* do mesmo diploma: ele vigora “até à data de entrada em vigor das novas regras do processo civil”). Sobre o mesmo, vejam-se as nossas *Medidas* cit., 25-26.

Em terceiro lugar, apesar do n° 5 do artigo 721° fazer depender a atribuição de exequibilidade à nota de honorários e despesas da *ausência* de reclamação para o juiz, parece ser de entender que a mesma força executiva é atribuída quando a reclamação foi julgada *improcedente*. De outro modo, qualquer reclamação obstaría sempre à célere execução das dívidas em questão, o que remeteria o credor para os meios gerais de produção de títulos executivos.

Por último, visto estarmos perante um título extrajudicial, ele pode ser executado na forma sumária, desde que o valor o permita, nos termos do artigo 550° n° 2 al. d).

C. Dever de informação. As alterações de 2013

1. Princípio cardinal e simétrico do sistema de remuneração ao agente de execução é o da **informação**. A saber: tanto o exequente como o executado, por diferentes razões, têm interesse em serem informados do valor dos honorários.

Tal é a garantia prevista no artigo 44° da Portaria n° 282/2013, de 29 de agosto.

Assim, o exequente, o executado, a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, o tribunal e qualquer terceiro que tenha um interesse legítimo no processo têm *direito a ser informados*, preferencialmente por via eletrônica, sobre a conta corrente discriminada da execução (n° 1). Nessa conta corrente são incluídas as “despesas previsíveis para a conclusão do processo, designadamente as resultantes de cancelamentos de registos” (n° 3).

Mas *oficiosamente*, o agente de execução, no ato da citação, deve informar o exequente, no início do processo, e o executado, no ato da citação, do montante provável dos seus honorários e despesas, devendo tal informação ser registada no SISAAE e constar do processo (n° 5).

2. O dever de informação é acompanhado de um princípio de **transparência**: “o agente de execução deve manter, no sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, a *conta corrente do processo discriminada permanentemente atualizada*” (n° 2). Para tanto, o n° 6 determina que o registo no SISAAE dos atos que não sejam praticados através do SISAE, designadamente os atos externos, deve ser efetuado, até ao termo do 2.º dia útil seguinte ao da prática do ato, *sob pena de o agente de execução não poder ser reembolsado* das despesas relativas ao ato realizado.

Por outro lado, está expressamente “assegurada às partes a disponibilização, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, do acesso à conta corrente discriminada dos processos em que sejam intervenientes” (n° 4).

Além disso, é disponibilizado, pela Ordem, um simulador de honorários e despesas dos agentes de execução, com valor meramente informativo, em página informática de acesso público, no sítio oficial da Ordem. Essa página é o <http://www.novocpc.org/honoraacuterios-2013.html>.

D. Valor.

1. O agente de execução tem direito a receber remuneração pelos seus serviços, nos termos dos artigos 43° a 55° da Portaria n° 282/2013, de 29 de agosto, sem prejuízo dos artigos 11° a 25° da revogada Portaria n° 331°-B/2009, de 30 de março continuarem a vigorar nos processos pendentes a 1 de setembro de 2013 (cf. artigo 62° n° 2 da Portaria n° 282/2013, de 29 de agosto).

O sistema respetivo rege-se pelos princípios da *previsibilidade, segurança e simplicidade* dos custos para o exequente.

Efetivamente, ao contrário do que sucedia no quadro da referida Portaria n° 331-B/2008, de 30 de março (cf. o seu artigo 11° n° 2), o agente de execução não pode fixar livremente as tarifas e as percentagens. Pelo contrário, aplicam-se os valores já delimitados que decorram das novas tabelas integrantes dos anexos VI, VII e VIII da Portaria n° 282/2013, de 29 de agosto.

Por outro lado, “todas as importâncias devidas ao agente de execução a título de adiantamento de honorários e despesas são pagas com base em *identificador único de pagamento* emitido através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, sendo as mesmas depositadas na conta-cliente do exequente e a operação de depósito obrigatoriamente registada no sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução” (artigo 48° n° 2 da Portaria em questão).

É naturalmente que, sempre que o agente de execução receba a provisão, o n° 2 do mesmo artigo 48°, impõe que o agente de execução “deve emitir recibo do qual constem as quantias recebidas e os atos a que as mesmas dizem respeito”.

2. Tal como no passado, o agente de execução tem direito a ser pago a título de *honorários* pelos serviços e de ser reembolsado de *despesas*.

Os *honorários* podem compreender uma *parte fixa*, estabelecida para determinados tipos de atividade processual, e uma *parte adicional variável*, dependente da consumação dos efeitos ou dos resultados pretendidos com a atuação do agente de execução. *As despesas são as necessárias à realização das diligências efetuadas no exercício das funções de agente de execução*, desde que comprovadas.

Segundo o artigo 51° da Portaria n° 282/2013, de 29 de agosto, esses valores seguem uma regra diretriz, quanto ao momento em que é devido o seu pagamento:

- a. nas *execuções para pagamento de quantia certa* os honorários são pagos ao agente de execução no termo do processo ou procedimento, ou quando seja celebrado entre as partes acordo de pagamento em prestações;
- b. nas *execuções para entrega de coisa certa e para prestação de facto*, os honorários são pagos imediatamente antes da entrega da coisa devida ou da prestação do facto, mas se a entrega da coisa ou a prestação do facto não forem realizadas por facto não imputável ao agente de execução, ape-

nas é devido o pagamento de 1 UC¹⁷⁴, a qual acresce ao montante da provisão inicialmente paga.

No entanto, vamos ver que o sistema de *entrega de provisões ou adiantamentos por conta dos honorários* flexibiliza bastante a primeira regra, em particular o disposto no artigo 47º da sobredita portaria.

3. Dentro da categoria dos **honorários** continua a distinguir-se entre *parte fixa* e *parte variável*.

Pela **parte fixa** – designada como *remuneração fixa* – o agente de execução tem direito a ser remunerado pela *tramitação dos processos, atos praticados ou procedimentos realizados* de acordo com os valores fixados na tabela do anexo VII da Portaria, os quais incluem a *realização dos atos necessários* com os limites nela previstos. É essa a regra enunciada no nº 1 do artigo 50º, completada pelos nºs 2 a 4 do mesmo artigo.

A remuneração fixa é objeto de *adiantamento a título de provisão* e de *acerto* no termo da execução, segundo o princípio do artigo 51º. Os **valores das provisões** estão fixados no Anexo VI da Portaria nº 282/2013, de 29 de agosto, devendo ser entregues no início de cada uma das fases processuais definidas no artigo 47º nº 1 e 2 da Portaria reformada.

- a. fase 1: inicia-se com o *pagamento da respetiva provisão* com a entrega do requerimento executivo (inclui os atos necessários à verificação da regularidade do título executivo, consulta ao registo informático das execuções e às bases de dados de consulta direta eletrónica para apuramento de bens penhoráveis) e termina com a *notificação do exequente para proceder ao pagamento da provisão* dos honorários da fase 2 ou da fase 3;
- b. fase 2: inicia-se com o *pagamento da respetiva provisão* no termo da fase anterior (inclui a citação prévia do executado, quando a lei assim o impo-nha, ou a citação do executado para a indicação de bens à penhora, quando não sejam identificados bens penhoráveis) e termina com a *notificação do exequente* para proceder ao pagamento dos honorários;
- c. fase 3: inicia-se com o *pagamento da respetiva provisão* no termo da fase anterior (inclui as diligências de penhora, bem como as citações que tenham lugar após a realização da penhora) e termina com a *notificação do exequente* para proceder ao pagamento dos honorários da fase 4;
- d. fase 4: inicia-se com o *pagamento da respetiva provisão* no termo da fase anterior e inclui as diligências de venda, liquidação e pagamento, terminando com a *extinção do processo*.
- e. as execuções para *entrega de coisa certa ou para prestação de facto* apenas têm uma fase, devendo a provisão ser paga eletronicamente com a entrega do requerimento executivo.

¹⁷⁴ Na vigência do Orçamento do Estado para o ano 2017 (Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro), a Unidade de Conta Processual (UC), prevista no artigo 5º nº 2 RCP, mantém o valor de 2016, o qual era de € 102 (cf. o respetivo artigo 266º). Em 2018 o valor da UC mantém-se igual, por força do artigo 178.º da Lei nº 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2018

Importa, porém, considerar ainda algumas regras especiais do artigo 50º:

- a. nos *processos executivos para pagamento de quantia certa em que não haja lugar a citação prévia do executado* e se verifique após a consulta às bases de dados que não existem bens penhoráveis ou que o executado foi declarado insolvente, caso o exequente desista da instância no prazo de 10 dias contados da notificação do resultado das consultas apenas é devido ao agente de execução o pagamento de 0,75 UC (cf. a situação prevista e regulada no artigo 750º nº 3);
- b. *se exequente requerer a realização de atos que ultrapassem os limites previstos* nos pontos 1 e 2 da tabela do anexo VII da Portaria nº 282/2013, de 29 de agosto, são devidos pelo exequente pela realização dos novos atos os valores arrolados nas várias alíneas do nº 3 do artigo 50º;
- c. nos *processos executivos para pagamento de quantia certa, quando haja lugar à entrega coerciva de bem ao adquirente* (cf. artigo 828º), o agente de execução tem direito ao pagamento de 1 UC, a suportar pelo adquirente, que poderá reclamar o seu reembolso ao executado.

Ao contrário, se o valor da provisão for superior ao valor dos honorários e despesas efetivamente devido no *final* da respetiva fase, o excesso reverte para a fase subsequente (cf. nº 5 do artigo 47º).

4. Já a **parte variável** dos honorários – designada como *remuneração adicional* – consiste num valor que o agente de execução irá cobrar sobre o valor recuperado ou garantido da dívida. A ideia é premiar o agente de execução em razão da sua eficácia e eficiência na recuperação ou garantia do crédito exequendo: quanto mais cedo esta ocorrer, maior é, em termos relativos, a remuneração adicional.

A regra-base é a enunciada no nº 5 do artigo 50º, completada pelos nºs 6 e 7: o agente de execução tem direito a uma remuneração adicional a pagar:

- i. pelo exequente pelos valores recuperados ou garantidos, variável em função:
 - a. dos montantes respetivos;
 - b. do momento processual em que o montante foi recuperado ou garantido;
 - c. da existência, ou não, de garantia real sobre os bens penhorados ou a penhora;
- ii. pelos *credores reclamantes* pelos valores que foram recuperados pelo pagamento ou adjudicação a seu favor.

Segundo o nº 9 do artigo 50º, o cálculo da remuneração adicional efetua-se nos termos previstos na tabela do anexo VIII da Portaria nº 282/2013, de 29 de agosto, aplicando-se uma taxa marginal variável ao valor recuperado ou garantido. Quanto mais cedo for a recuperação ou garantia mais alta é a taxa marginal. Note-se que o que interessa é o valor efetivamente recuperado ou garantido, e não o valor exequendo.

Exemplo: na execução de dívida de € 200 000, se forem recuperados € 100 000, equivalentes a 980, 4 UCs, o agente de execução, além da remuneração fixa da tabela do anexo VII, tem direito a € 10 000, € 7 500 ou a € 5 000 adicionais, correspondentes a 10%, 7,5 % e 5% de taxa marginal sobre o segundo valor, nos termos da tabela do anexo VIII.

O critério legal do artigo 50º n.º 5 encerra em si algum potencial de desequilíbrio. Veja-se, nomeadamente, que o n.º 6 al. b) do artigo 50º equipara a *valor garantido* o “valor a recuperar por via de acordo de pagamento”, do artigo 806º. Isto quer dizer que o exequente terá de pagar ao agente de execução a integralidade dos honorários correspondentes à dívida negociada, apesar de ainda a não ter visto saldada e de os bens do devedor não terem sido vendidos para pagar, sequer, a responsabilidade do próprio exequente perante o agente de execução.

Não por acaso, alguns arestos já consideraram inconstitucional a aplicação daquele artigo 50º n.º 5 por violação do princípio da proporcionalidade; tal foi o caso do ac. RP 2-6-2016 / 5442/13.9TBMAL-B.P1 (ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA)¹⁷⁵. A ideia subjacente é a de que existe desproporção se não há nexos causal entre a atividade do agente de execução (normalmente a promoção da penhora de alguns bens), e a obtenção (para o processo executivo), de valores recuperados e garantidos ao exequente. Se foram as partes que tiveram a iniciativa do acordo, em especial de acordo extrajudicial, o agente não pode ser pago pela totalidade da dívida exequenda, mas apenas pelo valor *efetivamente recebido* pelo exequente – cf. ac. RP 10-1-2017 / 15955/15.2T8PRT.P1 (MARIA CECÍLIA AGANTE)¹⁷⁶.

O que pensar?

Supomos que, antes de mais, o próprio artigo 50º n.ºs 5 e 6 postula que a *causa de extinção* da instância foi a *recuperação ou a garantia de pagamento* efetuadas segundo algum dos modos de pagamento do artigo 795º, incluindo o dos artigos 806º ss. É nesse âmbito que se coloca a questão da eventual inconstitucionalidade. E, aí, acompanhamos os dois acórdãos citados: o n.ºs 5 e 6 al. b) do artigo 50º são inconstitucionais tal qual foram delineados pelo legislador, pelo que deve ser feita uma interpretação restritiva que os torne proporcionais nos resultados e que passa pela consideração dos valores que o exequente veio realmente a receber.

Diversamente, se a causa de extinção da instância reside em o exequente *desistir da instância* ou, até, do *pedido*, por qualquer que seja a razão – incluindo porque ce-

¹⁷⁵ “O artigo 50.º, n.º 5, em conjugação com a tabela VIII, da Portaria n.º 282/2013, interpretado no sentido de permitir que o agente de execução possa pedir de remuneração variável mais de €73.000,00 quando apenas procedeu à penhora de quatro imóveis indicados pelo exequente e hipotecados para garantia do crédito exequendo e, por sua iniciativa, à penhora de um crédito, após o que a execução se extinguiu por acordo de pagamento entre exequente e executado, é inconstitucional por violação dos princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso insitos no princípio do Estado de direito democrático consignado no artigo 2.º da Constituição”.

¹⁷⁶ No caso tratado pelo dito acórdão, o exequente acordara ser pago em €12.572,37, reestruturando o restante do crédito, mas o agente de execução apresentou-lhe nota de honorários no valor de 6.437,02 €.

lebrou um acordo extrajudicial com o executado – nenhum valor foi recuperado ou garantido, à luz das definições do n.º 6 do artigo 50º, pelo que o agente de execução só tem de ser pago pelos atos processuais praticados, em sede remuneração fixa, e nada mais¹⁷⁷.

5. Para além dos critérios gerais dos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 50º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, o mesmo artigo contém, ainda, regras especiais:

- a. nos casos em que, na *sequência de diligência de penhora de bens móveis do executado seguida da sua citação, seja recuperada ou garantida a totalidade dos créditos em dívida*, o agente de execução tem direito a uma *remuneração adicional mínima de 1 UC*, quando o valor da remuneração adicional apurado nos termos previstos na tabela do anexo VIII seja inferior a esse montante (n.º 10);
- b. o valor da remuneração adicional apurado nos termos da tabela do anexo VIII *é reduzido a metade* na parte que haja sido recuperada ou garantida sobre *bens relativamente aos quais o exequente já dispusesse de garantia real prévia à execução* (n.º 11);
- c. nos processos executivos para pagamento de quantia certa em que haja lugar a citação prévia, *se o executado efetuar o pagamento integral da quantia em dívida até ao termo do prazo para se opor à execução não há lugar ao pagamento de remuneração adicional* (n.º 12);
- d. havendo lugar à *sustação da execução nos termos do artigo 794.º (pluralidade de penhoras)* e a recuperação de montantes que hajam de ser destinados ao exequente do processo sustado, o agente de execução do processo sustado e o agente de execução do processo onde a venda ocorre *devem repartir entre si o valor da remuneração adicional*, na proporção do trabalho por cada qual efetivamente realizado nos respetivos processos (n.º 13);
- e. havendo *substituição do agente de execução*, que não resulte de falta que lhe seja imputável ou de delegação total do processo, *o agente de execução substituído e o substituto devem repartir entre si o valor da remuneração adicional*, na proporção do trabalho por cada qual efetivamente realizado no processo (n.º 15);
- f. havendo *reabertura da instância por incumprimento de plano prestacional ou acordo global* (cf. artigos 808º n.º 1 e 810º n.º 3), o agente de execução elaborará a nota discriminativa de honorários e despesas atualizada tendo em consideração o *valor efetivamente recuperado*, afetando o excesso recebido a título de pagamento de honorários e despesas ao *pagamento das quantias que venham a ser devidas*, sem prejuízo de, no termo do processo, restituir ao exequente o saldo a que este tenha direito (n.º 8).

¹⁷⁷ Assim, ac. RL 9-2-2017 / 24428/05.0YYLSB-FL1-2 (EZAGÜY MARTINS).

6. Finalmente, o agente de execução tem direito a ser reembolsado das **despesas necessárias** à realização das diligências efetuadas no exercício das funções de agente de execução, desde que *devidamente comprovadas*, nos termos do artigo 52º n.º 1 da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.

Antes de mais, para efeitos daquele n.º 1, consideram-se “*despesas comprovadas*” as que sejam lançadas, de forma automática, pelo SISAE na conta corrente do processo, nomeadamente as que resultem de registos de penhora eletrónica, expedição de correio, notificações eletrónicas, transferências e pagamentos eletrónicos” (artigo 52º n.º 4).

No entanto, algumas das despesas *correm por conta exclusiva do agente de execução*: as *despesas necessárias à realização das diligências* durante a fase I do processo executivo e as *despesas de deslocação* do agente de execução não cobertas pelo referido n.º 4 do mesmo artigo 52º. Efetivamente, as *despesas de deslocação* do agente de execução, apenas podem ser pagas ao agente verificados cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a. serem realizadas por agente *designado pelo exequente*;
- b. serem relativas a *atos a praticar a mais de 50 km* da sua comarca, subsumíveis aos critérios do artigo 54º da Portaria, após verificação pela Ordem, nos termos do artigo 55º;
- c. o *exequente ser previamente informado*, (preferencialmente por via eletrónica), (1) do custo provável da deslocação, (2) de que, sendo o ato praticado por agente de execução da comarca em causa, não há lugar a pagamento de tais despesas, e (3) de que as despesas de deslocação são da sua exclusiva responsabilidade, não podendo ser exigido ao executado o reembolso das mesmas;
- d. o exequente aceitar *expressamente* a cobrança da deslocação.

IV. Inspeções, fiscalizações e responsabilidade disciplinar

1. A atuação do agente de execução (e das sociedades respetivas) está sujeita a **inspeções** e a **fiscalizações**.

A Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução pode levar a cabo umas e outras, nos termos dos artigos 32º n.º 2 al. f) e 45º k). A Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça tem competência de fiscalização conforme o artigo 179º n.º 1 e o artigo 1º n.º 2 da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro. Essa competência é exercida pelo conselho de fiscalização nos termos do artigo 26º desta lei e do respetivo regulamento interno.

2. Além de **responsabilidade civil e penal**, com os seus requisitos específicos, o agente de execução está sujeito a **responsabilidade disciplinar**.

A lei define uma cláusula geral do que constitui uma infração disciplinar no artigo 180º EOSAE, especificamente para o agente de execução e para as sociedades

de agentes de execução: “violação, por ação ou omissão, dos seus deveres específicos, dos deveres previstos na parte geral, relativos aos associados, bem como das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis”. Portanto, é um conceito que, em concreto, apela à consideração dos deveres que enquadram a atividade do agente de execução. A infração disciplinar é punível a título de dolo ou de negligência.

O competente poder disciplinar tanto é interno, como externo.

Internamente, a própria *Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução* tem poder disciplinar sobre os agentes de execução somente para as infrações delimitadas no artigo 182º n.º 2 EOSAE. O exercício do poder disciplinar e o ulterior processo, seguem os termos dos artigos 185º ss. e 202º ss. EOSAE, o regulamento disciplinar, e, subsidiariamente, as normas procedimentais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (cf. o artigo 189º EOSAE).

Externamente, desde a reforma de 2008 que existe uma Comissão – atualmente a *Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça* – com poderes de fiscalização e disciplinar sobre os agentes de execução, verificadas duas condições: os estatutos previrem a intervenção da CAAJ (cf. artigo 1º n.º 2 da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro) e aqueles poderes estarem concretamente cometidos à OSAE (cf. artigo 3º n.º 1 als. g) e h) daquela Lei). Veja-se o que sobre a matéria se determina nos artigos 179º, 182º n.ºs 2, 4 e 7º, 183º n.ºs 4 e 6, 187º n.º 1 EOSAE e sobre a aplicação do processo disciplinar dos artigos 185º e 202º ss.), e 3º n.º 1 als. e) a h).

Essa competência é exercida pelo conselho de disciplina, nos termos do artigo 28º da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro e do respetivo regulamento interno¹⁷⁸.

As sanções disciplinares são as do artigo 190º n.º 1 EOSAE: *a)* advertência; *b)* repreensão registada; *c)* multa, de montante até ao valor da alçada da Relação, ou, no caso de pessoas coletivas ou equiparadas, até ao valor do triplo da alçada da Relação; *d)* suspensão do exercício da atividade profissional até um máximo de 10 anos; *e)* interdição definitiva do exercício da atividade profissional. Em cúmulo com estas, podem ser aplicadas sanções acessórias, nos termos do artigo 192º n.º 3 EOSAE.

V. Aquisição e perda de competência

A. Designação

1. O agente de execução é designado pelo exequente, de entre os agentes de execução inscritos ou registados *em qualquer comarca* constantes de uma lista oficial,

¹⁷⁸ Este poder disciplinar justificou no passado, a Portaria 2/2012, de 2 de janeiro, reguladora do acesso eletrónico da Comissão para a Eficácia das Execuções ao Sistema de Informação de suporte à atividade dos Tribunais (CITIUS) e ao Sistema Informático de Suporte à Atividade dos Agentes de Execução (SISAAE). A Portaria prevê, nomeadamente, consulta, comunicação com os demais intervenientes processuais, prática de atos nestes sistemas informáticos e execução das decisões da CPEE nos sistemas informáticos CITIUS e SISAAE. Esta portaria não foi revogada, valendo também para a CAAJ.

prevista no artigo 100º EOSAE, no artigo 41º da Portaria nº 282/2013, de 29 de agosto e no artigo 720º nº 1¹⁷⁹.

Não havendo agente de execução inscrito ou registado na comarca pode o exequente requerer ao juiz que as diligências de execução sejam realizadas por oficial de justiça, determinado segundo as regras da distribuição, nos termos do artigo 722º nº 1 al. c). A condição é que haja “desproporção manifesta dos custos que decorreriam da atuação de agente de execução de outra comarca”.

Se o exequente não indicar agente de execução será a secretaria a fazê-lo nos termos do artigo 720º nº 2 e 3 segundo a escala constante da lista oficial, através de meios eletrónicos que garantam a aleatoriedade no resultado e a igualdade na distribuição de entre os agentes de execução inscritos ou registados na comarca ou, na sua falta, de entre os inscritos ou registados nas comarcas limítrofes.

A secretaria notificará dessa designação o agente de execução.

2. O agente de execução designado é notificado por via eletrónica, dispendo de 5 dias para emitir a declaração de *não aceitação*, nos termos do artigo 36º nºs 2 e 3 da Portaria nº 282/2013, de 29 de agosto, conjugado com o artigo 720º nº 8¹⁸⁰. Essa declaração é de livre emissão, não impondo a lei concretas causas de fundamentação¹⁸¹.

A *não aceitação da designação* é feita através do SISAAE e imediatamente notificada ao mandatário judicial do exequente, mediante aviso eletrónico, conforme o nº 3 daquele artigo 36º¹⁸². Neste caso deverá ser feita nova designação pelo exequente em 5 dias, sob pena de se devolver à secretaria o poder de designar um agente de execução, nos termos do já referido artigo 720º nºs 2 e 3 (nº 4 do artigo 36º).

3. Portanto, pode dizer-se que a designação do agente de execução não segue regra semelhante ao *princípio do juiz natural*, salvo quando é designado pela secretaria. Pelo contrário, a designação assenta na *confiança* que o credor possa colocar num concreto e conhecido agente de execução.

¹⁷⁹ Atente-se que os agentes de execução podem requerer, fundamentadamente, ao conselho profissional dos agentes de execução, a suspensão da sua designação para novos processos, por determinado período, ou a limitação do número mensal de processos para os quais sejam designados a qualquer título. Se decretada a suspensão, é a mesma inscrita na lista oficial de agentes de execução. Este regime consta dos nºs 2 a 4 do artigo 167º EOSAE.

¹⁸⁰ Foi suprimida a possibilidade de o agente de execução poder a todo o tempo invocar escusa, antes prevista no artigo 122º ECS.

¹⁸¹ Para além de puras razões de conveniência pessoal, o agente de execução pode recusar a designação em razão de ocorrência dos impedimentos do artigo 166º EOSAE. Além do mais, um dos deveres do agente de execução é, segundo o artigo 168º nº 1 al. h) EOSAE, “[n]ão aceitar a designação para novos processos, requerer a suspensão de designação ou a limitação do número mensal de processos em que sejam designados, quando não disponham dos meios necessários para o seu efetivo acompanhamento”. Trata-se de um dever especial que concretiza o idêntico dever geral do artigo 129º nº 2 EOSAE.

¹⁸² Supomos que nos casos em que o requerimento executivo foi entregue em papel, este aviso terá de ser realizado pela secretaria.

Trata-se, naturalmente, de uma solução própria do estatuto liberal do agente de execução, mas que não lhe confere o estatuto de mandatário do credor (cf. o artigo 162º nº 3 EOSAE). Não deixa, porém, de se questionar se ela é compatível com o princípio da imparcialidade por que se deve pautar a atividade processual do agente de execução e que imporia uma escolha aleatória¹⁸³.

B. Substituição e destituição

1. O agente de execução pode ser **substituído** por *morte, incapacidade definitiva* ou por *cessação das funções* de agente de execução (cf. artigo 39º nº 1 da Portaria nº 282/2013, de 29 de agosto). Conhecido esse facto pela Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, ela deverá notificar, em simultâneo, o tribunal, por via eletrónica e automática, e o exequente, preferencialmente por via eletrónica.

Mas também pode sobrevir a necessidade de substituição se o agente for *suspenso pela CAJ por período superior a 10 dias* ou se for *interdito definitivamente*. Nessa eventualidade, a Comissão notifica, em simultâneo, o tribunal, por via eletrónica e automática, e o exequente, preferencialmente por via eletrónica, conforme o artigo 39º nº 2 da Portaria nº 282/2013, de 29 de agosto.

Apesar ter sido revogado o anterior artigo 129º ECS, caberá ao exequente designar substituto nos termos do nº 1 do artigo 38º ou à secretaria, na sua omissão (cf. os nºs 3 e 5 do artigo 39º), sem prejuízo do regime do agente de execução liquidatário, do artigo 178º EOSAE.

2. Por outro lado, o artigo 808º nº 4, anterior à Reforma de 2008, previa que o solicitador de execução designado podia ser destituído por decisão do juiz de execução, oficiosamente ou a requerimento do exequente, com fundamento em *justa causa*: “actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto pelo respectivo estatuto”¹⁸⁴ o que seria comunicado à Câmara dos Solicitadores. A negligência não carecia de ser grave¹⁸⁵.

Exemplo: ocorre actuação processual negligente por parte do solicitador de execução, quando este, encontrando-se suspensa a instância executiva por despacho do juiz de execução, pratica no seu âmbito atos não urgentes, não atendendo àquele despacho¹⁸⁶; ao contrário, não configura tal actuação ou violação “a falta de diligência no cumprimento do acordo de delegação de poderes” (RP 18-4-2013 / Proc. 5220/05.9YYPR-T.A.P1 (PINTO DE ALMEIDA)).

¹⁸³ Sobre a ligação entre princípio do juiz natural e princípio da imparcialidade, cf. a nossa *A questão cit.*, 86.

¹⁸⁴ Na jurisprudência, assim, RL 24-6-2008/5230/2008-7 (ABRANTES GERALDES). Ver, mais exemplos, de aplicação do artigo 808º nº 4 do Código anterior, em RL 4-7-2013 / Proc. 29382/05.6YYLSB.L1-8 (ILÍDIO SACARRÃO MARTINS).

¹⁸⁵ RP 9-2-2009/ 0826755 (RODRIGUES PIRES).

¹⁸⁶ RP 9-2-2009/ 0826755 (RODRIGUES PIRES).

Depois da reforma de 2008¹⁸⁷, o juiz deixou de ter competência para destituir o agente de execução: atualmente, segundo o artigo 720º n.º 4 e os artigos 38º e 40º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, o agente de execução pode ser **substituído** pelo **exequente**, *devendo este expor o motivo da substituição*, ou pode ser **destituído** pelo **órgão com competência disciplinar**¹⁸⁸.

Um sistema de substituição “privativo” do exequente, desacompanhado de uma competência destitutiva do tribunal, *viola a garantia constitucional de igualdade*, e, em geral, de *processo equitativo*, consagrada no artigo 20º n.º 4 CRP.

Senão veja-se: enquanto o exequente tem um meio direto de afastamento do agente de execução, o exequente não tem, sequer, possibilidade de obter o seu afastamento pelo juiz, mesmo a título de depositário infiel (cf. o artigo 761º n.º 1 *a contrario*). O executado pode, sim, participar à Ordem ou à CAAJ, factos praticados suscetíveis de constituir infração disciplinar (cf. o artigo 185º n.º 1 al. f) EOSAE) e requerer a destituição do agente de execução. Entre ele e a destituição (eventual) estende-se todo um muro burocrático, inaceitável num Estado de Direito.

Uma tal solução é, além do mais, dissonante da expressa negação da lei de um “suposto” estatuto de mandatário do exequente, agora consagrada no artigo 162º n.º 3 EOSAE.

O juiz tampouco pode pôr cobro, direto e imediato, a atuações ilegais do agente de execução. O que a lei determina, no artigo 185º n.º 2 EOSAE é que o tribunal de execução deve *dar conhecimento* à Ordem e à CAAJ da prática, pelo agente de execução, de factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar. No mais, o tribunal pode, ainda, nos termos do artigo 723º n.º 2, *aplicar multa* ao agente de execução quando os seus pedidos, deduzidos ao abrigo do n.º 1 al. d) do mesmo artigo, sejam manifestamente injustificados.

3. Detenhamo-nos, um pouco, para análise de cada uma das possibilidades dadas pelo artigo 720º n.º 4.

Nos termos do artigo 38º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, a **substituição** do agente de execução pelo **exequente** é apresentada pelas formas referidas nos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 331º-B/2009, de 30 de março, i.e., por via eletrónica, através de formulário próprio disponibilizado no CITIUS ou em suporte físico, pelos restantes meios legalmente previstos para a prática de atos.

¹⁸⁷ Este novo regime trazido pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, aplicou-se logo aos processos pendentes segundo o ac. RE 5-5-2011 / Proc. 2547/08.1TBPTM.E1 (BERNARDO DOMINGOS). Contra, o ac. RP 17-10-2011 / Proc. 8209/08.2YYPR-T-A.P1 (JOSÉ EUSÉBIO ALMEIDA) julgou que ele só é aplicável aos processos executivos cíveis iniciados após 31 de março de 2009.

¹⁸⁸ Recorde-se que a Reforma de 2008 determinou que pelo artigo 808º n.º 6 o “agente de execução pode ser livremente substituído pelo exequente ou, com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto pelo respectivo estatuto, destituído pelo órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução”. O exequente tinha, pois, uma “faculdade de livre substituição (substituição imotivada) do agente de execução”, nas palavras do ac. RP 17-10-2011 / 8209/08.2YYPR-T-A.P1 (JOSÉ EUSÉBIO DE ALMEIDA), mas que não “passou” para o novo artigo 720º n.º 4. O ac. RP 23-2-2012 / 1995/09.4.TBGDM-A.P1 (ANABELA DIAS DA SILVA) considerou (e bem) que a norma do artigo 808º n.º 6 era contrária à Constituição por violar os princípios de independência dos tribunais, proporcionalidade ou proibição do excesso.

Ao exequente impõe-se um ónus de racionalidade na destituição: o artigo 38º n.º 1 exige-lhe que na declaração faça “a exposição do respetivo motivo”. No entanto, estamos perante um ato unilateral e potestativo, no quadro da relação entre exequente e agente de execução, pelo que a ausência de motivação pode, quando muito, ter consequências para uma eventual responsabilidade civil. Nem o executado, nem o tribunal devem ser notificados para eventual reação, pois não se trata de uma *pretensão* de substituição.

Já o agente de execução é notificado da substituição promovida pelo exequente através do SISAAE.

A substituição implica *necessariamente* a designação de agente de execução substituto nos termos dos n.ºs 3 e 4 do dito artigo 38º, notificado através do SISAAE. Mas se este agente de execução substituto declarar que não aceita a designação (nos termos gerais do artigo 36.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto), a secretaria designará imediatamente novo agente de execução substituto, ao abrigo do artigo 720º n.ºs 2 e 3.

Por seu turno, a **destituição** do agente de execução é da competência da **Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça**, nos termos dos artigos 3º n.º 1 al. i), 28º n.ºs 2 al. f), 4 e 5 al. c) da Lei 77/2013, de 21 de novembro. Por força do artigo 40º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, a decisão da CAAJ deve ser notificada em simultâneo, ao tribunal, por via eletrónica e automática, e ao exequente, preferencialmente por via eletrónica.

O exequente poderá designar agente de execução substituto, nos termos do n.º 1 do artigo 38º, no prazo de cinco dias a contar da notificação. Na falta dessa designação ou se o agente de execução substituto declarar (após notificação pelo SISAAE) que não aceita a designação, nos termos do artigo 36º, a secretaria designa agente de execução substituto, em sede de artigos 720º n.ºs 2 e 3.

Tanto a substituição pelo exequente, como a destituição pela CAAJ produzem efeitos na data da sua comunicação ao agente de execução, conforme o artigo 720º n.º 4 e o artigo 40º n.º 1 *in fine* da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.

§ 10º Atos. Natureza jurídica

Bibliografia: LEBRE DE FREITAS, *Agente de Execução e Poder Jurisdicional*, Th 4/VII (2003), 19-34 e *O primeiro ano de uma reforma da acção executiva adiada*, SJ 29 Out/Dez (2004), 7; LEBRE DE FREITAS / RIBEIRO MENDES, *CPCAnot III*, 2003, 268-274; PAULA COSTA E SILVA, *A reforma da acção executiva* 3, 2003, 32-33, 39; RUI PINTO, *A acção executiva depois da reforma*, 2004, 135-136; TEIXEIRA DE SOUSA, *RAEx*, 2004, 14-16, 18-19, 47-51; LOPES DO REGO, *Papel e Estatuto dos Intervenientes no Processo Executivo*, 2003, 14-15; ISABEL MENÉRES CAMPOS, *As questões não resolvidas da reforma da acção executiva*, SJ 29 Out/Dez (2004), 60; ANTÓNIO JOSÉ FIALHO, *Da teoria à prática. Algumas dificuldades na aplicação do novo regime da acção executiva*, SJ 29 Out/Dez (2004), 69-71; ABRANTES GERALDES, *O juiz e a execução*, Th V/9 (2004), 25-42; MANUEL TOMÉ GOMES, *Balanço da reforma da Acção Executiva. Benefícios e desvantagens da alteração do paradigma da Acção Executiva*,

SJ 29, Out/Dez 2004, 27-32; MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Poder geral de controlo*, SJ 29 Out/Dez (2004), 11; PAULO PIMENTA, *Reflexões sobre a nova acção executiva*, SJ 29 Out/Dez (2004), 84-87, 94-95; RUI MEDEIROS / MARIA JOÃO FERNANDES, *Art. 202º, Constituição Portuguesa Anotada III* (dir. JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS), 2007, 10-35; EDUARDO CABRITA/HELENA PAIVA, *O Processo Executivo e o Agente de Execução. A Tramitação da Acção Executiva Face às Alterações Introduzidas pelo Decreto-Lei N.º 226/2008, de 20 de novembro*, 2009, 29-30; PAULA COSTA SILVA/RUI PINTO, *Regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades*, CSCanot (dir. MENEZES CORDEIRO), 2009, 1386-1388; LEBRE DE FREITAS, *AEEx* 3, 2009, 28; AMÂNCIO FERREIRA, *CPEEx* 10, 2010, 132-141 e 160; VIRGÍNIO DA COSTA RIBEIRO, *As funções do agente de execução*, 2011, 48-54; DELGADO DE CARVALHO, *Sobre a venda em leilão eletrónico*, <https://blogippc.blogspot.pt/2016/09/sobre-venda-em-leilao-eletronico.html> e *O caso estabilizado dos atos e das decisões do agente de execução (Contributos para uma teoria geral dos atos e das decisões do agente de execução)*, <https://blogippc.blogspot.pt/2017/05/o-caso-estabilizado-dos-atos-e-das.html>; RICARDO PEDRO, *Responsabilidade civil por danos causados pelo agente de execução: qual a jurisdição competente? Anotação ao acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, (2º Juízo) de 26.11.2015, P. 12257/15, CJA nº 118 (2016), 35-47 e O regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas: comentários à luz da jurisprudência* (dir. CARLA AMADO GOMES / RICARDO PEDRO / TIAGO SERRÃO) 2017, artigo 12º (Regime geral), 669.

Jurisprudência: TC 427/2009, de 28-8-2009, DR 181/II (17/9/2009), 38013, RP 25-10-2010 / Proc. 2798/07.6TBSTS.P1 (SOARES DE OLIVEIRA), STJ 6-7-2011/85/08.1TJLSB.L1.S1 (FONSECA RAMOS), TC 199/2012, de 24 de abril (PAMPLONA DE OLIVEIRA), RG 25-10-2012 / Proc. 294/10.3TBVCT.G1 (AMÍLCAR ANDRADE), STJ 11-4-2013 / 5548/09.9TVLSNB.L1.S1 (ABRANTES GERALDES), RC 16-4-2013 / Proc. 397/11.7T2AND.C1 (ALBERTO RUÇO), RP 24-9-2013 / 951/12.0TBVLG-C.P1 (M. PINTO DOS SANTOS), RG 6-2-2014 / 175/12.6TBBERG.G1 (MANSO RAÍNHÓ), RG 27-2-2014 / 467/09.1TBBERG-A.G1 (ANTÓNIO SANTOS), RG 15-5-2014 / 5523/13.9TBBERG.G1 (ANTÓNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA), RG 26-6-2014 / 1568/09.1TBFLG-A.G1 (FERNANDO FERNANDES FREITAS), RG 25-9-2014 / 432/12.1TBAMR.G1 (AMÍLCAR ANDRADE), RG 29-9-2014 / 3320/10.2TBBERG-A.G1 (ANA CRISTINA DUARTE), RL 9-7-2015 / Proc. 2742/13.1TBFUN.L1-2 (EZAGÜY MARTINS), RE 10-9-2015 / 1169/05.3TBBJA (SILVA RATO), RE 19-11-2015 / 84/13.1TBFAL (SILVA RATO), RC 1-12-2015 / Proc. 2061/10.5TBCTB-A.C1 (BARATEIRO MARTINS), RP 2-6-2016 / 5442/13.9TBMAL-B.P1 (ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA), RC 7-6-2016 / 302/13.6TBLSA.C1 (MARIA JOÃO AREIAS), RC 6-7-2016 / Proc. 132/11.0TBLSA.C1 (BARATEIRO MARTINS), RE 15-12-2016 / 1932/13.1TBLLLE.E1 (SILVA RATO), RE 26-1-2017 / 232/08.3TBCUB-A.E1 (TOMÉ DE CARVALHO).

I. Competências pré-executivas

O agente de execução pode exercer competências antes da ação executiva, no **Procedimento extrajudicial pré-executivo** (vulgarizado como PEPEX) pela Lei nº

32/2014, de 30 de maio, regulamentada na Portaria nº 233/2014, de 14 de novembro. Trata-se de um mecanismo de pesquisa de bens penhoráveis, previamente a eventual execução na forma sumária, por credor que disponha do competente título executivo. Se os bens forem encontrados, antecipa a fase 1 da execução; se não forem encontrados, remete-se o devedor para a lista pública de execuções, podendo o credor requerer certidão de incobabilidade para fins tributários.

Por ora, remetemos para o que sobre o PEPEX escrevemos em *Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo anotado*, 2015, com HELENA TOMAZ.

II. Competências executivas.

A. Poder geral de direção do processo

1. No plano das competências na ação executiva, ao poder geral de controlo, residual e passivo, atualmente acometido ao juiz no artigo 723º nº 1, contrapõe-se no artigo 719º nº 1, um *poder geral de direção da instância executiva* pelo agente de execução.

Efetivamente, compete ao agente de execução **efetuar todas as diligências de execução**, incluindo, as *citações, notificações e publicações*, nos termos dos artigos 10º e ss. da Portaria nº 282/2013, de 29 de agosto. E nas segundas incluem-se, ainda, as *citações nos apensos declarativos* por força do artigo 719º nº 3 *a contrario*. Trata-se de uma competência ampla, não tipificada e, por isso, tendencialmente, expansiva.

Mais: com o nº 2 do artigo 719º há uma pós-competência “*Mesmo após a extinção da instância, o agente de execução deve assegurar a realização dos atos emergentes do processo que careçam da sua intervenção*”. Por ex.; o agente da execução extinta é o competente para realizar as diligências decorrentes de uma posterior anulação da venda dos bens.

2. Por contraste, a lei retira desse âmbito as diligências do processo executivo que estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz. Sobre elas já nos pronunciámos, na análise aos artigos 719º nºs 3 e 4 e 723º: essencialmente, são atos processuais respeitantes à fase liminar da tramitação executiva, aos incidentes da instância executiva e ao julgamento de requerimentos.

As suas competências são apenas as que a lei determine: um ato que a lei não consigne a juiz e a secretaria, é do agente de execução.

Naturalmente que a boa interpretação impõe que essa aferição excludente se faça ponderando todo o sistema processual. Assim, as competências de natureza jurisdicional não são do agente de execução; de outro modo, teríamos uma interpretação contrária ao artigo 202º CRP.

Mas, tudo ponderado, pode retirar-se da articulação entre os artigos 719º e 723º, a conclusão seguinte: *na ação executiva os atos processuais do Estado são, em regra, atos do agente de execução*.

3. Neste quadro geral o agente de execução realiza atos, *executivos proprio sensu* e não executivos, e profere decisões (cf. a letra do artigo 723º nº 1 al. c)).

É um universo vasto e heterogêneo que apresentaremos de seguida.

B. Atos executivos e não executivos

1. A competência fundamental do agente de execução é a prática de atos materiais de realização coativa da prestação.

Esses são atos executivos em sentido próprio. Trata-se, entre outros, dos atos de: (a) penhora (cf. artigos 719º nº 1, 755º ss.), (b) recebimento do documento de depósito da quantia devida ao executado por terceiro (cf. artigo 777º nº 1 al. b)), (c) pagamento, nas suas diversas modalidades, *maxime*, por venda (cf. artigos 719º nº 1, 795º ss.), (d) liquidação e pagamento dos créditos exequendos e custas (cf. artigos 719º nº 1 *in fine*, 796º nº 1), (e) recebimento do pagamento voluntário (cf. artigo 846º nº 2) e (f) apreensão e entrega de bens (cf. artigo 861º).

Instrumentais dos anteriores, são os atos não executivos: (a) atos de promoção da regular tramitação do procedimento executivo (v.g., citações, notificações e publicações (cf. artigo 719º nº 1 segunda parte) e (b) atos preparatórios dos atos executivos, *maxime*, da penhora, como as diligências prévias à penhora (cf. artigo 749º), a introdução dos dados da execução no registo informático de execuções (cf. artigo 717º nº 3), e os atos postulativos em que o agente deduz um pedido ao juiz ou a terceiro, v.g., a solicitação de auxílio das autoridades policiais (cf. artigo 757º nºs 2 e 3) ou o pedido de despacho judicial de autorização de entrada em domicílio (cf. artigo 757º nº 4).

2. No passado, alguma doutrina chamou a atenção para que se trata “atos materiais que se repercutem direta e imediatamente no património dos cidadãos executados”¹⁸⁹ e que, por isso, se poderia duvidar da bondade de uma regra de atuação solitária do agente de execução. *Por ex.*, a penhora de saldos bancários é feita sem necessidade de despacho judicial (cf. o artigo 780º nº 1)¹⁹⁰.

O juiz apenas é chamado depois do ato, em sede de impugnação, nomeadamente pelo artigo 723º nº 1 al. c).

Esses receios devem considerar-se sem justificação atual?

Seguramente que, apesar de não se estar em reserva de jurisdição, não deixa a atuação do agente de execução de estar vinculada ao respeito pelos direitos e garantias fundamentais.

¹⁸⁹ PAULO PIMENTA, *Reflexões cit.*, 85.

¹⁹⁰ Como se sabe o artigo 861º-A nº 1 ditava que “A penhora que incida sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é feita (...) mediante despacho judicial, que poderá integrar-se no despacho liminar (...)”, enquanto que o correspondente artigo 780º nº 1 estatui que “A penhora que incida sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é feita por comunicação eletrónica realizada pelo agente de execução às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos nas quais o executado disponha de conta aberta (...)”.

Tal responsabilidade exige que o agente de execução tenha um estatuto e a preparação adequados, não menores dos que teria um juiz antes da reforma de 2003. Supomos (presumimos...) que os mecanismos de enquadramento institucional e de formação garantem tanto a fiscalização, como a qualidade do agente de execução.

Essa responsabilidade exige, ainda, meios rápidos e eficazes de defesa dos atos do agente de execução, sob pena de iniquidade do processo executivo. A reclamação do artigo 723º nº 1 al. c), parece ser suficiente. Porém, se o juiz não pode destituir o agente de execução com atuação grave, o processo arrisca-se a ficar “contaminado” pelos efeitos de facto dos atos processuais ilegais do agente de execução quando prejudiquem o executado. Quando vierem as sanções da CAAJ, já o executado foi prejudicado de modo, porventura, irreprestável em espécie.

C. Decisões

1. As decisões são os atos processuais em que o agente de execução resolve uma questão jurídica, oficiosamente ou a pedido de parte, interveniente ou terceiro.

Como já dissemos, nos apensos declarativos – oposições à penhora e à execução, embargos de terceiro, reclamação de créditos – não têm lugar atos decisórios do agente de execução: é o juiz que profere os respetivos despachos e decide por sentença se for o caso, nos termos do artigo 723º nº 1 al. b)¹⁹¹. É no procedimento executivo *stricto sensu* que vamos encontrar os referidos atos decisórios.

As competências decisórias do agente de execução se foram alargadas pela Reforma de 2008, foram restringidas pela Reforma de 2013. Atualmente, podemos arrumar as decisões do agente de execução em dois grupos, consoante o seu objeto imediato: decisões sobre a relação processual e decisões sobre a realização coativa da prestação.

Decisões sobre a relação processual são: (a) admissão ou recusa do requerimento executivo (cf. artigo 855º nº 2 al. a) e (b) remessa do requerimento executivo para despacho liminar (cf. artigo 855º nº 2 al. b)).

Decisões sobre a realização coativa da prestação são, após a Reforma de 2013, nomeadamente: (a) qualificação jurídica do direito do terceiro detentor como penhor ou direito de retenção (cf. artigo 747º nº 2), (b) designação e remoção do depositário dos bens (cf. artigos 756º e 761º), (c) levantamento da penhora por falta de andamento do processo (cf. artigo 763º), (d) autorização de pagamento por consignação de rendimentos (cf. artigo 803º), (e) decisão sobre a modalidade da venda, avaliação dos bens e formação de lotes (cf. artigo 812º), e (f) despacho de extinção da execução (cf. artigo 849º).

¹⁹¹ Ou ainda a secretaria quanto ao recebimento ou rejeição da petição respetiva, nos termos gerais dos artigos 558º e 719º nº 3 segunda parte.

2. Passaram para a competência do juiz as seguintes decisões, em 2013:

- a. *isenção / redução da penhora* (cf. artigo 738º n.º 6 e o anterior artigo 824º n.ºs 4 e 5), retornando-se ao sistema de 2003 em que os pedidos eram feitos diretamente ao juiz de execução, sem intermediação do agente de execução;
- b. *incidente de comunicação de dívida conjugal* (cf. artigos 741º e 742º e o anterior artigo 825º n.ºs 2 a 5), tanto para a aferição da comunicação da dívida nos casos em que o cônjuge não se opôs, como para conhecer da eventual oposição incidental;
- c. *execução de herdeiro* (cf. artigo 744º n.º 3 e o anterior artigo 827º n.º 3), na apreciação da qualidade dos bens e do âmbito de herança;
- d. *autorização de fracionamento de imóvel divisível* e levantamento da penhora sobre algum dos imóveis resultantes da divisão (cf. artigo 759º n.º 1, anterior artigo 842º-A);
- e. *nomeação de fiscal ou administrador de estabelecimento comercial* (cf. artigo 782º e o anterior artigo 862º-A n.º 3);
- f. *autorização de venda antecipada de bens* (cf. artigo 814º n.º 1 e o anterior artigo 886º-C n.º 1);
- g. *juízo de prestação de conta nas execuções de prestação de facto* (cf. artigos 871º n.º 1 e 872º n.º 1, correspondentes aos anteriores artigos 936º n.º 1 e 937º n.º 1).

O escopo destas alterações foi acomodar o processo à *garantia constitucional de reserva de jurisdição* (cf. artigo 202º n.º 2 CRP) e proteger melhor os interesses do executado.

Efetivamente, colocava-se a questão da constitucionalidade da atribuição ao agente de execução de competência decisória em algumas daquelas matérias, em face daquela garantia constitucional¹⁹².

Em comum, todas aquelas decisões exigem um *juízo de direito*, i.e., a subsunção de factos a previsões normativas processuais como fundamento da decisão. Em especial, algumas apresentam, mesmo, a natureza de verdadeiros *despachos* a requerimento – v.g., de redução de penhora, de autorização de pagamento por consignação de rendimentos, de autorização de venda antecipada de bens –, pressupondo *juízos probatórios* – v.g., dos pressupostos de exigibilidade da obrigação exequenda ou prova complementar do título (cf. artigo 715º n.º 1, anterior artigo 804º n.º 1)¹⁹³ – e a prolação de uma *decisão* v.g., o recebimento ou a recusa do requerimento executivo¹⁹⁴.

Uns e outros seriam próprios do poder jurisdicional, salvo, como propunha ANTÓNIO JOSÉ FIALHO¹⁹⁵, quando em concreto a decisão não houvesse gerado

¹⁹² Assim, PAULA COSTA E SILVA, *A reforma cit.*, 32-33.

¹⁹³ PAULA COSTA E SILVA, *ob. e loc. cit.*

¹⁹⁴ PAULA COSTA E SILVA, *ob. e loc. cit.* ANTÓNIO JOSÉ FIALHO, *Da teoria cit.*, 71.

¹⁹⁵ *Ob. e loc. cit.*

qualquer valorização, *maxime*, no caso da admissão do requerimento executivo, “sobre os juízos de suficiência do título e de fundamentação dos factos”.

3. Por nosso lado, pensávamos que não era decisivo que os despachos do agente de execução implicassem a produção de juízos de direito e mesmo de juízos probatórios, pois esses julgamentos *não são exclusivos da função jurisdicional*¹⁹⁶. Basta atentar nos semelhantes juízos que um notário ou um conservador, com base em prova documental, têm de produzir para decidir requerimento de ato registal ou notarial¹⁹⁷.

Não se nega, porém, que muitos destes atos implicavam “o domínio de conhecimentos técnico-jurídicos sobre o ónus de alegação de factos que fundamentam o pedido”, como já notou MANUEL TOMÉ GOMES¹⁹⁸. Só que tal exigência podia colocar um problema de oportunidade da solução legislativa e não, necessariamente, de sua conformidade constitucional.

O que importaria, sim, era apurar se por um desses atos o agente de execução estava ou não a dirimir uma oposição de pretensões sobre um dado bem jurídico, i.e., um litígio. *Se o agente de execução estava a resolver uma questão controvertida*, estar-se-ia perante normas inconstitucionais¹⁹⁹.

Esta seria, porventura, a qualificação a dar ao regime da decisão do agente de execução sobre a exigibilidade da obrigação exequenda, com apreciação de prova documental, ao abrigo do artigo 804º n.º 1, atual artigo 715º n.º 1. Mas era duvidoso: LEBRE DE FREITAS entendia que apenas a prova não documental estaria sempre reservada ao juiz, por ser de jurisdição contenciosa ao envolver um meio de prova livre e não um meio de prova tarifado²⁰⁰. E, efetivamente, não pareceria haver inconstitucionalidade²⁰¹: tratava-se de determinar se uma condição material de execução estava verificada e, portanto, se o credor apresentava um direito à realização coativa da prestação. Era, pois, uma questão de mérito executivo, mas sem que isso fosse sinónimo da reabertura do litígio.

Já se *o agente de execução não decidisse uma questão controvertida*, essa inexistência de um litígio retiraria natureza jurisdicional ao seu despacho. E assim su-

¹⁹⁶ No mesmo sentido, AMÂNCIO FERREIRA, *CPCEx cit.*, 160 (nota 265).

¹⁹⁷ Neste sentido, LEBRE DE FREITAS, *Agente cit.*, 30. Assim sucede, por exemplo, no regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais (DL 76-A/2006, de 29 de março), no seu artigo 7º: “Sempre que o pedido seja manifestamente improcedente ou não tenham sido apresentados os documentos comprovativos dos factos com interesse para a decisão que só documentalmente possam ser provados e cuja verificação constitua pressuposto da procedência do pedido, o conservador indefere liminarmente o pedido, por decisão fundamentada, que é notificada ao requerente”. No sentido da natureza administrativa destes procedimentos, PAULA COSTA SILVA/RUI PINTO, *Regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades*, CSCanot cit., 1386-1388.

¹⁹⁸ *Balanço cit.*, 29.

¹⁹⁹ É certo que haveria sempre um controle eventual do juiz (cf. artigo 809º n.º 1 al. c), atual artigo 723º n.º 1 al. c) mas, como nota RUI MEDEIROS /MARIA JOÃO FERNANDES, *Art. 202º cit.*, 28 ss, uma tal reserva secundária de jurisdição (oposta à reserva primária do artigo 202º n.º 2 CRP), não é autorizada pela Constituição.

²⁰⁰ *Agente cit.*, 29.

²⁰¹ No sentido da inconstitucionalidade, PAULA COSTA E SILVA, *ob. cit.*, 32-33.

cedia: mesmo no caso da escolha da modalidade de venda executiva, a prévia audição dos interessados (cf. artigo 886º-A nº 1 *in fine*, atual artigo 812º nº 1 *in fine*), não é uma audição de sujeitos em oposição de pretensões.

4. De todo o modo, o legislador, evitando o pântano da dúvida, optou por deixar nas “mãos” do agente de execução a decisão de algumas questões em matéria estritamente executiva. Dirão, alguns, que o que se ganha em garantias do requerente, perde-se em celeridade, mas, obviamente, que esta não pode ser o único valor a ponderar.

III. Regime e meios de impugnação

A. Regime

1. Os atos e decisões do agente de execução regulam-se, antes de mais, pelas suas **normas específicas**.

Completando-as, estão previstas, ainda, **regras gerais** para todos os atos e decisões do agente de execução, sobre:

- a. **prazo dos atos** – as notificações da competência do agente de execução devem ser concluídas em *5 dias* e os demais atos em *10 dias* (cf. artigo 720º nº 7);
- b. **competência territorial** – o agente de execução designado pode provir de *qualquer comarca*, quando escolhido pelo exequente, ou *da comarca ou das suas límtrofes*, quando designado pela secretaria (cf. artigo 720º nºs 1 e 3, implicitamente);
- c. **delegação de competências** – os atos que impliquem “deslocações cujos custos se revelem desproporcionados podem ser efetuadas” podem ser praticados por *agente de execução do local onde deva ter lugar o ato* ou, na sua falta, por *oficial de justiça*, a solicitação e sob responsabilidade do agente de execução designado (cf. artigo 720º nº 5) e “*quaisquer diligências materiais do processo executivo que não impliquem a apreensão material de bens, a venda, ou o pagamento*” podem ser praticadas por empregado ao seu serviço, credenciado pela OSAE, sob responsabilidade e supervisão do agente de execução (cf. artigo 720º nº 6).

No caso especial das **decisões** do agente de execução, poder-se-á, na medida do necessário, e pela sua natureza, concitar a aplicação de regras que regulam os atos do juiz²⁰².

²⁰² Já o regime dos atos da secretaria, dos artigos 157º a 162º, não tem utilidade para reger os atos do agente de execução. Isso é assim porquanto, ou a respetiva matéria integra já o regime do agente de execução (cf., *por ex.*, o prazo para a prática dos atos processuais do artigo 720º nº 7, contraposto ao artigo 162º) ou o seu regime não é compatível com o estatuto e os atos do agente de execução (cf., *por ex.*, o artigo 158º sobre a competência territorial). Diversamente, na Reforma de 2003 nada se dizia sobre os

Tal está de acordo com a sujeição do agente de execução aos impedimentos e suspeições dos juizes (cf. o artigo 166º nº 1 EOSAE).

Assim, são aplicáveis aos atos decisórios do agente de execução as disposições reguladoras dos atos dos magistrados quanto ao *dever de fundamentação*, do artigo 154º²⁰³, e a regra geral do *esgotamento do poder decisório*, enunciada no artigo 613º.

2. No mais, vale o **regime comum dos atos processuais**, dos artigos 130º ss.

Assim é, nomeadamente, quanto à sua *utilidade e forma* (cf. artigos 130º e 131º), *língua a empregar* (cf. artigo 133º), *lei reguladora da forma* (cf. artigo 136º), *momento da prática dos atos* (cf. artigo 137º, incluindo o seu nº 2) e *lugar da prática dos atos* (cf. artigo 143º).

B. Meios de impugnação. A reclamação dos atos do agente de execução (remissão).

1. Sendo atos processuais, os atos do agente de execução estão sujeitos às regras gerais das **nulidades**, por erro de procedimento.

Desde logo, valem os regimes das *nulidades primárias*, sendo o caso – *v.g.*, a falta ou nulidade de citação seguem os artigos 188º ss; em qualquer outro caso, os regimes das *nulidades secundárias*, dos artigos 195º ss. Naturalmente que as nulidades processuais dos atos do agente de execução são objeto do *regime comum de arguição, conhecimento, efeitos e sanção de nulidades* (cf. artigos 189º, 191º, 192º, 196º a 202º).

No entanto, importa não perder de vista que os atos de penhora do agente de execução conhecem meios próprios de impugnação: a **oposição à penhora** (cf. artigo 784º), o **protesto do ato de penhora** (cf. artigo 764º nº 2), os **embargos de terceiro** (cf. o artigo 342º), entre outros meios. O seu fundamento específico é a ilegalidade objetiva ou subjetiva da penhora, o que está fora do âmbito do artigo 195º.

Esses meios serão por nós estudados no devido momento.

2. No caso especial, das **decisões** do agente de execução elas podem ser *nulas*, nos termos do artigo 615º nº 1, carentes de *reforma* ou de *retificação de erros materiais*, como sucede com um despacho de um juiz – cf. os artigos 614º e 616º nº 1.

O agente de execução pode oficiosamente ou a requerimento, retificar erros materiais, por aplicação analógica do artigo 614º. Mas não tem competência para conhecer das nulidades decisórias do artigo 615º ou de pedido de reforma, do artigo 616º nº 2: como explicaremos mais adiante, os respetivos fundamentos são causa de “impugnação” ao abrigo do artigo 723º nº 1 al. c).

prazos para a prática dos atos pelo agente de execução, pelo que, restava aplicar o artigo 166º nº 1 para os atos de mero expediente e o artigo 153º para os demais atos – assim, LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES, *CPCanot* III cit., 272.

²⁰³ A regra do *prazo de 10 dias* para produção de decisões que não sejam de mero expediente (cf. artigo 156º) está absorvida pela regra geral do artigo 720º nº 7 que assegura idêntico prazo.

3. Justamente, na economia da ação executiva atual o meio que surge dedicado à defesa, genérica, de atos e decisões do agente de execução é o que está enunciado no artigo 723º n.º 1 al. c). Com algum *grano salis* podemos designar este meio, em geral, como **reclamação lato sensu**.

Vamos, de seguida, analisá-lo para se perceber qual é o seu objeto, fundamentos e efeitos. Importante será, também, determinar como se delimita perante o campo de aplicação seja da arguição de nulidades, seja dos meios de oposição a atos de penhora.

IV. Reclamação dos atos do agente de execução

A. Introdução

1. O artigo 723º n.º 1 al. c) determina que compete ao juiz “julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias”.

Portanto, o preceito prevê, aparentemente, dois distintos meios de defesa contra estes atos: a *reclamação* de atos do agente de execução e *impugnação* de decisões do agente de execução. É bom de ver, que esta tem por objeto os atos decisórios, e a *reclamação* todos os restantes, executivos e não executivos.

Apesar de não haver diferenças de procedimento entre a *reclamação stricto sensu* e a *impugnação*, iremos de seguida constatar que há algumas diferenças no objeto, seja nos fundamentos, seja no pedido.

Ora, o principal desafio na construção teórica dos meios previstos na al. c) do n.º 1 do artigo 723º reside nos poucos dados de direito positivo que a mesma nos dá. Fora dessa alínea, o legislador não nos diz mais nada sobre os respetivos objetos, pressupostos, procedimento e efeitos.

Pelo contrário, o artigo 723º n.º 1 contém uma outra alínea d) que apenas vem tornar mais difícil a tarefa do intérprete: compete, ainda, ao juiz “[d]ecidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes, no prazo de cinco dias”.

Temos um ponto de ancoragem, porém: a designação legal de “reclamação” e “impugnação”. Este dualismo terminológico, justificado pelo tipo de ato reclamado²⁰⁴,

²⁰⁴ Este dualismo nasceu com o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, pois até aí o artigo 809º n.º 1 al. c), referia-se à “reclamação de acto do agente de execução”. Procurou-se, porventura, alcançar um maior rigor de terminologia e de figuras.

Efetivamente, quanto aos atos não decisórios a lei opta por “reclamação” porque, embora não se trate de uma reclamação hierárquica – já que o juiz não é superior administrativo do agente de execução (PAULA COSTA E SILVA, *A Reforma cit.*, 39), nem este integra a estrutura do tribunal – o seu autor é um auxiliar do Estado, pelo que pode o interessado solicitar a esse mesmo Estado – detentor originário do *ius imperii* – o suprimento da ilegalidade de um ato praticado em seu nome.

Quanto aos atos decisórios a reclamação toma o nome de “impugnação” para não usar os termos “recurso” e “reclamação”, próprios das impugnações de decisões judiciais (cf. os artigos 627º, 643º e 653º n.º 3). No entanto, não deixa de ser, como estes, um pedido de revogação de uma decisão com fundamento em ile-

não é inocente: ele aponta, em qualquer caso, para um *pedido de tipo impugnatório*, por semelhança com outros lugares paralelos²⁰⁵.

Trata-se, pois, de um meio de defesa de atos processuais, no caso, atos processuais do agente de execução.

Um meio de defesa *específico*: existem outros meios de defesa contra atos do agente de execução, como sejam a oposição à penhora, os embargos de terceiro ou a arguição de nulidades. No âmbito desses meios não há lugar a reclamação do ato do agente de execução.

Será, assim, pelo objeto processual respetivo (positiva e negativamente delimitado) que podemos ensaiar mútuas diferenciações: a sua *causa de pedir* é a ilegalidade ou erro de julgamento de facto; o *pedido* é a revogação (objeto imediato) de um ato do agente de execução (objeto mediato).

Por isso, podemos já preliminarmente definir a reclamação dos atos do agente de execução como *meio de revogação de atos processuais decisórios e não decisórios do agente de execução com fundamento em ilegalidade ou em erro de julgamento de factos que não sejam objeto de meio processual especial*.

B. Pedido

1. Acabámos de escrever que a reclamação prevista na al. c) do n.º 1 do artigo 723º tem como **pedido a revogação do ato processual ou despacho do agente de execução com fundamento num erro de direito ou de facto**.

Porém, como é também próprio dos meios impugnatórios, além da revogação poderá ser pedida a *substituição por ato processual ou despacho válidos ou adequados*. Mais adiante abordaremos as competências do tribunal a este respeito.

Fixemo-nos, por ora, no objeto da revogação por reclamação da al. c).

2. Decorre da letra da alínea que o objeto desta “reclamação” são atos processuais, tanto decisórios, como não decisórios. A reclamação não se destina a “*não atos*” do agente de execução.

As *omissões* de atos e despachos devem ser relevadas em sede de *nulidades inominadas* nas condições e regime dos artigos 195º ss. Nessa sede, elas podem ser impugnadas tanto pelas partes, como por terceiros intervenientes.

No entanto, alguma doutrina defende que se o agente de execução não praticar os atos em prazo – *por ex.*, passa-se tempo sem que o agente tenha efetuado a penhora ou proferido despacho do artigo 812º – cabe reclamação²⁰⁶.

Com o devido respeito, discordamos.

galidade ou erro de facto, pelo que *alguns princípios e regras recursórios podem ser convocados para uma aplicação por analogia ao meio impugnatório* em questão.

²⁰⁵ Lugares paralelos são os artigos 725º n.º 2, 643º e 653º n.º 3, entre outros. Também os recursos ou a reforma de sentença são meios de tipo impugnatório.

²⁰⁶ LEBRE DE FREITAS / RIBEIRO MENDES, *CPCanot III cit.*, 272.

Supomos que está aqui subjacente um problema comum às nulidades inominadas: quando se considera que o ato não foi praticado e quando se considera que está em “mora processual”?

No plano teórico, na segunda hipótese não há cumprimento dos prazos processuais por parte do Estado-juiz ou do Estado-agente de execução, mas é, ainda, processualmente possível a prática do ato; ainda não há omissão, mas há uma inação processual. Por outras palavras, há uma ausência de procedimento, mas não há um erro de procedimento.

No plano prático, podemos ensaiar um critério distintivo.

Assim, se for esgotado o prazo para o ato devido (cf. o artigo 720º n.º 7²⁰⁷) e o agente realizar os atos processuais que se lhe seguem na tramitação, estamos perante uma **omissão de ato processual**. Não cabe reclamação, mas nulidade nos termos dos artigos 188º ou 195º ss.; *por ex.*: o executado não foi citado, de todo; então, mal conheça da pendência da execução (v.g., toma conhecimento de que já foram penhorados bens seus e de que foram citados os seus credores com garantia real) intervém no processo e vai arguir a falta de citação, sob pena de sanção da nulidade, nos termos dos artigos 188º e 189º.

Diversamente, se já se esgotou o prazo do artigo 720º n.º 7, sem que o agente de execução tenha praticado os atos seguintes, há uma **mora de ato processual**. No estrito plano formal, o ato não está (ainda) omitido pelo que ainda não houve nulidade: o interessado carece que o juiz ordene ao agente de execução que o pratique ou que explicito o sentido da sua vontade, de o praticar ou não praticar.

Ora, supomos que dado ainda não existir uma clara ilegalidade, a “mora processual” deve ser levada ao juiz como “questão” ao abrigo da al. d).

3. Efetivamente, enquanto a reclamação da al. c) do n.º 1 do artigo 723º apresenta em qualquer das suas duas configurações (reclamação ou impugnação) um objeto revogatório de **ato praticado**, para a al. d) do n.º 1 do artigo 723º **deve ser deixado um âmbito residual**: todos os pedidos que não sejam de revogação de ato ou decisão, desde que tenham utilidade processual, e não sejam já objeto de meios especiais como a arguição de nulidade inominada dos artigos 195º ss. O que não se pode entender é que se possa invocar a al. c) ou a al. d) indistintamente.

Funcionalmente, a al. d) vem, desse modo, permitir ao juiz desempenhar uma *função ordenadora ou corretora da atuação do agente de execução* – da “mora” na prática de atos ou no proferimento de despachos, e das meras irregularidades – e de *resolução de dívidas*²⁰⁸, dentro do perímetro do dever de esclarecimento do tribunal, próprio do princípio da cooperação (cf. artigo 7º n.ºs 1 e 4). Não cabe ao tribunal suprir as insuficiências no domínio do direito objetivo seja dos mandatários, seja do agente de execução.

²⁰⁷ Este artigo 720º n.º 7 determina que, salvo quando a lei fixe outro prazo, o agente de execução tem cinco dias para as notificações e dez dias para os restantes atos, tanto executivos, como despachos.

²⁰⁸ Assim, ac. RE 26-1-2017 / Proc. 232/08.3TBCUB-A.E1 (TOMÉ DE CARVALHO).

É esta função, residual e flexível, que justifica a ampla legitimidade ativa prevista na al. d).

4. Para terminar esta introdução, devemos fazer uma delimitação final: **há atos do agente de execução que não podem ser objeto da reclamação**.

Se aplicarmos os princípios impugnatórios gerais, nomeadamente do artigo 630º n.º 1, é mister concluir que não podem ser impugnados os atos praticados no exercício de um *poder discricionário*²⁰⁹ e os *atos de mero expediente*. Um ato é praticado no exercício de um poder discricionário se o seu teor é sempre neutro perante a lei. Um ato é de mero expediente se não é idóneo a afetar os direitos processuais ou substantivos das partes²¹⁰.

Atos executivos discricionários são, por isso, aqueles em que a lei expressamente deixa o mérito da sua prática ao arbítrio do agente de execução: *por ex.*, para a fixação do valor base julgar ou não “vantajoso” promover as diligências necessárias à fixação do valor do bem de acordo com o valor de mercado.

Por seu turno, exemplos de *atos ou decisões de mero expediente*, é a informação do agente sobre o estado da execução prestada ao exequente, a fixação das horas de mostra dos bens pelo agente de execução depositário (cf. artigo 818º), a fixação da data de determinada diligência de penhora ou de venda²¹¹.

C. Causa de pedir: recondução a um âmbito de não concurso com outros meios

1. A reclamação tem como fundamento a *ilegalidade processual* ou *material* do ato ou despacho do agente de execução; tratando-se de despacho, soma-se um outro fundamento: *erro de julgamento de factos processualmente relevantes*.

Trata-se de uma causa de pedir *impugnatória*: *o fundamento não é*, por exemplo, *reabrir o contraditório*. *Por ex.*, não constitui fundamento invocável para efeitos da al. c) do n.º 1 do artigo 723º os interessados na venda pretenderem ser novamente ouvidos para efeitos do agente de execução determinar que a venda

²⁰⁹ Neste sentido, TEIXEIRA DE SOUSA, *A reforma cit.*, 18-19, embora quanto ao controlo geral oficioso.

²¹⁰ Postulamos, assim, que são aplicáveis fora do campo dos despachos judiciais as noções do artigo 152º n.º 4.

²¹¹ Podem levantar-se dúvidas quanto à natureza discricionária ou não discricionária (vinculada) das opções do agente de execução em matéria de *objeto da penhora*. Como se sabe os atos de penhora devem respeitar as regras substantivas e processuais de penhorabilidade e o princípio da proporcionalidade (cf. artigos 735º e 751º n.º 2). *O respeito por uns e outros pode ser sindicado* pois que o agente de execução está sujeito ao princípio da legalidade e deve respeitar a Constituição.

Por outro lado, o agente de execução deve cumprir ainda o *princípio da adequação*: fazer a penhora que se estima ser a mais útil ao pagamento da dívida, conforme o n.º 1, primeira parte, do artigo 751º. Dir-se-ia que o apuramento concreto dessa utilidade seria puramente discricionário; não o é: trata-se de uma regra que pode ser objeto de “ofensa”, como decorre da leitura do n.º 2 do artigo 751º *in fine*. Tal é, aliás, coerente com a regra da ilicitude da prática de atos inúteis, do artigo 130º. Portanto, também o *respeito pelo princípio da adequação da penhora pode ser sujeito a controlo judicial*.

fique sem efeito, por falta de depósito (cf. artigo 825º nº 1 al. a)). Os prazos da sua audição são perentórios.

2. Sucede que essa causa de pedir é, na verdade, comum a outros meios impugnatórios, pelo que poderia em abstrato ocorrer um **concurso de meios de defesa de um mesmo ato processual**.

Pense-se neste exemplo: uma penhora levada a cabo em domicílio sem autorização judicial é ilegal por violar o artigo 757º nº 4; o respetivo pedido de revogação do ato de penhora tanto pode ser feito em sede de reclamação, nos termos do artigo 723º nº 1 al. c), como em sede de arguição de nulidade, ao abrigo do artigo 196º. De igual modo, a penhora de bens impenhoráveis ou de bens do fiador executado com benefício da excussão prévia, tanto pode ser objeto de oposição a penhora (cf. artigo 784º nº 1 al. b)), como de reclamação. Enfim, a violação das regras da citação funda reclamação e funda arguição de nulidade da citação, nulidade principal prevista no artigo 191º. E agora no limite: pode um terceiro que viu um bem seu penhorado, reclamar da penhora, em vez de embargar de terceiro?

O legislador nada clarificou quanto à relação entre a reclamação e os meios pré-existentes no Código, como a oposição à penhora ou a arguição de nulidade. Talvez o devesse ter feito.

Cabe ao intérprete perscrutar no sistema a lógica e a ordem possíveis.

3. Devemos distinguir o *âmbito de concurso* entre a reclamação e os restantes meios de impugnação e o *âmbito de não concurso*. Para os distinguir temos de ter em conta seja os *fundamentos*, seja os *atos* a que eles dizem respeito.

Essa tarefa é mais fácil de realizar perante a oposição à penhora e as nulidades processuais principais que se fundam em vícios típicos ou se referem a certos atos processuais típicos, do que perante as nulidades processuais inominadas do artigo 196º. De todo o modo, vai ser-nos também útil a delimitação preliminar em que já excluímos a *omissão* de atos processuais.

4. Começemos pelas **ilegalidades e atos que estão excluídos do âmbito de outros meios de defesa**; para elas a reclamação é o meio de impugnação único e adequado.

Em primeiro lugar, estamos a referir-nos a **algumas previsões expressas de reclamação de certos atos processuais**. No seu âmbito específico não se admite a invocação de nulidade. São reclamações especiais; em tudo o que nelas não se regule valem as regras do artigo 723º nº 1 al. a) e nº 2.

Assim, a lei prevê que do *ato de recusa do requerimento executivo*, na forma sumária, cabe reclamação para o juiz, nos termos dos artigos 725º nº 2 e 855º nº 2 al. a). É a mesma reclamação que cabe de idêntica recusa da secretaria, do mesmo artigo 725º nº 2.

A lei prevê também no artigo 812º nº 7 que se o executado, o exequente ou um credor reclamante “discordar” da *decisão que determina a modalidade de venda e o valor base* “cabe ao juiz decidir; da decisão deste não há recurso”. Parece ainda ser uma forma especial de reclamação.

Por fim, a *nota discriminativa de honorários e despesas* tem na reclamação para o juiz o seu expresso meio de impugnação, conforme o artigo 721º nº 5 e o artigo 46º da Portaria nº 282/2013, de 29 de agosto²¹².

5. Em segundo lugar, em *qualquer ato processual* do agente de execução, pode ocorrer a **violação das normas que regulam o estatuto do agente de execução**²¹³. *Por ex.*, violação dos deveres de diligência. Tomadas em si mesmas, essas violações não são causa de nulidade processual, dado *não serem erro de procedimento*; por isso, constituem causa de pedir da reclamação.

6. Em terceiro lugar, os *despachos do agente de execução* apresentam adicionais fundamentos atinentes aos julgamentos que encerram.

A saber: (i) **ilegalidade** por violação de lei substantiva ou violação de lei de processo, incluindo *nulidades exclusivamente decisórias* arroladas no artigo 615º nº 1 als. b) a e) – *ex.* de nulidade por violação de lei de processo: o agente de execução profere decisão para a qual não tem competência²¹⁴; (ii) **erro de julgamento de factos processualmente relevantes**, *por ex.*, erro no julgamento dos pressupostos da admissão de reforço da penhora (cf. artigo 751º nº 4) ou no julgamento de ocorrência efetiva de uma causa de extinção da execução, nos termos do artigo 849º.

Para eles a impugnação disponível é a de tipo reclamatório para o juiz.

7. Existem, porém, **legalidades e atos processuais que integram o âmbito de outros meios de defesa** e que tivemos ensejo de exemplificar.

Ora, damos barato que não se pretendeu que a reclamação fosse um *meio exclusivo* – o único meio – de impugnação de atos de autoria do agente de execução, qualquer que fosse o seu objeto, efeitos e destinatários²¹⁵.

²¹² Cf., um exemplo de reclamação deduzida contra a nota discriminativa no direito anterior ao atual artigo 721º nº 5, no ac. RP 2-6-2016 / Proc. 5442/13.9TBMAI-B.P1 (ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA).

²¹³ Cf., entre outros, os artigos 168º e 169º da Lei nº 154/2015, de 14 de setembro.

²¹⁴ Assim sucede quando o agente de execução julga a admissibilidade de certa cumulação de execuções (v.g., de vários cheques): essa decisão é da competência do juiz, dado aquele não poder julgar a verificação ou não verificação dos pressupostos processuais, como se depreende da regra do artigo 855º nº 2 al. b). Cf. o ac. RP 24-9-2013 / Proc. 951/12.0TBVLG-C.P1 (M. PINTO DOS SANTOS), que concluiu que tal despacho proferido pelo agente de execução “é juridicamente inexistente (por falta de poder jurisdicional do mesmo para o efeito)”, podendo ser objeto de conhecimento oficioso, mesmo sem reclamação das partes.

²¹⁵ Assim, se o agente de execução praticasse nomeadamente um ato nulo o regime do ato – *i.e.*, arguição, prazos, decisão, conhecimento oficioso – seria o da reclamação e não o da nulidade; ou, ainda, se o agente de execução penhorasse a totalidade de um vencimento, em violação do regime do artigo 738º nº 1 o executado poderia arguir a impenhorabilidade objetiva parcial em reclamação e não em oposição à penhora (cf. o artigo 784º nº 1 al. a)). Desse modo, a previsão de reclamação dos atos do agente para o juiz esvaziaria de conteúdo outros meios de impugnação de atos executivos como a penhora ou a venda, *maxime*, a oposição à penhora ou a arguição de nulidade da venda. A reclamação, no limite, tenderia a ser o único meio de impugnação das diligências realizadas na ação executiva. Ora, não pode ter sido essa a intenção do legislador: se manteve em vigor os outros meios, terá de manter a harmonia de todo o sistema.

Postulamos também que, tampouco o legislador pretendeu que a reclamação constituísse um *meio alternativo* àqueles outros e que fosse deixado ao interessado escolher entre a reclamação e os outros meios – que escolhesse, *por ex.*, entre invocar uma impenhorabilidade na oposição à penhora e invocá-la na reclamação²¹⁶.

Por isso, resta a conclusão de que a reclamação de ato do agente de execução não pode ser deduzida quando a lei preveja um **meio processual mais adequado ao fundamento invocado pelo interessado**. Dito de outro modo: *prevalece o meio processual de âmbito especial*.

Assim, as **ilegalidades materiais da penhora** (*i.e.*, impenhorabilidades objetivas e subjetivas) são já objeto tanto de *oposição à penhora* (cf. artigo 784º), como de *embargos de terceiro* (cf. artigos 342º e 343º). Mas já a penhora de bens do exequente, parece que pode ser impugnada em *reclamação do ato de penhora*, dado não se tipificar outro meio²¹⁷.

Quanto às **nulidades dos atos processuais**, *i.e.*, vícios de procedimento, já sabemos que o Código de Processo Civil lhe dá um regime específico de arguição e suprimento: as *nulidades principais* da falta de citação e nulidade de citação, as *nulidades secundárias* de prática de ato ou despacho do agente de execução que a lei não admita ou de omissão da sua prática, são objeto de requerimento nos termos respetivos e gerais dos artigos 188º, 191º e 195º, entre outros.

Esse regime afasta, pela sua especialidade, a reclamação da al. c): já o demonstramos atrás quanto às **omissões** de atos e despachos, em especial (que por si mesmas nem sequer entram no objeto da al. c) do nº 1 do artigo 723º), e afirmamo-lo agora para os atos processuais **praticados** sem que a lei os admita. Em especial, o regime geral de arguição de nulidade inominada vale tanto para as partes, como para os intervenientes, como sejam, os preferentes ou os terceiros adquirentes. *Por ex.*, o comprador de imóvel pode arguir a nulidade por omissão de emissão de título de transmissão, como impõe o artigo 827º nº 1.

D. Pressupostos processuais

1. O tribunal da execução é o **competente** para receber e julgar a reclamação ou impugnação. Isso decorre da letra do artigo 723º nº 1 al. c) e da regra geral da extensão da competência aos incidentes, do artigo 91º nº 1.

Essa competência mantém-se em duas situações limite: para a impugnação do despacho de extinção da execução, nos termos do artigo 844º e para a impugnação

²¹⁶ Tal violaria o princípio da igualdade processual, além de que poderia significar uma diminuição de garantias de defesa da parte contrária quando o executado optasse pelo uso da reclamação em detrimento do incidente declarativo da oposição à penhora. De todo o modo o sistema processual não dá o mínimo indício, sequer, de consagrar esta possibilidade.

²¹⁷ Tradicionalmente este é um dos exemplos de oposição à penhora por simples requerimento, mas parece haver espaço no sistema para se preferir a reclamação. Os dois meios seguem uma estrutura de incidente, mas a reclamação é um meio típico, quando comparado com o simples requerimento.

do despacho de não reabertura da execução, requerida com fundamento no artigo 850º nºs 1, 2 e 5.

Relativamente ao **despacho de extinção da execução** a jurisprudência é pacífica, por um lado, em afirmar que, *em primeira linha, o seu proferimento é da competência do agente de execução e não do juiz*²¹⁸, nos termos dos artigos 719º nº 1, 723º nº 1 *a contrario* e 849º nº 1; e, por outro lado, que, *em segunda linha, ao abrigo das als. c) e d) do nº 1 do artigo 723º*, o tribunal pode conhecer daquele despacho, nomeadamente reavaliando a responsabilidade das partes na extinção por deserção *por falta de impulso processual da execução*²¹⁹.

Relativamente ao **despacho de não reabertura da execução**, tal como o agente de execução do processo extinto readquire competência, por força do artigo 719º nº 2, também o tribunal vê reaberta a sua competência. Não se afigura motivo razoável para entender diversamente.

2. Apresentam **legitimidade** para reclamar os sujeitos direta e efetivamente afetados pelo ato, seja parte, interveniente ou mesmo terceiro, por força das regras gerais de legitimidade dos artigos 631º nº 2 e 30º nº 1. Nos casos dos despachos sobre requerimento de parte tem legitimidade quem viu o pedido julgado improcedente.

Como se vê, também *não partes ou meros intervenientes*, como os depositários, compradores, preferentes, remidores podem reclamar: *por ex.*, o comprador de imóvel pode reclamar para o juiz dos erros de teor do título de transmissão a seu favor, passado nos termos do artigo 827º nº 1²²⁰.

²¹⁸ Efetivamente a competência para decretar a extinção da execução é do agente de execução, mediante comunicação eletrônica ao tribunal, nos termos do artigo 849º; não é uma competência do juiz, sob pena de nulidade absoluta (inexistência) do despacho respetivo; neste sentido, vejam-se, *por ex.*, os acs. RG 27-2-2014 / Proc. 467/09.1TBBERG-A.G1 (ANTÓNIO SANTOS) RG 25-9-2014 / Proc. 432/12.1TBAMR.G1 (AMÍLCAR ANDRADE), RG 29-9-2014 / Proc. 3320/10.2TBBERG-A.G1 (ANA CRISTINA DUARTE) e RC 7-6-2016 / Proc. 302/13.6TBLSA.C1 (MARIA JOAO ARELAS). Em especial, afirmando essa competência para a extinção por deserção, RG 15-5-2014 / Proc. 5523/13.9TBBERG.G1 (ANTÓNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA), RG 26-6-2014 / Proc. 1568/09.1TBFLG-A.G1 (FERNANDO FERNANDES FREITAS), RE 10-9-2015 / Proc. 1169/05.3TBBJA (SILVA RATO), RE 19-11-2015 / Proc. 84/13.1TBFAL (SILVA RATO), RE 15-12-2016 / Proc. 1932/13.1TBLLLE.E1 (SILVA RATO) e RE 265-1-2017 / Proc. 232/08.3TBUCB-A.E1 (TOMÉ DE CARVALHO).

²¹⁹ Nesse sentido, RG 15-5-2014 / Proc. 5523/13.9TBBERG.G1 (ANTÓNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA), RG 26-6-2014 / Proc. 1568/09.1TBFLG-A.G1 (FERNANDO FERNANDES FREITAS), RE 10-9-2015 / Proc. 1169/05.3TBBJA (SILVA RATO), RE 19-11-2015 / Proc. 84/13.1TBFAL (SILVA RATO), RE 15-12-2016 / Proc. 1932/13.1TBLLLE.E1 (SILVA RATO) e RE 26-1-2017 / Proc. 232/08.3TBUCB-A.E1 (TOMÉ DE CARVALHO).

²²⁰ Já DELGADO DE CARVALHO defende que a al. c) do nº 1 seria para as partes e credores reclamantes e a al. d) seria para os terceiros intervenientes. Adicionalmente, a mesma al. d) aplicar-se-ia, ainda, às omissões que as partes e os terceiros intervenientes quisesssem alegar.

Discordamos, com o devido respeito: é certo que apenas a al. d) se refere expressamente aos “terceiros intervenientes”, mas na realidade, também apenas essa alínea refere as “partes”. A distinção entre as duas alíneas não se fará, pensamos, pela legitimidade ativa, mas pelo objeto: as ilegalidades e os erros de julgamento são o objeto da alínea c); todas as demais questões não impugnatórias podem ser colocadas ao abrigo da al. d). É, justamente, por esta razão que também o agente de execução pode colocar “questões” ao juiz. Por outro lado, as nulidades processuais têm um regime próprio, podendo até ser alegadas por terceiros.

E. Procedimento

1. Embora não formalmente assumido, a reclamação em estudo estrutura-se como um **incidente**²²¹, já que vai terminar numa decisão judicial sobre uma questão jurídica, material ou processual. Por isso, podem aplicar-se-lhe por analogia as normas gerais dos artigos 293º ss., no que forem compatíveis com a *ratio* da al. c) do nº 1 do artigo 723º. *Por ex.*, na impugnação do despacho de ineficácia da venda por falta de depósito do preço, a prova documental ou testemunhal do depósito deve ser oferecida ou requerida com o requerimento, nos termos do artigo 293º nº 1.

O procedimento começará sempre a requerimento do interessado. A competência prevista na al. c) do nº 1 do artigo 723º não é de exercício oficioso. O tribunal não poderá conhecer dos vícios em questão senão a pedido das partes.

O requerimento de reclamação deve ser deduzido no prazo regra de 10 dias (cf. artigo 149º) a contar da notificação do ato ou do seu conhecimento, se este ocorreu primeiro.

2. Na ausência de previsão legal, a reclamação não tem efeito suspensivo, prosseguindo a marcha do processo. Daí que o juiz disponha de um curto prazo para decidir.

Esta afirmação deve ser entendida com cuidado para os despachos finais do agente de execução.

Efetivamente, se o objeto for o despacho de extinção de execução ele apenas produz efeitos depois de se esgotar a impugnação. Trata-se de um despacho que ainda não é definitivo; ele extingue a execução, no todo ou parcialmente (cf. os artigos 732º nº 4 e 849º nº 1 al. f)) mas só com o seu “trânsito”. Uma eficácia processual imediata extintiva seria contraditória com a eficácia processual de prolongamento da instância executiva decorrente de estar pendente e não transitada a decisão de julgamento da impugnação²²².

3. Todo o processo correrá de modo contraditório, devendo ser ouvida a parte contrária, ao abrigo da exigência do artigo 3º nº 3. Isto porque os efeitos jurídicos do ato ou despacho também lhe dizem respeito.

O agente não é parte na questão da reclamação: ele não tem um direito subjetivo autónomo a um certo sentido decisório. Por isso não tem que ser ouvido, mas o tribunal pode solicitar-lhe esclarecimentos sobre os atos, quando e se o considerar necessário, o que é funcionalmente diverso.

Assim não sucederá se foi alegado que o vício constitui infração disciplinar ou quando se reclama da nota de honorários. Nesse enquadramento o agente tem um interesse direto e pessoal, não apenas processual e oficial, na improcedência da reclamação ou impugnação.

²²¹ Assim, LEBRE DE FREITAS / RIBEIRO MENDES, *CPCanot* III cit., 274.

²²² Mesmo nas sentenças condenatórias que sejam provisoriamente executadas ao abrigo dos artigos 704º e 647º, a eficácia imediata é a material, porquanto a eficácia processual extintiva decorrente do julgamento (cf. artigo 277º al. a)) só se dá com o trânsito em julgado desse julgamento ou de outro que o substitua em sede recursória.

4. O juiz fará o julgamento das reclamações de atos do agente de execução, no prazo de 10 dias.

O uso da reclamação *fora do seu âmbito* deve redundar em absolvição da instância por falta de pressuposto processual inominado de não concurso com outros meios, *i.e.*, falta o interesse processual para aquele meio. Além disso, se o pedido for manifestamente injustificado, o juiz pode aplicar multa de 0, 5 a 5 UC ao requerente, ao abrigo do artigo 723º nº 2²²³. Trata-se de má fé processual objetiva, por dolo ou negligência grave.

F. Decisão final

1. Se o ato não decisório do agente de execução for revogado, poderá ser necessária a sua repetição, *ergo* substituição, consoante as circunstâncias processuais. Por exemplo: se o agente de execução por lapso não fez a identificação sumária dos bens levados à venda no anúncio (cf. artigo 817º nº 3); o ato precisa de ser completado.

Trata-se de atos materiais, pelo que não cabe ao juiz realizá-los. O juiz deve determinar ao agente que pratique o ato processual com um certo conteúdo.

De igual modo, se o ato decisório do agente de execução for declarado nulo nos termos do artigo 615º nº 1 ou se for revogado por erro de julgamento de direito ou de facto, as mais das vezes terá de ser substituído se ele havia sido proferido a requerimento da parte ou se for um ato processual que o procedimento não possa dispensar. Exemplos respetivos são o despacho de admissão de reforço de penhora ou a determinação da modalidade de venda e do valor base.

Nem sempre assim sucederá, porém: por exemplo, um despacho oficioso de extinção da execução pode ser, simplesmente, revogado. A competência de segunda linha do juiz afirmada na jurisprudência é, na verdade, uma competência meramente revogatória, pois não há que declarar reaberta a instância: o despacho só produziria efeitos se confirmado. Simetricamente, se o tribunal confirmar o despacho impugnado não há uma decisão substitutiva.

2. Ora, a competência para proferimento de um despacho substitutivo é do tribunal ou é do agente de execução?

Suponha-se, *por ex.*, que o executado requerera ao agente de execução que declarasse extinta a execução por ter pago a dívida, nos termos do artigo 849º nº 1 al. a), e que o agente de execução indeferiu o requerimento com fundamento em que a responsabilidade não foi toda satisfeita. Trata-se de um caso em que manifestamente pode ser deduzida impugnação, ao abrigo da al. c). Ora, se o juiz a julgar procedente, revogando o despacho do agente de execução, terá competência para proferir o despacho (substitutivo) de extinção da instância?

²²³ Nos termos do artigo 27º nº 4 do Decreto-Lei nº 34/2008, de 26 de fevereiro: o montante da multa ou penalidade é fixado “tendo em consideração os reflexos da violação da lei na regular tramitação do processo e na correcta decisão da causa, a situação económica do agente e a repercussão da condenação no património deste”.

Pensamos que a competência será do juiz.

No nosso sistema recursal prevalece a regra da substituição tanto para o tribunal da Relação (cf. o artigo 665º nº 1), como para o Supremo Tribunal de Justiça (cf. o artigo 682º nº 1); aquele quanto a toda a matéria e este quanto à matéria de direito. As exceções surgem quando faltam elementos de facto ao tribunal de recurso para decidir em definitivo: aí o processo volta ao tribunal recorrido; vejam-se, *por ex.*, os artigos 662º nº 2 al. c) e 682º nº 3.

Mas, portanto, a regra é a de que o tribunal *ad quem* tem a mesma competência declarativa – substitutiva – que o tribunal *a quo*. Não se tratando de atos materiais – essa, uma competência executiva – mas de atos declarativos de situações jurídicas, o juiz pode proferir despacho substitutivo do despacho revogado.

Portanto, vigora uma regra de substituição²²⁴.

3. Por outro lado, o juiz pode ainda dar conhecimento à Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça de que os factos julgados podem ser suscetíveis de infração disciplinar, por *violação das normas que regulam o seu estatuto*.

O artigo 185º nº 2 da Lei nº 154/2015, de 14 de setembro determina-o.

4. Tratemos, enfim, da questão da recorribilidade.

Desde a reforma operada pelo Decreto-Lei nº 226/2008, de 20 de novembro que **não cabe recurso da decisão** do juiz sobre a reclamação ou impugnação. Trata-se de uma expressa exceção ao artigo 627º 1, prevista na al. c) do nº 1 do artigo 723º.

No entanto, o artigo 853º nº 2 al. b) prevê que cabe recurso de apelação da “decisão [do juiz] que determine a suspensão, a extinção ou a anulação da execução”. Aparentemente impõe-se uma interpretação restritiva: a regra não se aplica aos despachos que, com esse teor, o juiz profira em sede de al. c) do nº 1 do artigo 723º.

No entanto, como qualquer outro despacho judicial, pode ser objeto de **retificação de erro material, de suprimento de nulidades e de reforma**, como decorre dos nºs 2 e 3 do artigo 613º.

V. A definitividade dos despachos do agente de execução

1. Uma palavra final sobre o “trânsito em julgado” do despacho do agente de execução. A necessidade de segurança jurídica e a sua sujeição a um meio de impugnação ditam, necessariamente, que se lhe apliquem alguns princípios gerais dos despachos judiciais.

Primeiro princípio: uma vez proferido o despacho, o agente de execução fica com a sua competência decisória esgotada. Ele não pode revogar officiosamente a sua decisão. Tal decorre da regra do artigo 613º nº 1.

²²⁴ A correção desta conclusão achar-se-á implicitamente no artigo 853º nº 2 al. b) que dita caber recurso de apelação da “decisão [do juiz] que determine a suspensão, a extinção ou a anulação da execução”. Portanto, postula-se que o juiz tem competência para proferir essas decisões, apesar de serem originariamente do agente de execução. Mas o ponto é duvidoso, como decorre do que escrevemos no texto principal.

Segundo princípio: o agente de execução pode officiosamente ou a requerimento, retificar erros materiais, por aplicação analógica do artigo 614º.

Mas não tem competência para conhecer das nulidades decisórias do artigo 615º ou de pedido de reforma, do artigo 616º nº 2: como a “impugnação” do artigo 723º nº 1 al. c) “faz as vezes” de recurso, não é admissível reclamação, por nulidade ou para reforma, para o próprio agente de execução, nem ele pode “reparar” a sua decisão (cf. artigo 617º nºs 1 e 6).

Terceiro princípio: o despacho do agente de execução apenas pode ser revogado por impugnação do interessado, nos termos da al. c) do nº 1 do artigo 723º, sob pena de sanção dos respetivos vícios. Correlativamente, no plano dos poderes do tribunal, isto significa que o juiz só pode conhecer dos vícios dos atos do agente se um interessado lho solicitar.

Ressalva-se, porém, que sempre que o juiz tiver de aceder à instância nos termos tipicamente prescritos no artigo 723º nº 1 – *maxime*, no despacho liminar, na oposição à execução, na oposição à penhora – tem o poder-dever de verificar a sua regularidade quanto às exceções dilatórias (cf. artigo 578º) e às nulidades de que lhe cumpra conhecer officiosamente (cf. artigo 196º, remissivo para os artigos 186º, 187º, 191º nº 2 segunda parte, 193º, 194º), desde que sobre elas ainda não tenha proferido despacho com valor de caso julgado formal e dentro dos limites “temporais” do artigo 734º.

Fazendo-se notar que as nulidades de conhecimento officioso de atos do agente de execução são, essencialmente, as relativas à nulidade de citação do artigo 191º nº 2 segunda parte, resulta que os vícios dos atos do agente de execução são sanáveis na esmagadora maioria dos casos.

Vejamos dois exemplos concretos.

2. O primeiro exemplo é dado pelo ac. RP 24-9-2013 / Proc. 951/12.0TBVLG-C.P1 (M. PINTO DOS SANTOS). Este acórdão julgou que um despacho proferido pelo agente de execução sobre a admissibilidade de uma cumulação de execuções é “juridicamente inexistente” [...] podendo/devendo este vício ser officiosamente declarado pelo Tribunal, sem necessidade de reclamação das partes”. Ora, esta conclusão é de aplaudir dado estarem em questão pressupostos processuais, mas desde que o tribunal tivesse sido convocado ao abrigo das suas competências passivas do artigo 723º nº 1 e não ao abrigo de um (inexistente) poder geral de controlo ativo.

O segundo exemplo é trazido pelo ac. RG 6-2-2014 / Proc. 175/12.6TBVRG.G1 (MANSO RAÍNHO): “[t]endo o agente de execução decidido que os bens móveis penhorados seriam vendidos mediante negociação particular por valor igual ou superior ao que indicou, e não tendo as partes apresentado qualquer impugnação contra tal decisão perante o juiz da execução, *não podia este invalidar depois a venda* por supostas irregularidades subjacentes a tal decisão”. Andou bem o tribunal de recurso: o alegado vício da venda não era de conhecimento officioso pelo que o juiz só podia conhecer dele em reclamação²²⁵.

²²⁵ Subjacente a estes acórdãos e a toda esta questão, está uma ponderação de duas perspetivas diferentes quanto ao papel do juiz de execução na sua relação com as partes e com a instância: numa primeira pers-

3. *Quarto e último princípio*: o despacho do agente de execução considera-se definitivo depois de não ser suscetível de impugnação perante o juiz, seja por que o prazo de 10 dias correu sem a sua dedução, seja porque a decisão que julgou a impugnação improcedente transitou em julgado.

Não estando nós no exercício da função jurisdicional, bem faz a doutrina de DELGADO DE CARVALHO em designar esta definitividade como “caso estabilizado”²²⁶.

No entanto, o despacho do agente de execução continua a ser um ato com alguma possibilidade de ser revogado pelo juiz.

Assim, se a definitividade sobreveio porque se passaram os 10 dias o despacho ainda pode ser revogado pelo juiz nas condições de conhecimento oficioso da regularidade da instância. *Por ex.*: o juiz pode ainda revogar a decisão do agente de execução quando conhecer dos atos de penhora em oposição à penhora ou em embargos de terceiro. De igual modo, se a definitividade sobreveio porque transitou em julgado a decisão judicial que julgou a impugnação improcedente, o juiz ainda poderá revogar o ato por outro fundamento de conhecimento oficioso.

Portanto, a definitividade não é absoluta.

De todo o modo, recorde-se que a uma revogabilidade judicial superveniente ao esgotamento da reclamação da al. c) do n° 1 do artigo 723° é muito restrita, pois restritos são os fundamentos de conhecimento oficioso.

VI. Natureza jurídica do Agente de Execução e dos seus atos. Responsabilidade civil

A. Natureza jurídica do agente de execução. Responsabilidade civil

1. No domínio da Reforma de 2003 LOPES DO REGO definia o solicitador de execução “como o profissional liberal”²²⁷ independente, sujeito a um triplo controlo

petiva a sanção dos vícios processuais, por graves que sejam, está na disponibilidade das partes – por extensão, também a tramitação está na disponibilidade das partes – de modo que se estas os não impugnam eles suprem-se; numa segunda perspectiva, os vícios processuais escapam à sanção das partes, em razão de um poder oficioso de controlo, independente da vontade das partes. Desde a alteração ao então artigo 808° (atual artigo 723°) levada a cabo pelo Decreto-Lei n° 226/2008, de 20 de novembro que foi suprimida a referência a “Sem prejuízo do poder geral de controlo”, supressão que se manteve na versão de 2013 do Código de Processo Civil. Portanto, o legislador não quis que o juiz viesse ao processo relevar vícios que os interessados não quiseram; *o processo está estabilizado na medida da vontade das partes*; quis deixar-se o processo executivo para os privados e a jurisdição, essa sim, para o juiz. As competências do juiz são “as que a lei especificamente lhe atribui” lê-se, como princípio, no corpo do n° 1 do artigo 723°.

Trata-se, afinal, do mesmo princípio que rege a ação declarativa: também aqui o juiz só despacha ou decide quando a lei o determine; fora dessas oportunidades processuais cabe às partes argüírem nulidades, reclamarem ou recorrerem. Portanto, nem o juiz declarativo nem o juiz executivo têm poderes de intervenção oficiosos nos atos e nos autos. Eles intervêm *quando e se* a lei lhes der competência para praticar atos processuais.

²²⁶ O caso estabilizado cit., e *Sobre a venda em leilão eletrónico*, 6 ss.

²²⁷ Identicamente, ISABEL MENÉRES CAMPOS, *As questões* cit., 60 e MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Poder geral* cit., 11.

(...) e a um rigoroso regime de impedimentos e incompatibilidades (...) que coopera na administração da justiça”²²⁸.

Para LEBRE DE FREITAS o “solicitador de execução é um misto de profissional liberal e funcionário público”, assumindo, assim natureza híbrida. Ele tem o estatuto de “auxiliar da justiça”, pelo que tal “implica a detenção de poderes de autoridade no processo executivo”²²⁹. No passado concordámos, no essencial, com o entendimento de LEBRE DE FREITAS.

Esse entendimento foi, agora, e bem, integralmente consagrado na Lei n° 154/2015, de 14 de setembro: o seu artigo 162° n° 1 define o agente de execução como “o auxiliar da justiça que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública no cumprimento das diligências que realiza nos processos de execução, nas notificações, nas citações, nas apreensões, nas vendas e nas publicações no âmbito de processos judiciais, ou em atos de natureza similar que, ainda que não tenham natureza judicial, a estes podem ser equiparados ou ser dos mesmos instrutórios”.

Efetivamente, na ação executiva o agente de execução aparece como um *oficial público que é auxiliar da justiça* – não um auxiliar do juiz – na expressão de LEBRE DE FREITAS, exercendo *jus imperii* em nome do Estado, seja na direcção do processo, seja na realização de atos materiais de realização coativa da prestação. Afinal é esse seu papel que explica o seu estatuto específico, exigente no plano dos princípios, deveres e sanções²³⁰.

Neste particular, a consagração de uma “reclamação” (cf. o artigo 723° n° 1 al. c)), como modo de impugnação dos atos, mostra justamente a relação entre o agente de execução e o Estado, por via do juiz. Por comparação, essa relação está ausente quando falamos de advogado e de juiz: dos atos daquele não se reclama para o juiz.

Mas, ao mesmo tempo, o agente de execução não é um funcionário do Estado. É um *profissional liberal*, nisso aproximando-se quer do solicitador, quer do advogado. Não há relação laboral ou hierárquica do agente perante o Estado, *maxime* perante o juiz²³¹.

2. No entanto, o sistema atual de *designação pessoal* – não aleatória – e de *destituição*, nos termos já analisados, do artigo 720° n°s 1 e 4, parece colocar o agente de execução na dependência do exequente.

Alguns vêem aí um contrato de prestação de serviços²³², na subespécie de *mandato*, pois o agente de execução atua por conta do exequente, enquanto profissional

²²⁸ Estatuto cit., 15.

²²⁹ AEx cit., 27. Em termos próximos, AMÂNCIO FERREIRA, *CPEX* cit., 140, veio pugnar pela “natureza híbrida, por reunir em si as características próprias de um mandatário do credor e de um oficial de justiça”.

²³⁰ Neste sentido, AMÂNCIO FERREIRA, *CPEX* cit., 141.

²³¹ Negando essa relação, PAULA COSTA E SILVA, *A Reforma* cit., 2003, 39, ABRANTES GERALDES, *O juiz* cit., 37 e MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Poder geral* cit., 11.

²³² Assim, classificando-o com contrato de prestação de serviços de direito privado, nos termos gerais do artigo 1154° CC, VIRGÍNIO DA COSTA RIBEIRO, *As funções* cit., 50 e 54.

privado²³³. No “novo” Código de Processo Civil essa qualificação sairia reforçada pela evolução do regime da indicação de bens pelo exequente: se antes era clara a letra do artigo 834º nº 1 da não vinculação do agente de execução à indicação de bens feita por aquele, agora o correspondente artigo 751º nº 2 estabelece que “o agente de execução deve respeitar as indicações do exequente sobre os bens que pretende ver prioritariamente penhorados”, dentro dos limites da legalidade. É certo, ainda, que o responsável pelo pagamento dos honorários é o exequente, nos termos do artigo 721º nº 1.

Todavia, já demonstrámos em obra anterior, que o agente de execução **não está na causa como mandatário do exequente**, ainda que sem representação, mas como *auxiliar de justiça do Estado*, embora *escolhido pelo exequente*. Esta escolha tem a natureza de *negócio jurídico processual unilateral* com os estritos efeitos de atribuição de competência a um concreto agente de execução, e não mais do que isso.

3. Nunca se constituiu mandato entre agente de execução e exequente, em termos que este possa dar instruções àquele ou algo desse género seja sobre a penhora, a venda e o pagamento.

Efetivamente, é bom de ver que o agente não pode deixar cumprir as normas de processo e estatutárias, por muito que o exequente tenha outra interpretação das mesmas. Vimos que o agente de execução está sujeito a fundamentais *deveres de legalidade e justiça*, consagrados nos artigos 124º nº 2 al. b) e l), 169º nº 1 al. g) e 177º nº 3 EOSAE.

Mesmo em relação à indicação de bens, expressamente se garante no artigo 751º nº 2 *in fine* que o agente de execução não está obrigado a cumprir essas indicações do exequente “se elas violarem norma legal imperativa, ofenderem o princípio da proporcionalidade da penhora ou infringirem manifestamente a regra”. Na realidade, as ditas “indicações” são uma mera *nomeação de bens* à penhora (como se fazia até à reforma de 2003), relativa ao objeto desta, e que não se estendem a mais nenhum aspeto da atividade executiva do agente de execução.

Ademais, o *dever de imparcialidade* ou independência do agente de execução, dos artigos 119º e 168º nº 1, impõe que ele “mantém sempre e em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livres de qualquer pressão”²³⁴.

²³³ Neste sentido, STJ 6-7-2011/85/08. ITJLSB.L1.S1 (FONSECA RAMOS): “o facto de apesar de intervir em processos executivos agindo com latos poderes, na perspectiva da *desjudicialização* do processo, e actuarem em nome próprio, ainda que possam ser destituídos pelo Juiz mas só com justa causa, faz com que a componente, diríamos, *privada* da sua nomeação e o modo e responsabilidade da sua actuação, sobreleve a vertente da actuação *paradministrativa*, não devendo considerar-se que a sua actuação é a de um funcionário judicial, auxiliar ou comitido do Tribunal”.

²³⁴ Por outra perspectiva, um contrato supõe direitos e deveres para uma ou ambas as partes, e não vislumbramos, senão, um eventual direito à penhora dos bens indicados. Da *escolha* ou da *possibilidade de destituição* não pode o exequente retirar mais direitos a seu favor; tampouco expectativa jurídicas – o exequente não pode esperar que o agente opere como ele desejaria. O estatuto público do agente, as garantias que ele tem de respeitar, os princípios processuais, não permitem senão esta interpretação.

Portanto, parece que teríamos, quando muito, um *contrato com um único dever*: respeito pelas instruções

4. Portanto, *não é a simples escolha de quem vai praticar os atos públicos da ação executiva que determina a natureza de mandatário ou de não mandatário de quem os realizará*. É, sim, o estatuto que é dado pelo Código de Processo Civil e pela legislação complementar²³⁵.

Ora, justamente, o artigo 163º nº 3 EOSAE veio consagrar o entendimento que temos preconizado. Nele se pode ler que “O agente de execução, ainda que nomeado por uma das partes processuais, **não é mandatário** desta nem a representa”.

Mais, pelo novo artigo 166º nº 1 OSAE os impedimentos do agente de execução deixaram de ser os “dos funcionários da secretaria” (anterior artigo 121º nº 1 ECS), para passarem a ser “os impedimentos e suspeições dos **juizes**”. É uma (boa) mudança da lei no sentido de que o agente de execução se posiciona acima das partes, mesmo, acima do exequente.

Na verdade, os deveres de legalidade e imparcialidade garantem que o **agente de execução é também agente de execução do executado**.

5. A consagração doutrinal e legal de que o agente de execução não é mandatário do exequente tem consequências teóricas e práticas de relevo.

Em primeiro lugar, a paragem do processo em resultado de falta de atos processuais do agente de execução não é imputável a negligência do exequente, pelo que não causa extinção da instância por deserção (cf. artigos 277º al. c) e 281º nº 5)²³⁶.

Em segundo lugar, negada a “relação” de mandato com o exequente, sobressai a sua natureza de **auxiliar de justiça** que na *prosseção do interesse público, exerce poderes de autoridade pública*. Portanto, o agente de execução exerce poderes do Estado, *ergo*, necessariamente, atua por conta e em nome do Estado. O *agente de execução integra, pois, a administração da justiça*, a par de juizes, tribunais, ministério público, oficiais de justiça, e entes privados, como os administradores judiciais, entre outros²³⁷.

Em terceiro lugar, em consequência desta representação do Estado pelo agente de execução, é forçoso concluir que o *Estado pode ser responsabilizado pelas atua-*

de bens a penhorar. É muito pouco, convenhamos, e nem sequer está de acordo com o restante do corpo de normas que determinam e balizam a atividade do agente de execução.

²³⁵ Esta diferença de natureza entre ser-se *mandatário* do exequente e ser-se um auxiliar do Estado *escolhido* pelo exequente, entende-se melhor se atentarmos ao lugar paralelo da citação por mandatário judicial e da notificação avulsa. Assim, o artigo 225º nº 3 primeira parte admite “a citação promovida por mandatário judicial” enquanto o artigo 256º nº 1 refere que as notificações avulsas “são feitas pelo *agente de execução*, designado para o efeito pelo requerente ou pela secretaria, ou por *funcionário de justiça*”. Pois justamente, no primeiro caso há um representante da parte no processo e que pode, pontualmente, praticar o ato de citação que não é ato seu – *i.e.*, ato de parte – mas ato do Estado. No segundo caso, temos novamente um ato do Estado – a notificação – que não pode ser feito por mandatário judicial, mas, sim, por quem é funcionalmente auxiliar do Estado – funcionário de justiça ou agente de execução.

²³⁶ Neste sentido, RC 1-12-2015 / Proc. 2061/10.5TBCTB-A.C1 (BARATEIRO MARTINS), RC 6-7-2016 / Proc. 132/11.0TBLSA.C1 (BARATEIRO MARTINS) e RC 7-6-2016 / Proc. 302/13.6TBLSA.C1 (MARIA JOÃO AREIAS). Este último acórdão, realça que só haveria negligência do exequente se, tendo sido expressamente notificado, pelo agente de execução ou pelo tribunal, de que o processo ficava a aguardar a sua resposta ou impulso, nada promovesse.

²³⁷ Assim, RICARDO PEDRO, *Artigo 12º cit.*, 669 e *Responsabilidade cit.*, 35-47.

ções dolosas ou negligentes do agente de execução²³⁸. Em concreto, nos termos do artigo 12º da Lei 67/2007, de 31 de dezembro é aplicável aos danos ilicitamente causados pelo auxiliar de justiça “agente de execução”, integrante da administração da justiça, o regime da responsabilidade por factos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa²³⁹.

Porém, também o *exequente pode ser responsabilizado por culpa in elegendo*²⁴⁰. Por ex., se um agente de execução causar dano ao executado por atos que integram um padrão de comportamento reiterado e que era objeto de processos disciplinares já pendentes à data da escolha do agente, o Estado pode responder nos termos da responsabilidade civil extracontratual e o credor também por não poder ignorar aqueles.

6. Em qualquer cenário, o agente de execução que viole os seus deveres legais e deontológicos responde civilmente pelos danos causados pelas suas atuações (maxime, deveres de legalidade e de diligência) eventualmente em responsabilidade solidária com a parte coautora do facto danoso ou que, ao menos, o podia ter impedido.

Por ex., responde pelos danos causados o agente de execução que, não tendo rejeitado a execução de título contra quem dele não constava como devedor (cf. o artigo 53º nº 1), promoveu, sem citação prévia, a penhora de bens do (indevido) executado; porém, com ele responde também, em solidariedade, o credor exequente pois a ele compete assegurar a licitude dos efeitos da satisfação do pressuposto processual da legitimidade passiva e dos bens que indica à penhora²⁴¹.

B. Natureza jurídica dos atos executivos e da execução

1. São jurisdicionais ou administrativos os atos do agente de execução?

A natureza dos atos é ditada pela função do próprio processo executivo. Por isso, a pergunta deverá ser: *qual a natureza da ação executiva?*

²³⁸ Neste sentido, RG 25-10-2012 / Proc. 294/10.3TBVCT.G1 (AMÍLCAR ANDRADE) e RP 25-10-2010 / Proc. 2798/07.6TBSTS.P1 (SOARES DE OLIVEIRA). Contra, STJ 6-7-2011 / Proc. 85/08.1TJLSB.L1.S1 (FONSECA RAMOS), STJ 11-4-2013 / 5548/09.9TVLSNB.L1.S1 (ABRANTES GERALDES) e RC 16-4-2013 / Proc. 397/11.7T2AND.C1 (ALBERTO RUÇO).

²³⁹ Neste sentido, RICARDO PEDRO, *Artigo 12º cit.*, 669 e *Responsabilidade cit.*, 35-47. A jurisdição administrativa é, por isso, a competente, pese, embora, a jurisdição contrária dos acs. STJ 6-7-2011 / Proc. 85/08.1TJLSB.L1.S1 (FONSECA RAMOS), STJ 11-4-2013 / 5548/09.9TVLSNB.L1.S1 (ABRANTES GERALDES) e RC 16-4-2013 / Proc. 397/11.7T2AND.C1 (ALBERTO RUÇO).

²⁴⁰ Implicitamente neste sentido, RL 9-7-2015 / Proc. 2742/13.1TBFUN.L1-2 (EZAGÜY MARTINS).

²⁴¹ Tal foi o caso julgado pelo dito ac. RL 9-7-2015 / Proc. 2742/13.1TBFUN.L1-2 (EZAGÜY MARTINS) que, bem, nota que “sendo assim incontornável a falta de cuidado posta pelo agente de execução na análise do processo executivo recebido, com violação de deveres processuais e deontológicos – vd. tb., do citado ECS, os art.ºs 123.º (dever de praticar diligentemente os actos processuais de que seja incumbido), e 109.º (dever de não solicitar contra lei expressa, não usar meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências inúteis ou prejudiciais para a correta aplicação do direito e descoberta da verdade) – que a serem observados teriam obstado a que aquele procedesse à ilícita penhora, ponto é também que não houvesse a Ré/recorrente instaurado a execução contra quem no título não figurava como devedor, indicando à penhora bens pertencentes a esses terceiros, e não teria sido ordenada a penhora daqueles.”.

Na doutrina, LEBRE DE FREITAS entende que a existência do agente de execução “não retira a natureza jurisdicional ao processo executivo” mas tão só a “sua larga desjudicialização (...) e também a diminuição dos actos praticados pela secretaria”. Se o processo executivo apresentasse natureza administrativa então correria sem um juiz da causa e os atos executivos seriam realizados sempre fora de um processo judicial. O juiz estaria de fora e só interviria em casos de litígios. Não seria o caso português²⁴².

Por seu turno, TEIXEIRA DE SOUSA escreve que a “actividade de execução, no sentido de actividade de penhora, apreensão e venda de bens, não é uma actividade jurisdicional e, por isso, ela pode ser realizada por órgãos não jurisdicionais (como é o caso do agente de execução)”²⁴³.

Finalmente, a favor da jurisdicionalidade da execução dir-se-ia, aproveitando de certo modo a jurisprudência internacional atrás referida²⁴⁴, que a tutela jurisdicional apenas termina com a execução; antes desta não se concluiu a resolução de um litígio. Ou seja, e como escreve LEBRE DE FREITAS, está-se ainda perante uma “actuação do tribunal, ainda quando tida através do agente de execução” que visa ainda “a efectivação do direito” do credor²⁴⁵.

Em suma: os atos do agente de execução até podem ser administrativos, como já o eram muitos dos despachos do juiz, mas tal não dá natureza administrativa ao próprio processo executivo²⁴⁶. Ou, no dizer de TEIXEIRA DE SOUSA, “desjudicialização significa apenas atribuição de funções executivas a órgãos não jurisdicionais, pelo que a acção executiva não deixa de ser um processo jurisdicional”²⁴⁷, pertencendo ao “âmbito da jurisdição”²⁴⁸.

2. Supomos que temos de distinguir os planos orgânico e material.

No plano formal ou orgânico o processo executivo é um processo judicial, pois está distribuído a um tribunal, apesar de o agente de execução ter a sua direcção. Daí a sua qualificação legal como “ação” no artigo 10º nºs 1 e 4. O tribunal tem competências de resolução de questões controvertidas e de tutela dos direitos subjetivos. Por contraste, o *Procedimento extrajudicial pré-executivo* da Lei nº 32/2014, de 30 de maio, é, justamente, extrajudicial, pois é atribuído somente ao agente de execução.

Já no plano material ou funcional o processo executivo não é um processo jurisdicional, quando desconsiderados os incidentes declarativos, ergo, a sua função primária. O processo executivo é materialmente administrativo.

²⁴² AEx cit., 28.

²⁴³ A reforma cit., 16.

²⁴⁴ Supra § 1º I.

²⁴⁵ AEx cit., 16, nota 26.

²⁴⁶ AEx cit., 24, implicitamente.

²⁴⁷ A reforma cit., 16.

²⁴⁸ A reforma cit., 14.

3. Efetivamente, a natureza jurídica da função cumprida na execução não é ditada por opções de competência orgânica e de procedimento. Ela há-de ser *intrínseca*, determinada pelo quadro constitucional de referência do processo civil e das funções do Estado.

É incompreensível como os atos do agente de execução, *i.e.*, o grosso dos atos que integram o procedimento executivo, *ex vi* artigo 719º, possam ser qualificados como administrativos, mas não o sentido final do próprio processo executivo. Ora, o que se deve considerar é o efeito material dos atos executivos: são ainda atos de tutela ou já não? E são atos de tutela *jurisdicional*?

A resposta é a seguinte.

O efeito material dos atos é, sem dúvida, o de realização *coativa dos direitos privados a uma prestação*: é esse pedido que o credor apresenta no início da execução, como vimos atrás. Portanto, estamos ainda em sede de tutela dos direitos subjetivos.

No entanto, a tutela de direitos privados não é sinónimo de função jurisdicional. Também o direito notarial e o direito registal certificam e realizam direitos privados, sem que por isso se apresentem como prosseguindo a função jurisdicional.

Na verdade, o que identifica a função jurisdicional é declarar o direito aplicável ao conflito de pretensões, eventualmente com produção de um título executivo – a sentença condenatória. Por vezes, a lei dispensa esse *ius dicere* e substitui-o por títulos extrajudiciais desde que ofereçam suficientes garantias²⁴⁹. Em qualquer caso, a controversão esgota-se *antes* da execução e com ela a função jurisdicional²⁵⁰.

A execução vem, então, realizar o direito subjetivo demonstrado no título executivo. Essa realização do direito subjetivo é uma fase de tutela do respetivo direito subjetivo por meio de atos materiais, cumprindo já uma *função administrativa*. Neste sentido, o ac. TC 199/2012, de 24 de abril (PAMPLONA DE OLIVEIRA) concluiu que “o Agente de Execução não exerce nem participa na função jurisdicional”.

4. No entanto, não se trata de atos administrativos autónomos, pois apenas existem pressupondo uma sentença ou um título executivo; mas, inversamente são os atos executivos materiais que dão corpo à função jurisdicional. *Os atos jurisdicionais alimentam os atos executivos e estes alimentam a função jurisdicional*²⁵¹.

Daqui decorre que os atos executivos devem estar organizados e apresentar o conteúdo que seja conforme à sentença e que, ao invés, não esvazie a função jurisdicional de eficácia. Ou seja: os atos executivos são atos instrumentais de um ato instrumental como é a sentença em face do direito substantivo. Neste sentido, o direito

²⁴⁹ Cf. adiante os procedimentos injuntórios nos pontos § 11º II. B. e 14º I.

²⁵⁰ Trata-se da mesma questão em matéria de execução de sentença penal onde o ac. TC 427/2009, de 28-8-2009, DR 181/II (17/9/2009), 38013, veio concluir pelo carácter administrativo da atuação do Diretor-Geral dos Serviços Prisionais quando coloca o recluso em regime aberto no exterior, porquanto “não resolve uma qualquer questão de direito, nem o faz para a resolver, não dirime um qualquer litígio em que os interesses em confronto são apenas os das partes”.

²⁵¹ Muito longe estão, por conseguinte, os atos executivos dos atos administrativos autónomos como a avaliação de um aluno num estabelecimento de ensino oficial.

à tutela jurisdicional consagrado no artigo 20º n.º 1 CRP é, na verdade e em bom rigor, um *direito à jurisdição e à imposição material dessa jurisdição*.

Aquilo que se designa por “tutela jurisdicional efetiva” é, afinal, uma jurisdição concretizada por uma função administrativa acessória.

5. Tanto esta *diferença* de natureza entre declaração e execução, como a *aces-soriedade* desta perante a função jurisdicional emergem depois em sede dos princípios regentes da ação executiva.

Efetivamente, como se viu introdutoriamente, quer o princípio da igualdade material quer o princípio do contraditório têm uma expressão qualitativamente diversa na execução: se a função jurisdicional postula uma igualdade entre as pretensões das partes que toma expressão numa igualdade de armas e numa igualdade de audição prévia, a execução é, muito pelo contrário, uma fase de desigualdade material pois é um *momento de exercício de um direito subjetivo* reconhecido. E se a sentença é produzida em comparticipação dos interessados, a execução da sentença ou outro título pode ter lugar sem a participação inicial do devedor.

Essa essencial desigualdade explica o *favor creditoris*, a desnecessidade de colaboração do devedor para se conseguir uma satisfação do credor processualmente válida e, ainda, o uso de meios coativos *contra* o executado.

Todavia, também por estarmos perante uma atividade administrativa, o agente de execução não pode deixar de cumprir os princípios constitucionais que são impostos às autoridades públicas: igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade e boa-fé, nos termos do artigo 266º n.º 2 CRP²⁵². Vimos a sua expressão ordinária na Lei nº 154/2015, de 14 de setembro.

TÍTULO III CONDIÇÕES DE AÇÃO

CAPÍTULO I TÍTULO EXECUTIVO

§ 11º Generalidades

Bibliografia: ALBERTO DOS REIS *PEx* I³ (reimp. 1985), s.d., 68-121; LIEBMAN, *Processo de execução*, 1946, 39.; LOPES-CARDOSO, *MAEx* I³ (2ª reimp. 1996), 1968, 13-15 e 22; PALMA CARLOS, *Direito processual civil. Ação executiva*, 1968, 10-13; MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, 1979 (reimp. 1993), 58-62; ANSELMO DE CASTRO, *AExS*, 1970, 9-11, 25-26, 40-48; JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA, *Natureza e Função do Título Executivo*, RFD XIX, 74-106; PROTO PISANI, *Appunti sulla tutela sommaria* (note de iure condito e de iure condendo), I processi speciali. Studi offerti a Vergilio Andrioli dai suoi allievi, 1979, 316-318 = *La tutela sommaria* (Note de iure condito e de iure condendo), *Appunti sulla giustizia civile*, 317-319; PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *CCanot* I³, 1982, 412-413; CASTRO MENDES, *DPC* III, 1987, 273-274; TEIXEIRA DE SOUSA, *AExS*, 1998, 12-15, 63-71 e *RAEx*, 2004, 69; REMÉDIO MARQUES, *CPExC*, 2000, 43-55 e 87; SATTI/PUNZI, *DPC* I³, 2000, 746; VALITUTTI, *I procedimenti cautelari e possessori, I – Inquadramento sistematico della tutela cautelare. Il rito cautelare uniforme*, 2004, 15; LEBRE DE FREITAS/JOÃO REDINHA/RUI PINTO, *CPCAnot* I² 2008, 88-90; EDUARDO CABRITA/HELENA PAIVA, *O Processo Executivo e o Agente de Execução. A Tramitação da Ação Executiva Face às Alterações Introduzidas pelo Decreto-Lei N.º 226/2008, de 20 de novembro*, 2009, 50-51; LEBRE DE FREITAS, *AEx* I⁵, 2009, 28-37 e 156; AMÂNCIO FERREIRA, *CPEx* I³, 2010, 23-25, 65-66.

Jurisprudência: STJ 23-2-1990/002271 (MÁRIO AFONSO), STJ 9-5-1991/079917 (ESTELITA DE MENDONÇA), RL 24-10-1991/0050572 (SILVA CALDAS), RL 25-6-1992/0059732 (CARVALHO PINHEIRO), RP 27-6-1994/9430051 (RIBEIRO DE ALMEIDA), RP 18-11-1996/9650499 (PAIVA GONÇALVES), RL 16-1-1997/0010122 (NORONHA DO NASCIMENTO), STJ 30-4-1997/96B951 (PEREIRA DA GRAÇA), STJ 24-5-2005/05B1075 (BETTENCOURT DE FARIA), STJ 4-4-2006/06A736 (JOÃO CAMILO), STJ 15-3-2007/07B683 (SALVADOR DA COSTA), RL 25-9-2007/6063/2007-1 (ROSÁRIO GONÇALVES), STJ 17-4-2008/08B1052 (SALVADOR DA COSTA), RL 22-1-2009/8735/2008-6 (ROSA BARROSO), RG 16-4-2009/627/05.4TCGMR-B.G1 (ANTÓNIO SOBRIHO).

I. Conceito, natureza e funções

A. Introdução: a exigência legal de título executivo e de obrigação certa, líquida e exigível

1. “Toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da acção executiva”, lê-se no artigo 10º nº 5²⁵³.

Exemplo: tendo o exequente dado à execução um acordo com cláusula para entrega de coisa certa (um pavilhão e quotas sociais), não pode optar por executar a prestação primitiva – o pagamento da quantia em dinheiro, ao abrigo do disposto no artigo 838º, 2ª parte, do Código Civil, – em vez da entrega de coisa certa (um pavilhão e quotas sociais)²⁵⁴.

Ao mesmo tempo, os artigos 725º nº 1 al. d) e 855º nº 2 al. a) estatuem que a secretaria (forma ordinária) ou o agente de execução (forma sumária) recusa receber o requerimento quando não seja apresentado título executivo ou sua cópia. Além disso, o artigo 726º nº 2 al. a) determina a prolação de despacho liminar de indeferimento quando seja manifesta a falta ou insuficiência do título, causa essa que pode também conduzir, até ao primeiro ato de transmissão de bens penhorados, a uma extinção superveniente da execução, ao abrigo do artigo 734º nº 1.

Enfim, tanto a falta, como a insuficiência, como a inexecutibilidade de título são fundamento de oposição à execução, conforme o artigo 729º als. a) e e).

Por outro lado, o título deve demonstrar uma obrigação, que se pede que seja certa, líquida e exigível. Assim, o artigo 713º determina que a execução principia pelas diligências, a requerer pelo exequente, destinadas a tornar a obrigação certa, exigível e líquida, “se o não for em face do título executivo”.

A falta destes caracteres impede a execução da pretensão, como se depreende da leitura dos artigos 724º nº 1 al. h), 725º nº 1 als. a) e c), 726º nº 2 al. c), 729º al. e), 734º nº 1 e 855º nº 2 al. a).

2. ANSELMO DE CASTRO²⁵⁵ e alguma jurisprudência²⁵⁶ qualificam a exigência de título executivo e de obrigação certa, líquida e exigível, como *pressupostos processuais específicos*. Outra orientação – PALMA CARLOS²⁵⁷, CASTRO MEN-

²⁵³ Enunciando este princípio, STJ 23-2-1990/002271 (MÁRIO AFONSO) e RG 16-4-2009/627/05.4TCGMR-B.G1 (ANTÓNIO SOBRINHO).

²⁵⁴ RG 16-4-2009/627/05.4TCGMR-B.G1 (ANTÓNIO SOBRINHO).

²⁵⁵ *AExS* cit., 9.

²⁵⁶ Assim, RL 22-1-2009/8735/2008-6 (ROSA BARROSO): “O título executivo constitui, pois, para a acção executiva um *pressuposto processual específico* desta (artigos 45.º e seguintes do CPC)” embora depois de afirmar, contraditoriamente, que “a acção executiva baseia-se, necessariamente, num documento (título) que, nesta espécie de acções corresponde à *causa de pedir*”.

²⁵⁷ *AEx* cit., 10-12.

DES²⁵⁸, LEBRE DE FREITAS²⁵⁹ – designa-os como *pressuposto formal* e *pressuposto material ou substancial* da acção executiva, respetivamente.

Concretizando melhor, para LEBRE DE FREITAS tanto o título executivo, quanto a verificação da certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação constituem, em princípio, pressupostos processuais específicos da acção executiva²⁶⁰, mas nem sempre o são.

O título seria um *pressuposto processual*, “sem prejuízo da sua articulação com o direito exequendo”²⁶¹. Já a *certeza, exigibilidade e liquidez* “dir-se-ia que melhor lhes cabe a qualificação de condições da acção executiva”²⁶², mas apenas são *pressupostos processuais*, carentes de verificação autónoma, quando não resultem presumidas pelo título executivo²⁶³. Se forem presumidas pelo título executivo são *exigências de complemento* do título e que apenas ao executado caberá impugnar a par dos demais caracteres da obrigação²⁶⁴.

3. Por seu turno, TEIXEIRA DE SOUSA, ensina que do título executivo resulta a *exequibilidade extrínseca* da pretensão e da obrigação certa, líquida e exigível a *exequibilidade intrínseca*²⁶⁵.

Mesmo LEBRE DE FREITAS acaba por aderir a algum do pensamento de TEIXEIRA DE SOUSA.

Assim, escreve que a pretensão é *intrinsecamente* exequível “quando *em si*, reveste as características de que depende a sua susceptibilidade de constituir o elemento substantivo do objecto da acção executiva, para o que basta ter como objecto uma prestação (...) que seja certa, líquida e exigível”. Já o título “condiciona (...) a *exequibilidade extrínseca* da prestação” ao permitir, de modo autónomo em relação ao direito a que se refere, a execução da prestação sem a “verificação da ocorrência do facto constitutivo do direito”. Os factos modificativos, impeditivos ou extintivos teriam de ser trazidos pelo executado na oposição à execução²⁶⁶.

4. Nenhuma das soluções teóricas apresentadas é completamente satisfatória, com o devido respeito.

É que ou não articulam a natureza da exigência de título e de obrigação certa, líquida e exigível com a questão da *causa de pedir*, e mesmo, do *interesse processual*,

²⁵⁸ *DPC* III cit., 274.

²⁵⁹ *AEx* cit., 29, apenas quando esses caracteres da obrigação tenham autonomia em face do título.

²⁶⁰ *AEx* cit., 32.

²⁶¹ *AEx* cit., 29-30.

²⁶² *AEx* cit., 30.

²⁶³ *AEx* cit., 30-31.

²⁶⁴ Aliás, nota LEBRE DE FREITAS, *AEx* cit., 31, a liquidez integraria o próprio título executivo em dois casos, em que sem ela não há título: na execução de sentença genérica (cf. artigo 704º nº 6) e na execução de documento particular (cf. artigo 703º nº 1 al. c)).

²⁶⁵ *AExS* cit., 14-15, 63 ss e 95 ss. Identicamente, REMÉDIO MARQUES, *CPEXC* cit., 45.

²⁶⁶ *AEx* cit., 18, nota 30.